

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 677, DE 2015**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 221/2015**  
**Aviso nº 266/2015 - C. Civil**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e, parcialmente das Emendas de nºs 20, 23, 46, 49 a 61; 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 19, 21, 22; 24 a 45; 47, 48, 62, 63, 65 a 87, 91; 93 a 99; 101, 102, 104; 107 a 111; 113 a 115, 118 a 120 nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 16 de 2015 adotado. (relator: SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA e relator revisor: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

## **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Republicação da Medida Inicial no D.O.U. de 24/06/2015

- III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (120)
  - Parecer do relator adotado pela Comissão:
    - Projeto de Lei de Conversão nº 16/2015
  - Votos em Separado (2)

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 4º O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema

Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de

energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o

mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei,

será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Eduardo Braga*

## **REPUBLICAÇÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde se lê: "o9articipação", leia-se "participação".

(\*) Republicação parcial do § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015, Seção 1.

Brasília, 18 de Junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf a participar em Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, e determina o aditamento dos contratos vigentes firmados entre consumidores industriais e a Chesf sob a égide do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, com base no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

2. Cumpre informar que, como os contratos têm vencimento em 30 de junho deste ano, a sociedade nordestina, inclusive seus representantes no Congresso Nacional, está mobilizada para manter o fornecimento de energia elétrica.

3. Dessa forma, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais no Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf. Isso porque há entendimento de que a solução a ser implementada não pode apenas beneficiar esses consumidores em detrimento dos demais. As propostas apresentadas para a manutenção do atendimento aos consumidores industriais, significam, na prática, que a energia que os atende, proveniente em usinas depreciadas e amortizadas, deixará de ser alocada aos consumidores das distribuidoras do País inteiro quando do vencimento da concessão, que ocorreria num futuro próximo, sem gerar o benefício de redução tarifária previsto pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

4. Sendo assim, o que se propõe, por ora, é uma solução que conciliará os interesses desses consumidores industriais e dos demais consumidores de energia, qual seja: manter os contratos de fornecimento dos consumidores industriais com a Chesf em condições similares às atuais por mais alguns anos, prevendo uma desconstrução escalonada ao longo de um período de modo que eles possam se adaptar gradativamente a novos cenários de preços e de fornecimento de energia.

5. Em contrapartida, a diferença entre o valor pago por esses consumidores e aquele ao qual a Chesf faz jus, pela geração da energia, será aportada a um fundo que realizará investimentos em empreendimentos do setor de energia, prioritariamente no Nordeste. Com isso, fomentar-se-á a expansão do sistema elétrico na região, diversificando-se a matriz elétrica brasileira e aumentando a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, o que beneficia a sociedade brasileira como um todo. Trata-se de objetivo que vem sendo perseguido pelas políticas setoriais desde a edição da Lei nº 10.848, de 2004.

6. Adicionalmente, o aumento da oferta de energia, que será o resultado desta iniciativa, além de propiciar a garantia de suprimento, reforça, em última instância, o princípio da modicidade tarifária, de modo que a estratégia está alinhada com o princípio que norteou a edição da Lei nº

Secretaria Legislativa do

Congresso Nacional

MPV nº 677/2015

Fls. 10 Rubrica: *Alfonso*

12.783, de 2013, ou seja, trata-se de uma contrapartida dos consumidores industriais que agrega energia nova ao SIN.

7. Isso posto, a proposta de criação do FEN tem por objetivo dar efetividade à aplicação dos recursos resultantes da diferença entre o preço dos contratos em tela e o valor ao qual a Chesf faz jus, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, em investimentos de energia, de modo que se garanta a expansão da oferta de energia no Nordeste e no resto do País, até como forma de suprir esses consumidores atualmente atendidos pelos contratos firmados com a Chesf.

8. Nesse sentido, os recursos aplicados no FEN seguirão uma política de investimentos estabelecida por um Comitê Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

9. Ademais, considerada a origem dos recursos que serão destinados ao FEN, trata-se de fundo de natureza privada que será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

10. Adicionalmente, uma vez que a prorrogação desses contratos não pode ser caracterizada como onerosa para a Chesf, que tinha a expectativa de poder dispor livremente da energia gerada pela UHE Sobradinho, a partir de julho de 2015 até o vencimento de sua concessão em 2022, os dispositivos propostos contemplam as seguintes premissas:

I - os contratos com vencimento em 30 de junho de 2015 passam a vencer em 8 de fevereiro de 2037 (em contraposição às propostas apresentadas por emendas que estendem o prazo desses contratos até 2042);

II - o montante de energia contratada é reduzido significativamente para que a Chesf possa atender os contratos com lastro próprio;

III - o montante de energia contratada será reduzido a partir de 2032, de maneira escalonada, a uma razão de 1/6 por ano, ao longo de 5 anos, de modo a permitir uma adaptação gradual desses consumidores aos níveis de preço de mercado; e

IV - a tarifa dos contratos passa a ser reajustada em julho, a partir de 2015, com aumento no momento da assinatura dos aditivos contratuais, em consonância com o que ocorre com todos os consumidores na atual conjuntura.

11. Considerando-se que o montante de energia contratado pelos consumidores industriais da Chesf terá significativa redução em função da solução apresentada, fica facultado a esses consumidores as seguintes opções:

I - o rateio do montante de energia disponível nos contratos de fornecimento de cada consumidor entre suas unidades consumidoras; e

II - a aquisição pelos demais consumidores participantes do arranjo de qualquer redução de montantes que porventura ocorra ao longo da vigência dos contratos, no caso de rescisões ou reduções contratuais por quaisquer um desses consumidores.

12. Além de possibilitar a expansão da oferta de energia, com o objetivo de preservar o interesse do consumidor das distribuidoras, estabeleceu-se que a garantia física das usinas da Chesf, que for se liberando da obrigação contratual com esses consumidores ao longo dos últimos cinco anos do contrato ou em caso de redução ou rescisão contratual por parte de quaisquer deles, será alocada como cota de garantia física de energia e de potência às distribuidoras conforme disciplina a Lei nº 12.783, de 2013. Assim, constata-se que a proposta não afasta os princípios da referida Lei.

13. Adicionalmente, como forma de neutralizar a perda de fluxo de caixa que a Chesf teria

por não poder dispor mais livremente dessa energia após o fim dos referidos contratos em 30 de junho de 2015, propõe-se que a Chesf passe a apropriar-se de parte da receita equivalente à diferença entre o preço dos contratos em tela e o valor que realmente faz jus, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, sem contudo comprometer o FEN.

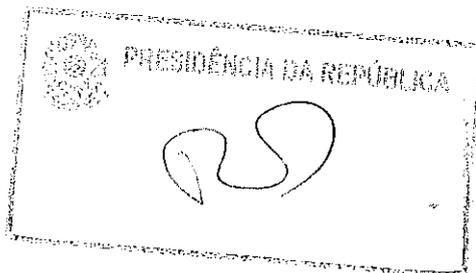
14. Nesse sentido, com o intuito de evitar que a prorrogação desses contratos seja caracterizada como onerosa para fins de demonstrações financeiras e contábeis da Chesf, sugere-se que os consumidores industriais em questão devam efetuar um pré-pagamento da energia contratada, no segundo semestre deste ano, associado à não alocação de cotas de garantia física de energia e potência aos consumidores das distribuidoras, com consequente alocação à Chesf, também estritamente para o segundo semestre deste ano, face a um balanço energético superavitário no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, em termos globais, neste período.

15. Com as medidas propostas poderão ser criadas oportunidades para que esses consumidores industriais do Nordeste deixem de contar, quase que exclusivamente, com os contratos da Chesf para manter suas atividades na região. Dessa forma, a partir do vencimento dos referidos contratos de fornecimento de energia será de livre escolha desses consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

16. Por fim, além da relevância da matéria está caracterizada a sua urgência, tendo em vista que os referidos contratos vencem no dia 30 de junho corrente, justificando a edição da proposta de Medida Provisória em comento.

17. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória que levo à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

A rectangular stamp from the Presidency of the Republic (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) is shown. It features the coat of arms of Brazil on the left and a handwritten signature in the center.

*Assinado por: Carlos Eduardo de Souza Braga*

Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional  
MPV nº 677/2015

Fls. 12 Rubrica: MPV

Mensagem nº 221

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que “Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Brasília, 22 de junho de 2015.



Secretaria Legislativa do  
Congresso Nacional  
MPV nº 677/2015

Fls. 13 Rubrica: 

**LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009**

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.848, de 15 de março de 2004, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.847, de 15 de março de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar até 30 de junho de 2015.

§ 1º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 2º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 3º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 4º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 5º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 6º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 7º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

§ 8º [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Edison Lobão

## **LEI Nº 10.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, dá nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica somente poderão oferecer os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica poderão oferecer garantias a financiamentos de empreendimentos de geração de energia elétrica de que participem direta ou indiretamente, outorgados antes da vigência desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2003, as concessionárias de serviço público de distribuição somente poderão estabelecer contratos de compra de energia elétrica por meio de licitação, na modalidade de leilão, ou por meio dos leilões públicos previstos no art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002. [\(Vide art. 30 da Lei nº 10.848, de 15/3/2004, que dispõe sobre a revogação condicionada deste artigo\)](#)

§ 1º Excluem-se do disposto no caput :

I - [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - os contratos firmados por concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que atuem nos sistemas isolados e os contratos bilaterais cujo objeto seja a compra e venda de energia produzida por fontes eólica, solar, pequenas centrais hidrelétricas e bio-massa.

§ 2º Para cobrir eventuais diferenças entre o montante de energia contratada e o mercado efetivamente realizado, as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica de forma distinta da prevista no caput , conforme regulamentação a ser estabelecida.

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica.

§ 1º O valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de que trata o caput será estabelecido em conformidade com a política energética e por regulamentação da Aneel.

§ 2º A alteração dos contratos de que trata este artigo será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor, devendo as concessionárias e permissionárias, com antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos.

§ 3º Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos novos contratos de fornecimento outras alterações.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de subsídio para redução da tarifa de transportes de gás natural com recursos provenientes de parcela do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O montante anual do subsídio não poderá ultrapassar a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observados os limites da Lei Orçamentária Anual.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser

prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. *(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 14. *(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

---

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o *caput*.

§ 2º A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

.....

.....

## LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. [\(Revogado pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993\)](#)

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

§ 1º. Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore ;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$  onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

§ 2º. O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

a) a Reserva para Depreciação; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

b) a Reserva de Amortização, se houver; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

e) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976 e revogada pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010\)](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010\)](#)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010\)](#)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

- I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;
- II - as necessidades de energia dos agentes;
- III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
- IV - as restrições de transmissão;
- V - o custo do deficit de energia; e
- VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

- I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
- II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
- III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

- I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;
- II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)\*](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade

demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou  
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - [\(VETADO\) \(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. [\*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)\*](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)\*](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)\*](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)\*](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)\*](#)

.....  
.....

Ofício nº 427 (CN)

Brasília, em 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

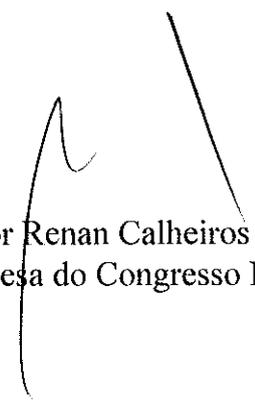
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 677, de 2015, que “Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

À Medida foram oferecidas 120 (cento e vinte) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 72, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 16, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 677**, de 2015, que “*Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Senador FLEXA RIBEIRO	002;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003; 004; 005; 006; 107; 108;
Deputado JOÃO DERLY	007;
Deputado MENDONÇA FILHO	008; 009; 010; 011; 012; 028; 029; 030;
Deputado CARLOS ZARATTINI	013; 048;
Senador OTTO ALENCAR	014;
Deputado DANILO FORTE	015; 016;
Senadora GLEISI HOFFMANN	017; 018;
Deputada JOZI ROCHA	019;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	020;
Deputado EVANDRO ROMAN	021;
Deputado TENENTE LÚCIO	022; 023;
Deputado RONALDO BENEDET	024;
Senador WALTER PINHEIRO	025; 026; 027;
Deputado FABIO GARCIA	031; 032; 033; 034; 035; 036; 037;
Deputado JOSÉ ROCHA	038;
Deputada GORETE PEREIRA	039; 092;
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	040; 041;
Deputado BETO ROSADO	042;
Senadora LÚCIA VÂNIA	043; 044; 045;
Senador ANTONIO ANASTASIA	046; 047;
Deputado GIACOBO	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060;
Deputado NEWTON CARDOSO JR	061; 062; 063; 064; 065;
Deputado MANOEL JUNIOR	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	103; 104; 105;
Deputado PEDRO VILELA	084; 085; 086;
Senador WILDER MORAIS	087;
Deputada RAQUEL MUNIZ	088;
Deputado LEONARDO MONTEIRO	089;
Deputado REGINALDO LOPES	090;
Deputado COVATTI FILHO	091;
Senador ROMERO JUCÁ	093; 094; 095;
Deputado POMPEO DE MATTOS	096; 097; 098; 099;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	100;
Senador PAULO ROCHA	101;
Deputado JOÃO DANIEL	102;
Deputado NILSON LEITÃO	106;
Senadora ANA AMÉLIA	109;
Deputado LEONARDO QUINTÃO	110;
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA	111; 112; 115;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	113; 114;
Senadora SANDRA BRAGA	116; 117;
Senador ROBERTO ROCHA	118; 119; 120;

**TOTAL DE EMENDAS: 120**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
24/06/2015	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 677 de 22 de junho de 2015	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

<p><b>TEXTO</b></p> <p><b>EMENDA ADITIVA</b></p> <p>A Medida Provisória nº 677 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>Art. Ficam revogados o inciso XL do parágrafo 12, do art 8º e o inciso XXXVII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 , com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.097, de 2015.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente proposta de Emenda visa a contemplar o setor eólico que se encontra em situação emergencial, com enorme</p>
---

montante de créditos acumulados de PIS e COFINS, devido a promulgação do artigo 1º da Lei nº 13.097, de 2015, que se pretende revogar.

A revogação do artigo permitirá o retorno do investimento no setor, fundamental para a base energética brasileira.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. X** O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá:

I – a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

II – a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica.

.....  
§ 3º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do caput será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, na forma do art. 5º.

§ 4º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do caput será devida apenas por aproveitamento hidrelétrico que tiver sua concessão outorgada ou prorrogada a partir de 1º de janeiro de 2016.” (NR)

**Art. Y** O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

.....” (NR)

**Art. Z** Inclua-se o seguinte art. 17-A na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de

dezembro de 1989, será de cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico, cuja titularidade será transferida aos Estados onde estiver localizado.

Parágrafo único. O risco hidrológico da parcela transferida de que trata o caput, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, será assumido pelos Estados titulares da energia.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imunidade tributária referente a energia elétrica tem trazido grandes prejuízos aos estados produtores de energia de origem hidrelétrica. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar estados e municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas é muito inferior ao valor de ICMS que seria devido aos estados produtores na ausência da imunidade.

Todos os esforços visando a alterar a Constituição Federal para que a tributação sobre energia elétrica siga a regra geral têm sido em vão. Resta a via do realinhamento da participação dos estados – os principais prejudicados com a imunidade – no resultado da exploração das usinas hidroelétricas.

Dessa forma, proponho que a CFURH seja realinhada para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante a após a construção de barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.

Para que contratos já assinados não sejam negativamente impactados pelo aumento da CFURH, proponho que apenas novos empreendimentos se submetam às novas disposições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º No mínimo, cinquenta por cento dos investimentos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser aplicados em fontes alternativas de geração elétrica, destinando-se um mínimo de vinte por cento à geração solar.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar que um mínimo de cinquenta por cento dos futuros investimentos com recursos do FEN sejam aplicados em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional.

Por oportuno, vale ressaltar que o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também onde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º A composição do CGFEN deverá observar a participação paritária do Governo e do setor empresarial.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar o Presidente do CGFEN e os membros representantes do Governo, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 3º O Senado Federal designará os membros do CGFEN representantes do setor empresarial, vedada a designação de membros do Poder Legislativo Federal.

§ 4º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 5º O CGFEN contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 6º As despesas relacionadas à participação dos representantes do Conselho Gestor do FEN correrão à conta dos respectivos entes nele representados.

§ 7º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar igualdade de participação entre o Governo e o setor empresarial no Conselho Gestor do FEN, visto que, em última instância, são esses os grandes demandantes e destinatários finais dos novos investimentos. Esse equilíbrio na composição do FEN visa principalmente adequar os objetivos dos diversos agentes, promover e necessária sinergia e desenvolver a infraestrutura energética do País.

Por sua vez, ao atribuímos ao Senado Federal a incumbência de designar os membros do CGFEN representantes do setor empresarial, buscamos assegurar uma maior participação do Poder Legislativo na política energética do País.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

## **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

“Art. 4º .....

§ 1º A composição do CGFEN deverá observar a participação paritária do Governo e do setor empresarial.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar o Presidente do CGFEN e os membros representantes do Governo, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 3º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal designarão, mediante representação paritária de cada uma das Casas, os membros do CGFEN representantes do setor empresarial, vedada a designação de membros do Poder Legislativo Federal.

§ 4º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 5º O CGFEN contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 6º As despesas relacionadas à participação dos representantes do Conselho Gestor do FEN correrão à conta dos respectivos entes nele representados.

§ 7º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar igualdade de participação entre o Governo e o setor empresarial no Conselho Gestor do FEN, visto que, em última instância, são esses os grandes demandantes e destinatários finais dos novos investimentos. Esse equilíbrio na composição do FEN visa principalmente adequar os objetivos dos diversos agentes, promover e necessária sinergia e desenvolver a infraestrutura energética do País.

Por sua vez, ao atribuímos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a incumbência de designar os membros do CGFEN representantes do setor empresarial, buscamos assegurar uma maior participação do Poder Legislativo na política energética do País.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

## **PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º No mínimo, cinquenta por cento dos investimentos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser aplicados em empreendimentos de energia eólica e solar.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco –

Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda assegurar que um mínimo de cinquenta por cento dos futuros investimentos com recursos do FEN sejam aplicados em fontes alternativas de geração elétrica, de forma a promover maior diversificação da matriz energética nacional. Como exemplo, podemos citar o caráter de complementaridade existente entre a geração hidrelétrica e a geração eólica na Região Nordeste do Brasil, visto que o maior potencial eólico ocorre durante o período de menor disponibilidade hídrica.

Por outro lado, o índice de radiação solar do Brasil é um dos mais altos do mundo. Grande parte do território brasileiro está localizada relativamente próxima à linha do Equador, de forma que não se observam grandes variações de radiação solar durante o dia. A região nordeste do Brasil, por estar ainda mais próxima do que as demais regiões, é a que possui maior área de radiação solar e também aonde ela é mais eficaz.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
24/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ..... <b>JOÃO DERLY</b> .....	PCdoB	RS	01/01

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art. XX.** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”.

**JUSTIFICATIVA**

Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.438, destinada a fomentar as atividades de caráter desportivo. Em seu art. 1º, possibilita que, até o ano-calendário de 2015, pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Lei de Incentivo foi um grande sucesso, por isso, entendemos fundamental a ampliação do prazo para incentivarmos ainda mais o esporte nacional.

24/06/2015  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1.  supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. Ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por energia elétrica absorvidos indevidamente pelas Concessionárias Distribuidoras a partir de 2002, relacionados à falta de neutralidade da Parcela A das tarifas, deverão ser integralmente ressarcidos ao consumidor final de energia, na forma e prazos a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com cálculos do TCU, algo em torno de R\$ 7 bilhões foram pagos indevidamente, entre 2002 e 2009, pelo consumidor de energia elétrica. A discussão sobre a cobrança indevida na conta de luz teve início quando o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou uma distorção no mecanismo de cálculo dos reajustes anuais que garantiram para as distribuidoras um ganho de aproximadamente R\$ 1 bilhão por ano.

Muito embora a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel tenha reconhecido o erro e reformulado a metodologia de cálculo nos contratos com as empresas, o novo sistema, entretanto, só vale para os reajustes ocorridos a partir de 2010.

Este fato provocou a criação, em 27 de maio de 2009, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados. O relatório final aprovado trouxe a recomendação de que fosse determinado à Aneel:

*“no prazo de 60 (sessenta) dias, desenvolva mecanismo de devolução, seja mediante pagamento em espécie, seja mediante compensação futura, aos consumidores dos valores injustamente cobrados em decorrência da falta de*

*neutralidade da Parcela A, durante os últimos anos.”*

Não obstante, os consumidores não receberão o dinheiro de volta extrajudicialmente. A decisão foi tomada pela própria diretoria da Aneel, apesar de o próprio órgão ter reconhecido a existência de um erro na fórmula de cálculo dos reajustes tarifários.

A presente emenda busca garantir ao consumidor brasileiro o direito ao legítimo ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. De se notar que o próprio relator da matéria no TCU, Ministro Valmir Campelo, já opinou formalmente no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem retornar aos clientes das distribuidoras de energia elétrica.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1.  supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1.  supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art. X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015.</b>
-------	---

Autor: <b>Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art. X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1.  supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art. X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da desastrosa MP 579, de 2012, ficou muito aquém da prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

Há que se destacar o altíssimo custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil, aproximadamente 50% superior à tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica extremamente prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



**Congresso Nacional**

**MPV 677**

**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 25.06.2015	<b>Proposição:</b> <b>Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015</b>			
<b>Autor:</b> <b>CARLOS ZARATTINI - PT/SP</b>	<b>Nº do Prontuário</b> 398			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**TEXTO**

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, a seguinte redação:

*“Art. XX. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:*

- I - os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;*
- II - os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e*
- III - o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão”.*

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte urbano por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b> 25.06.2015	<b>Proposição:</b> <b>Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015</b>
----------------------------	---

<b>Autor:</b> <b>CARLOS ZARATTINI - PT/SP</b>	<b>Nº do Prontuário</b> 398
--	--------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão ao sistema elétrico, o serviço público de tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015

**Deputado CARLOS ZARATTINI**  
**PT/SP**

**EMENDA Nº - CMMPV 677/2015**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

Art. 3º .....

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos da seguinte forma:

I – no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em empreendimentos de geração de energia elétrica na Região Nordeste;

II – até 30% (quarenta por cento) em empreendimentos de geração de energia elétrica nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste; e

III – 20% (dez por cento) em projetos de revitalização do Rio São Francisco

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Da capacidade de geração da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), 10,6 Gw de potência instalada, cerca de 94% provêm de aproveitamentos hidroelétricos situados no Rio São Francisco. O “Velho Chico”, contudo, sofre terrivelmente com a ocupação humana e as atividades econômicas ao longo de seu percurso. A derrubada das matas ciliares, o uso consuntivo da água e a destruição de inúmeras nascentes que abastecem o rio e seus tributários, entre outros problemas, provocam a redução de seu caudal. A queda da vazão hídrica, evidentemente, implica menor geração de energia hidrelétrica.

Torna-se, então, fundamental revitalizar o Rio São Francisco, para aumentar a geração de seu parque hidroelétrico. De fato, aplicar recursos na revitalização do Rio São Francisco produz o mesmo resultado final de investir em novas unidades geradoras: mais energia elétrica para o Brasil. Com esse propósito, apresentamos esta emenda e esperamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 26/06/2015	<b>Medida Provisória nº 677/2015</b>
---------------------------	--------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

**Art. XX** - As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não-conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas a partir da data de publicação desta lei, poderão, dispensados os juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão:

I – quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 30% (trinta por cento) sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5% (cinco por cento); II – quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais junto a RFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;

III – converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, conforme capacidade de pagamento de cada empresa, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais FNE e FNA, na ocasião da formalização do novo contrato.

§ 1º As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam às empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

§ 2º As empresas poderão se utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas no *caput* deste artigo, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores.

**Art. XX** - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1º ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).”

## JUSTIFICATIVA

A política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil foi instituída pelo Governo Federal há cerca de 60 anos, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos, possibilitando a redução das disparidades socioeconômicas historicamente verificadas entre citadas regiões e as Regiões Sul e Sudeste.

Nesse mister, foram instituídos vários organismos regionais, como o BNB e a SUDENE, no Nordeste, e o BASA, a SUDAM e a SUFRAMA, no Norte. No âmbito da SUDAM e da SUDENE, foram criados programas especiais de fomento aos setores agropecuário e industrial, de modo a suprir a reduzida taxa de poupança interna e compensar as desvantagens locacionais dos empreendimentos que se instalassem naquelas áreas.

Particularmente merece enfoque especial o mecanismo de participação acionária no capital das empresas titulares dos projetos beneficiários desses recursos incentivados. Originários da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas em todo o território nacional, a dedução opcional era convertida em investimento acionário a favor da empresa contribuinte optante dessa modalidade.

Referido mecanismo sofreu várias alterações ao longo do tempo, sendo uma das mais relevantes a ocorrida em 1974, através do Dec. Lei nº 1.376/74, quando foi instituída a sistemática dos Fundos de Investimentos Regionais, denominados de FINAM e FINOR, com atuação nas regiões Norte e Nordeste, respectivamente, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.304/86. Entretanto, este mecanismo de fomento sofreu modificação radical em 1991, com a edição da Lei nº 8.167/91, regulamentada pelo Decreto nº 101/91, tornando compulsória a aplicação dos recursos incentivados exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis. Posteriormente, a Lei nº 8.167 foi modificada pela Lei nº 9.808/99 e pelas MPs nos 2.058/2000 e 2.119-14/2001.

Este novo formato foi imposto a todos os projetos anteriormente aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior, desvirtuando sua concepção original. As empresas beneficiárias que não pretendessem aderir ao novo regime teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem, em frontal ofensa ao direito adquirido.

Nessa nova sistemática, regulamentada internamente pela Resolução SUDAM nº 7.077, de 16/08/1991, e pela Portaria SUDENE nº 855, de 15/12/1994, a cada liberação de recursos, a empresa beneficiária emitia as debêntures correspondentes, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Ocorreram, desde então, duas comprometedoras incongruências: de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação.

Ademais, há de considerar-se, ainda, a má prática adotada pelos então gestores do FINAM e do FINOR, em decorrência da insuficiência dos recursos disponíveis em relação ao montante demandado pelos empreendimentos aprovados, ou seja, a de negociar a prematura emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, em troca da liberação de alguma parcela de recursos incentivados, já recomendada em nível de fiscalização físico-contábil, mas normalmente de valor inferior ao requerido pelo projeto.

É evidente que referidas distorções comprometeram a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas, afetando significativamente sua capacidade de pagamento e resultando na generalizada inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas, então com valor bastante acrescido pela acumulação dos juros ao longo dos anos.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, existem atualmente 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31.12.2013 dos Bancos operadores BASA e BNB, é da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte dos quais poderá ser recuperável, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Para ilustrar referido cenário, são apresentados a seguir os dados relativos ao FINAM e ao FINOR, operados pelo Banco da Amazônia e pelo Banco do Nordeste do Brasil:

**FINAM:**

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo:
- Número total de empresas emissoras de debêntures:
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 668
- Valor atualizado das debêntures vencidas: R\$ 6,3 bilhões
- Índice de inadimplência:

**FINOR : CD/14092.05901-77**

- Número total de projetos beneficiários de recursos do fundo: 1.120
- Número total de empresas beneficiárias emissoras de debêntures: 519
- Número total de empresas inadimplentes junto ao fundo: 512
- Índice de inadimplência: 99%
- Valor atualizado das debêntures vencidas (em 31.12.2014): R\$ 19 bilhões.

Observa-se, pela abrangência da inadimplência, que o problema tem origem na perversa sistemática operacional adotada na forma de concessão dos incentivos. Há de se convir que sua magnitude é por demais significativa para continuar seguindo sem uma solução adequada, "status quo" que não interessa a nenhuma das partes, conforme se justifica adiante:

a) Não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;

b) Igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentarem balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos;

c) Muito menos às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo consequentemente impedidas de contratarem operações de crédito junto à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas;

d) Tampouco interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter "engessadas" centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando poderia reintegrá-los ao sistema.

Cabe observar, por oportuno, que grandes avanços foram registrados nas Regiões Norte e Nordeste em decorrência desta e de outras políticas regionais de desenvolvimento, a exemplo da redução das taxas de analfabetismo, mortalidade infantil, natalidade e desemprego, seguidas da elevação da renda "per capita" e do padrão de vida das populações residentes nas regiões incentivadas.

Entretanto, apesar do esforço envidado ao longo de mais de meio século, a renda per capita das regiões incentivadas continua defasada em relação à média nacional. No caso específico da Região Nordeste, por exemplo, ela tem-se mantido relativamente inalterada, nos últimos 50 anos, correspondendo a cerca de 50% da média nacional.

Referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuidos no art. 43, § 2º, inciso II, e art. 151, inciso I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do país, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

Face ao exposto, requeremos a aceitação da presente Emenda, haja vista sua relevância e benefícios para as economias das Regiões Norte e Nordeste, a exemplo das recentes medidas para renegociação de débitos com os Fundos Constitucionais.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILO FORTE**  
**PMDB/CE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 26/06/2015	<b>Medida Provisória nº 677/2015</b>
---------------------------	--------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4.  Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória,  
onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. X.** Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por agropecuaristas inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

**Art. XX.** Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, por pessoas jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, cuja produção e funcionamento decorram da utilização de matérias-primas oriundas de épocas invernosas.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo resgatar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro afligidos pela severa seca dos últimos anos.

Diante do gravíssimo quadro de prolongada estiagem na região, o plantio e colheita foram prejudicados, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Além disso, a seca arrasou as pastagens, comprometendo a criação animal e aumentando os prejuízos dos produtores rurais, que tiveram que adquirir empréstimos para custear a compra de ração. Ainda assim, diante das sérias dificuldades enfrentadas, grande parte do rebanho veio a perecer.

São inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida nesse sentido seja programada diante do gravíssimo quadro apresentado.

Nota-se que os efeitos da seca colocaram em risco tanto a população como as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando a redução da renda de produtores rurais e afetando negativamente sua capacidade de pagamento. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, inviabilizando o cumprimento dos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida remissão produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, ao passo que representará vigorosa consolação para os agricultores do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades tão logo as adversidades climáticas sejam perpassadas.

Assim sendo, faz-se necessária a declaração da remissão por meio da presente emenda à Medida Provisória 677 de 2015, a fim de amenizar as adversidades causadas pelo longo período de estiagem, o que representaria o recomeço para os afetados pela seca na região de abrangência da Sudene.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILO FORTE  
PMDB/CE**



**EMENDA Nº CN.**  
(à Medida Provisória nº 677, de 2015).

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 677, de 2015:

“**Art.....** O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.26. ....

.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427, de 1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental



que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438, de 2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o produtor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

Sala da Comissão,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**



**EMENDA Nº CN.**  
(à Medida Provisória nº 677, de 2015).

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 677, de 2015:

“**Art.....** O artigo 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 .....

.....

§ 4º A participação no empreendimento de que trata o §1º será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a



participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da Comissão,

**Senadora GLEISI HOFFMANN**

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**(à MPV 677/2015)**

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 23 de junho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

**Art. \_\_\_** - O artigo 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para as regiões, segundo avaliações técnicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, o benefício da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda está em consonância com o objeto principal da Medida Provisória 677 de 2015, pois trata de prorrogar mecanismo de incentivo à instalação e operação de empreendimentos industriais no Nordeste e na Amazônia, com o objetivo de reduzir suas desvantagens comparativas para a atração e fixação de investimentos produtivos.

O dispositivo proposto amplia o prazo de vigência da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem suas atividades no Nordeste e na Amazônia, e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas superintendências de desenvolvimento.

A isenção supramencionada é concedida pela Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, em seu artigo 4º (redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) com previsão de fruição do benefício até 31 de dezembro de 2015, abrangendo a região Nordeste e Amazônia:

*“Art. 4º- Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.” (AFRMM). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).*

Trata-se de medida para a consolidação do objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país, senão vejamos no texto reproduzido em seguida:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Uma das estratégias propostas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, é a ativação das potencialidades de desenvolvimento das regiões brasileiras, por meio do uso de instrumentos que estimulem a formação de capital fixo e social em regiões menos favorecidas, e que impliquem na geração de emprego e renda.

Assim, com a finalidade de dar continuidade aos esforços governamentais para redução das desigualdades regionais, propõe-se a prorrogação para 31 de dezembro de 2020, do prazo constante no art. 4º da Lei 9.808, de 1999, para a isenção do AFRMM aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nas regiões do Nordeste e Norte (Amazônia) e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

Caso não seja prorrogada a isenção do AFRMM as empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, hoje amparadas pela desoneração da SUDENE e SUDAN, pagarão 25% sobre o frete das cargas de importação diminuindo fortemente a competitividade dessas empresas, pois dependem fortemente do suprimento de insumos produzidos em outras regiões do país.

Esta medida torna-se mais urgente devido ao atual quadro de recessão econômica que o país vem enfrentando, com a acentuada redução da atividade e produção industrial, retração do mercado consumidor interno e aumento da carga tributária, com consequências diretas sobre o mercado de trabalho e o aumento do desemprego.

Como ficou demonstrado, a manutenção da isenção do AFRMM é fundamental para a viabilidade das empresas na região Norte e Nordeste. Por esta razão, o Governo e o Congresso Nacional devem priorizar a prorrogação desse mecanismo para garantir que o processo de desenvolvimento econômico e social seja contínuo e consistente nessas regiões. Esta isenção tem representado, em média, cerca de 9% do total arrecadado nos últimos anos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,

JOZI ROCHA  
Deputada Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA No- 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015**  
**EMENDA nº. ....**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 22 de Junho de 2015, onde couber, nova redação do § 3º e um novo artigo com a seguinte redação:

§ 3o Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

Art. 6º. Serão estendidas aos consumidores finais produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento, não se aplicando o disposto no § 8º, do art. 15, da Lei 9.074/95.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de energia a ser definida pelo governo federal, sendo:

- I. Preferencialmente celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do local em que estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão a forma, preços, montantes contratuais de energia de 2014, critérios de reajustes e demais condições previstas nestes contratos, devendo, todavia, ser observados os dispostos nos §§ 1º, 3º, 4º, 11, 12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.
- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo governo federal, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o governo federal indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não estarão sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo governo federal, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão da emenda, ora proposta visa evitar um retrocesso sem precedentes em toda a cadeia produtiva que tem como seu pilar estratégico o setor industrial brasileiro produtor de ferroligas e de silício metálico, bem como fortalecer as bases para investimentos em energia renovável. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais a serem atendidos por essa emenda.

A indústria de Ferroligas e Silício Metálico está com a maior parte da sua produção paralisada e corre o risco de encerrar definitivamente suas atividades, caso não se consiga o suprimento de energia elétrica vital para o funcionamento das suas fábricas.

As empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico empregam mais de 80 mil pessoas no país e seu desaparecimento oferece riscos graves para os pequenos municípios onde estão instaladas. Neles, elas são a principal fonte de empregos, tributos e desenvolvimento social, beneficiando diretamente quase meio milhão de pessoas.

O setor é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado para o Brasil, é um dos mais superavitários no ranking das exportações nacionais, e tem também papel importante na substituição de importações. As exportações somam mais de R\$4,5 bilhões e as importações evitadas são R\$ 2,2 bilhões.

O setor tem alta tecnologia e gera inovação, sendo detentor de 55 patentes de invenção. A arrecadação de impostos é superior a R\$ 1,4 bilhões/ano.

Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Brasil e em especial a de Minas Gerais, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte.

Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 32 bilhões.

A viabilidade da manutenção dessas plantas, especialmente no Estado de Minas Gerais, encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação dos contratos de fornecimento vigentes. A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, viabilizando um aumento significativo dos investimentos em energia renovável. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar na matriz energética brasileira. Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social das comunidades onde atuam e a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada.

O fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais produtores de ferroligas e de silício metálico com unidades fabris conectadas ao sistema brasileiro de transmissão e distribuição de energia elétrica, é vital para, assegurar, preservar e expandir a sua competitividade, principalmente no mercado internacional, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

Gerando múltiplos benefícios destaca-se, ainda, que a inclusão de todas empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico evita um pernicioso efeito anticoncorrencial. Isto porque, a não inclusão de todo o segmento possibilita apenas a contratação de energia via regime especial por determinadas empresas que não se enquadraram como consumidores livres ou especiais ao longo do tempo, nos termos da legislação do setor elétrico (arts. 15 e 16 da Lei 9.074/1995).

Assim, seja pela importância de fomentar a atividade industrial desenvolvida pelo setor de ferroligas e de silício metálico, beneficiando toda uma cadeia produtiva de altíssimo valor agregado para o Brasil contribuindo diretamente para o desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, seja para manutenção do equilíbrio da competitividade desse setor industrial, a inclusão da emenda ora apresentada se justifica de forma plena e integral e corresponde ao que melhor atende ao interesse público.

Sala da Comissão,

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**PSDB-MG**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA  
**MPV 677**  
**00021**

DATA 25/06/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 677/2015
--------------------	--

AUTOR <b>Deputado Evandro Roman</b>	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, renumerando-se:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 10. O risco hidrológico de que trata o inciso VIII do *caput* não abrange o deslocamento da geração de usinas hidrelétricas decorrente de:

I – despacho térmico fora da ordem de mérito econômico, independentemente de sua modalidade;

II – geração das usinas comprometidas com a contratação de energia de reserva prevista no § 3º do art. 3º;

III – importação de energia elétrica realizada de maneira temporária; e

IV – geração de usina termelétrica sem garantia física para comercialização de energia elétrica.

§ 11. O deslocamento da geração de usinas hidrelétricas de que trata o § 10 ensejará compensação aos agentes de geração mediante Encargos de Serviços do Sistema, a incidir sobre o segmento consumo, incluindo os autoprodutores na parcela do consumo não atendida por geração própria.

§ 12. As regras de comercialização deverão refletir as disposições dos §§ 10 e

ASSINATURA – DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

11, estabelecendo valoração, pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, dos montantes de energia elétrica que deixaram de ser produzidos pelas usinas hidrelétricas, descontado o custo de operação e manutenção desses empreendimentos de geração, dado pela Tarifa de Energia de Otimização – TEO.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O Setor Elétrico Brasileiro sempre foi marcado pela predominância da hidreletricidade, uma vocação que o país possui e que permite conciliar (i) geração de energia limpa e renovável e (ii) modicidade de tarifas e preços, na medida em que as usinas hidrelétricas têm reduzidos custos de operação.

Todavia, nos últimos anos, constata-se mudança expressiva na matriz elétrica nacional, com o aumento da participação da termeletricidade. A maior participação de usinas termelétricas no atendimento das necessidades de energia elétrica dos consumidores eleva o custo de geração e, por conseguinte, as tarifas de energia.

Para reverter essa trajetória, é necessário estabelecer ambiente favorável a investimentos em novas usinas hidrelétricas, o que permitirá, inclusive, dotar o sistema elétrico nacional de maior robustez em virtude do aumento da capacidade de armazenamento do conjunto das usinas hidrelétricas.

A consecução de ambiente favorável à hidreletricidade passa, obrigatoriamente, pela delimitação do risco hidrológico referido no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, risco esse que o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE busca mitigar.

Desde 2013, verifica-se que as usinas hidrelétricas integrantes do MRE passaram a apresentar *déficits* de geração que não são explicados exclusivamente pelas condições hidrológicas ocorridas, sendo que esses *déficits* de geração, especialmente a partir de 2014, resultaram em expressivos danos financeiros aos agentes de geração, inclusive aos próprios consumidores cativos em razão das exposições financeiras associadas à contratação em regime de cotas estabelecida pela Lei nº 12.783/2013.

As perdas financeiras dos geradores hidrelétricos, além de inibir que esses agentes tomem decisão de reinvestir parte das receitas auferidas com a exploração das atuais usinas em novos empreendimentos de geração, comprometem

ASSINATURA – DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

a atratividade de todo o segmento de geração hidrelétrica, que busca gerar riqueza a partir de um dos principais bens do país: os potenciais de energia hidráulica.

Conforme apontado em relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU, a mudança do perfil de despacho das usinas que compõem o Sistema Interligado Nacional – SIN, de hidrotérmico para termo-hídrico, afeta toda a lógica subjacente a operação do sistema, com reflexos comerciais relevantes.

A adoção de despacho térmico fora da ordem de mérito e a geração das usinas comprometidas com a contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848/2004 reduzem a geração das usinas hidrelétricas.

Ademais, o Ministério de Minas e Energia – MME, diante do aumento do risco de déficit de energia elétrica em 2015, editou diversos atos no intuito de ampliar, de maneira temporária e excepcional, a oferta de energia elétrica. Entre as medidas adotadas, destaca a reativação (i) da importação de energia elétrica da Argentina e Uruguai e (ii) da operação de usinas termelétricas sem garantia física para fins de comercialização.

Essas medidas também têm repercussão sobre os geradores hidrelétricos, dada a redução que se impõe à produção das usinas hidrelétricas, sem que tal redução possa ser atribuída à seara do risco hidrológico.

Também em 2015, verifica-se a adoção de campanhas midiáticas com o propósito de promover a racionalização do consumo de energia elétrica. O resultado almejado com essas campanhas, a redução do nível de consumo, também afeta o nível de geração das usinas hidrelétricas, pois estas, operando de forma complementar às usinas termelétricas acionadas a pleno despacho, reduzirão a sua produção em consequência do arrefecimento do patamar de consumo.

A fim de preservar as balizas que norteiam o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e fomentar investimentos em novas usinas hidrelétricas, propõe-se, na presente emenda à Medida Provisória nº 677/2015, a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.848/2004 para delimitar a abrangência do risco hidrológico a que todo gerador hidrelétrico está submetido em virtude do exercício da atividade econômica de comercialização de energia elétrica.

Para viabilizar a limitação do risco hidrológico, prevê-se que a redução da geração hidrelétrica nas hipóteses listadas ensejará compensação por intermédio do já existente “*Encargos de Serviços do Sistema – ESS*”. Prevê-se,

ASSINATURA – DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

ainda, que essa compensação será equivalente ao custo de oportunidade incorrido pelo gerador hidrelétrico, custo esse correspondente ao valor do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD – deduzido pela “*Tarifa de Energia de Otimização – TEO*”, calculada pela ANEEL.

Tal delimitação confere segurança e previsibilidade para os geradores hidrelétricos, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico e para a modicidade de tarifas e preços, dada a mitigação da percepção de risco pelos seus investidores.

ASSINATURA – DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

DATA  
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº677, DE 2015.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Art. 1º. O inciso II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

II - Até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços iguais ou inferiores aos praticados na Região Nordeste.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso só permite o investimento nas demais regiões do país desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

Não há razão nem elementos que justifiquem condicionar o direito de investimento em outras regiões só a preços inferiores aos praticados na Região Nordeste. Portanto é razoável que esses investimentos possam ser feitos pelo menos a preços iguais.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

DATA  
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº677, DE 2015.

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO (A) TENENTE LÚCIO

PARTIDO  
PSB

UF  
MG

PÁGINA  
01/02

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

Art. 1º. O art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Do total investido na forma do inciso I do § 1º no mínimo 10% (dez por cento) deverá ser destinado aos municípios de Minas Gerais, situados na área de abrangência da SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e Leis números 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

§ 5º Os municípios de Minas Gerais não abrangidos pela área da SUDENE compartilharão os recursos na forma do inciso II do § 1º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1º de janeiro, os municípios mineiros que possuem indústrias de ferroligas e de silício metálico sofrem com o término dos contratos de fornecimento de energia em longo prazo. Com a não renovação dos contratos com a CEMIG, as indústrias foram forçadas a desligar a maior parte dos seus fornos, reduzindo em 80% a produção e conseqüentemente causando o corte de mais três mil empregados.

A edição da MP 677, que viabiliza para um grupo de indústrias situadas no Nordeste a renovação do fornecimento de energia elétrica a preços competitivos pela Chesf, excluiu o setor em Minas Gerais.

O enfraquecimento da indústria de ferroligas e de silício metálico instaladas em Minas Gerais impacta direta e negativamente a economia brasileira. Essa indústria se destaca como uma das mais superavitárias no ranking das exportações nacionais, sendo importante seu papel, também, na substituição de importações.

Quanto à produção de energia hidrelétrica no Nordeste, Minas Gerais é quem contribui com o maior sacrifício para garantir sua viabilidade.

O Rio São Francisco tem sua nascente e os principais afluentes situados no Estado de Minas Gerais. Se não fosse a diminuição da capacidade geradora do sistema de Três Marias, com depleção de seu reservatório para garantir a cheia dos reservatórios situados no Nordeste, essa Região estaria enfrentando dificuldades insuperáveis na produção de energia.

Para manter cheios os reservatórios da Chesf no Nordeste, Três Marias chega a diminuir a área de seu reservatório de 1.090 km<sup>2</sup> para apenas 473 km<sup>2</sup>. Esse esvaziamento não só compromete a produção de energia em Três Marias, como também causa o surgimento de algas, escumas, ciano bactérias tóxicas, comprometimento do gosto, odor e cheiro da água, perda de transparência, depleção de O<sub>2</sub> e a grave perda de habitat, prejudicando brutalmente a população dos municípios de Três Marias, Abaeté, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Felixlândia, Paineiras, Pompéu e São Gonçalo do Abaeté.

Em razão disso, Minas não pode deixar de ser contemplada por esta Medida Provisória.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



) NACIONAL

ETIQUETA  
**MPV 677**  
**00024**

## NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/06/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 677			
AUTOR Deputado RONALDO BENEDET	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, renumerando-se:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 5º .....

.....

IV - não se aplica ao inciso II, para fins de realocação de energia, a redução de geração hidrelétrica decorrente da geração de energia de reserva, de usinas termelétricas despachadas para manutenção da segurança do sistema e de importação de energia.”

### JUSTIFICAÇÃO

A crise hídrica que o setor elétrico está passando trouxe grandes dificuldades tanto para os consumidores como para os geradores hidrelétricos de energia elétrica. Neste sentido a emenda em questão busca manter os incentivos a novos investimentos na fonte hidrelétrica.

A proposta busca delimitar o risco hidrológico referido no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que está a cargo dos geradores e que tem se tornado excessivamente pesado para a classe de geração nos últimos anos em função do elevado despacho das usinas termelétricas fora da ordem de mérito e da importação de energia, não previstas nos modelos de otimização utilizados no setor elétrico. Deve-se destacar que a decisão do despacho não é de responsabilidade do agente de geração e sim do Operador Nacional do Sistema. Essa decisão pode afetar a capacidade de atendimento dos contratos, gerando perdas financeiras.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV n.º 677, de 2015)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica, diretamente ou através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

**JUSTIFICAÇÃO**

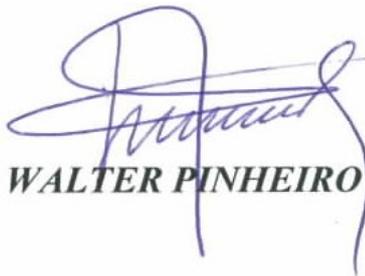
A redação do § 3º do art. 3º limita a aplicação dos recursos à conformação, pelas concessionárias, de sociedades de propósito específico para a implantação dos empreendimentos de energia elétrica. Assim, impede que o façam diretamente, por si próprias, obrigando-as a se associarem a empresas privadas para a constituição de uma SPE que é, sobretudo, entidade privada, não integrante da Administração Pública.

Essa solução é questionável e tem viés privatizante, na medida em que impede que a própria concessionária estatal seja a titular do empreendimento.

Ainda que em alguns casos essa solução possa ser adequada, não se pode impedir que as concessionárias federais atuem diretamente.

A presente emenda visa, assim, assegurar essa possibilidade.

Sala da Comissão,



*Senador WALTER PINHEIRO*

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV n.º 677, de 2015)

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte parágrafo:

“§ 5º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, os recursos do FEN deverão ser aplicados em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia na região Nordeste, observada a aplicação de pelo menos cinquenta por cento do total dos recursos em geração de energia solar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo resgatar a proposta originalmente contida na emenda que foi objeto de veto à MPV 656, de 2014, onde se previa no caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento e a respectiva RAG - Receita Anual de Geração média deveria ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

Contudo, é também necessário definir a aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos na geração de energia solar, que, entre as energias renováveis, é a que demanda maior investimento e desenvolvimento, e que, na Região Nordeste, apresenta

enorme potencial de crescimento e capacidade de contribuição para o atendimento da demanda, inclusive no setor industrial.

Dessa forma, para assegurar o mesmo objetivo e, assim, incentivar e assegurar recursos para investimentos em fontes renováveis, com especial atenção para a geração energia solar, consideramos necessária a inserção do parágrafo acima proposto.

Sala da Comissão,



*Senador WALTER PINHEIRO*

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV n.º 677, de 2015)

Dê-se ao caput do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A política de aplicação dos recursos do Fundo de Energia do Nordeste – FEN será definida por um Conselho Gestor do FEN – CGFEN, órgão colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir falha na formulação do art. 4º, que cria o Conselho Gestor, mas não define a sua competência. Essa competência, por definição, deveria ser a de *gerir* o Fundo, mas o art. 2º define que FEN “será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente”, ou seja, não será o Conselho Gestor quem vai gerir o fundo, mas essa instituição financeira. Por outro lado, o § 2º do art. 3º prevê que “os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor”, o que permite concluir que a esse conselho caberá definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Para deixar clara essa competência entendemos necessário ajustar o art. 4º.

Sala da Comissão,

  
**Senador WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. MENDONÇA FILHO – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

I – no mínimo, sessenta por cento na Região Nordeste; e

II – até quarenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e

receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, a redação da MP 677/2015 estabelece que um mínimo de cinquenta por cento dos recursos do FEN sejam destinados a empreendimentos na Região Nordeste, destinando a parcela restante às outras regiões do País.

No entanto, entendemos que uma parcela maior dos recursos do FEN deve ser revertida em benefício do desenvolvimento da infraestrutura energética do nordeste brasileiro. Tal medida justifica-se não somente pela necessidade de se corrigir desequilíbrios regionais, garantindo melhores condições de competitividade para as indústrias lá instaladas, mas também pelo fato de os recursos serem oriundos de aportes do próprio sistema Chesf.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. MENDONÇA FILHO – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I – no mínimo, setenta e cinco por cento na Região Nordeste; e

II – até vinte e cinco por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e

receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, a redação da MP 677/2015 estabelece que um mínimo de cinquenta por cento dos recursos do FEN sejam destinados a empreendimentos na Região Nordeste, destinando a parcela restante às outras regiões do País.

No entanto, entendemos que uma parcela maior dos recursos do FEN deve ser revertida em benefício do desenvolvimento da infraestrutura energética do nordeste brasileiro. Tal medida justifica-se não somente pela necessidade de se corrigir desequilíbrios regionais, garantindo melhores condições de competitividade para as indústrias lá instaladas, mas também pelo fato de os recursos serem oriundos de aportes do próprio sistema Chesf.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. MENDONÇA FILHO – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

I – no mínimo, oitenta por cento na Região Nordeste; e

II – até vinte por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e

receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, a redação da MP 677/2015 estabelece que um mínimo de cinquenta por cento dos recursos do FEN sejam destinados a empreendimentos na Região Nordeste, destinando a parcela restante às outras regiões do País.

No entanto, entendemos que uma parcela maior dos recursos do FEN deve ser revertida em benefício do desenvolvimento da infraestrutura energética do nordeste brasileiro. Tal medida justifica-se não somente pela necessidade de se corrigir desequilíbrios regionais, garantindo melhores condições de competitividade para as indústrias lá instaladas, mas também pelo fato de os recursos serem oriundos de aportes do próprio sistema Chesf.

Ante o exposto, conto com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

**PARLAMENTAR**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 10:

“Art. 26. ....

§ 10. As autorizações para empreendimentos referidos nos incisos I e VI do caput serão prorrogadas por prazo não superior ao inicialmente estabelecido, mediante solicitação do empreendedor, atendidos os requisitos definidos pela ANEEL.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca estabelecer em Lei a previsão de possibilidade de prorrogação das autorizações para:

I - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; e

II - aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, independentemente de terem ou não característica de pequena central hidrelétrica.

Tais empreendimentos podem visar à produção de energia para consumo pelo próprio empreendedor (autogeração) ou a comercialização para terceiros, tanto no mercado livre quanto no mercado cativo (geração independente). Os empreendimentos atingidos pela emenda constituem-se geradores de energia elétrica de pequeno porte, aos quais a Lei 9.427/1996 estabelece o regime de autorização, que prevê procedimento administrativo simplificado, sem licitação nem pagamento de contrapartida pelo uso de bem público.

Está claro que a Lei tratou de forma distinta as usinas hidrelétricas de pequeno porte,

contudo calou-se sobre os procedimentos de renovação ou prorrogação das autorizações. Ante o silêncio legal, parece caber, discricionariamente, à União ou à Agência Nacional de Energia Elétrica prorrogar as autorizações quando estas se aproximam de seu termo.

Os processos de autorização destes empreendimentos dispensaram processos licitatórios e foram realizados com base em estudos realizados pelo autorizatário para que fosse garantido o aproveitamento ótimo do potencial hidroelétrico. Posteriormente, o autorizatário construiu e operou o empreendimento por sua conta e risco durante o período de autorização. Mantida a autorização ate o seu final, fica claramente comprovada a capacidade do autorizatário em operar o empreendimento em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável. Assim, nada mais lógico que se prorrogar a autorização daquele que estudou, investiu e comprovou sua capacidade de manter e operar o empreendimento. Qualquer outro processos para autorização deste potencial, configurar-se-ia então uma situação em que a prorrogação de um direito é mais incerta e talvez até mais onerosa do que a outorga inicial desse mesmo direito. Dado que o titular de tal direito cumpriu adequadamente e por longo prazo – 30 anos – as exigências da autoridade pública para seu usufruto, não é possível compreender o motivo pelo qual sua simples prorrogação, na vigência do mesmo marco legal, deveria ser mais gravosa.

Tal situação revela uma grave insegurança jurídica aos empreendedores, que desconhecem o destino de seus ativos ao final da autorização, e é inadmissível, se o objetivo da política energética brasileira é de fato fomentar a geração de energia elétrica para atender à crescente demanda e afastar o risco de desabastecimento. Por que motivo, nas regras atuais, um empreendedor arriscar-se-ia a começar da fase inicial o projeto de uma pequena central hidrelétrica, se ele pode comprar uma pronta ao final do prazo de autorização?

A fim de preencher o vazio da legislação vigente, nossa proposta estabelece que as autorizações serão renovadas, preenchidas duas condições: i. manifestação de interesse do empreendedor; e ii. atendimento aos requisitos estabelecidos pela agência setorial.

Assim, resta claro que a emenda não visa garantir ao particular o direito certo à renovação do uso de bem público, mas dar garantias aos empreendedores comprometidos com a exploração eficiente do recurso. Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

XII - .....

XIII - .....; e

XIV - decorrentes do valor adicional à tarifa de energia elétrica estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a título de bandeira tarifária amarela ou vermelha, em função da ocorrência de condições menos favoráveis ou críticas para a geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador

Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o 3 consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho a presente emenda, que isenta de contribuição ao PIS/PASEP a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que esta proposta não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular, sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

§13. A execução dos objetivos dos incisos III, IV, VII, VIII do caput ficam condicionadas ao aporte dos Recursos do Tesouro Nacional por meio do Orçamento Geral da União em valores suficientes para o cumprimento integral dos objetivos de que tratam os incisos mencionados.

§ 14. Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, a valor de mercado e até o limite dos créditos totais detidos, por ela e pela Eletrobrás na Itaipu Binacional.

I - As características dos títulos de que trata o caput serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

II - Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos na Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incluir o § 13 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos

consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3.3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

Para reduzir o impacto do aumento gigantesco de despesa na CDE e a fim de anunciar em 2013 uma redução no preço de energia elétrica no Brasil, o Governo Federal decidiu aportar vultosos recursos financeiros diretos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Entre 2013 e 2014, o Governo Federal aportou por meio do Tesouro Nacional mais de R\$ 20 bilhões nas contas da CDE.

A problemática envolvendo a CDE se agrava sobremaneira quando o Governo Federal muda a decisão política feita em 2013 e 2014, e decide em 2015 não aportar mais recursos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Como resultado, a CDE foi o principal motivo do exorbitante aumento de energia no Brasil de 23,4% em média, anunciado pelo Governo em 27 de fevereiro do correte ano.

Com isto, não somente volta-se atrás na redução tarifária feita em 2013 motivada por estes aportes do Tesouro, mas o Governo Federal faz com que sobre para os consumidores

brasileiros a obrigação de pagar uma despesa gigantesca por meio de um critério de distribuição totalmente injusto.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta, faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigualem por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Dessa forma, nossa proposta prevê primeiramente que a permanência das novas despesas na conta da CDE, impostas pelo Governo Federal em 2012 ao consumidor brasileiro, fique condicionada ao aporte do Governo Federal de recursos do Tesouro Nacional para pagamento das mesmas. Foi dessa forma que o Governo Federal procedeu em 2013 e 2014 imediatamente após realizar essas alterações. Isso assegura estabilidade jurídica e econômica aos consumidores e tratamento mais igualitário entre todos os consumidores.

A presente emenda prevê também que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Por último, espera-se com esta proposição, que o governo, a exemplo do que fez anos

de 2013 e 2014, aporte recursos do Tesouro Nacional nas contas da CDE permitindo uma redução nas tarifas de energia vigentes em todo o Brasil.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. **X** Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar o 3º do art. 13 do dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e incluir o § 13 ao referido artigo com o objetivo de promover justiça tarifária e social.

A CDE é um fundo setorial, criado em 2002, que subvenciona alguns agentes ou atividades econômicas do setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores de energia elétrica. Quando criada em 2002, a CDE tinha os seguintes objetivos:

- Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;
- Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aplicada aos consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos;

Porém a Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE incluindo diversos outros objetivos a mesma entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente à geração de energia em sistemas elétricos isolados;
- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3.3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015.

Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta, faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigalam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio

desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

A presente emenda prevê também que as quotas anuais da conta de desenvolvimento energético sejam pagas de forma proporcional aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final, respeitando obviamente os subsídios oferecidos através da CDE, aos consumidores de baixa renda, a energia rural, luz para todos entre outros.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º .....

§ 3º .....

XI - .....

XII - .....; e

XIII - decorrentes do valor adicional à tarifa de energia elétrica estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a título de bandeira tarifária amarela ou vermelha, em função da ocorrência de condições menos favoráveis ou críticas para a geração de energia elétrica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As bandeiras tarifárias foram instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para sinalizar ao consumidor os custos da geração de energia elétrica no período mensal de faturamento.

De acordo com informações divulgadas pela ANEEL, bandeira tarifária é: “o sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade.”

O órgão regulador setorial explica que: “quando a bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 2,50 por 100 kWh. Já em condições ainda mais desfavoráveis, a bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 5,50 por 100 kWh. A esses valores são acrescentados os impostos vigentes.”

Prosseguindo com a explicação do sistema de bandeiras tarifárias, a ANEEL informa

que, “a cada mês, as condições de operação do sistema são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, definem-se as térmicas que deverão ser acionadas. Se o custo variável da térmica mais cara for menor que R\$ 200,00/MWh, então a Bandeira é verde. Se estiver entre R\$ 200,00/MWh e R\$ 388,48/MWh, a bandeira é amarela. E se for maior que R\$ 388,48/MWh, a bandeira será vermelha.”

Note-se que o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha somente acontece quando as condições de geração de energia não são favoráveis, portanto em condições não apropriadas e não planejadas. Para exemplificar tais condições podemos citar uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

Assim, não é justo que o consumidor de energia, além de ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa, tenha que desembolsar um valor ainda maior de recursos para fazer frente aos tributos incidentes sobre esta parcela adicional.

Torna-se evidente esta injustiça quando olhamos esta cobrança sob o prisma da administração pública que passa a arrecadar mais quando as condições de geração não são favoráveis, fazendo com que o 3 consumidor pague duplamente pelo custo adicional da energia elétrica e pelos tributos incidentes nesta parcela adicional.

Portanto, no intuito de dar um tratamento um pouco mais justo ao consumidor de energia elétrica brasileiro é que proponho a presente emenda, que isenta de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social a parcela de energia elétrica cobrada a título de adicional de bandeira tarifária amarela e vermelha.

Ainda, vale ressaltar que esta proposta não interfere na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais já que os mesmos continuarão cobrando seus tributos sobre a tarifa regular de energia que é a tarifa definida pela ANEEL, fruto de uma operação planejada e regular, sem anomalias. Com este projeto, os governos somente não continuarão arrecadando a mais sobre a parcela adicional da tarifa fruto de condições de geração de energia desfavoráveis e não planejadas.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> Deputado <b>FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de

fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos

dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, na Conta de Desenvolvimento Energético, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a destinação da receita dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, o que alcança, basicamente, contratos firmados entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), empresa estatal controlada pela Eletrobras, e alguns consumidores eletrointensivos localizados na Região Nordeste. Esses contratos, que vencem em 30 de junho de 2015, foram firmados na década de 70 do século passado para incentivar a instalação de grandes indústrias na Região Nordeste e, com isso, reduzir desigualdades regionais.

Em seu texto original, a Medida Provisória 677/2015 destina tais recursos ao Fundo de Energia do Nordeste – FEN, que:

- i. tem como objetivo implantar empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico;
- ii. terá a Chesf como acionista, no limite de 49% do capital próprio dessas sociedades;
- iii. será administrado por instituição financeira controlada pela União;
- iv. terá seus recursos aplicados conforme as decisões de um Conselho Gestor, cujos membros serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia; e
- v. deverá aplicar, no mínimo, 50% dos recursos na Região Nordeste, podendo o restante ser destinado às demais regiões brasileiras.

Em que pese os benefícios óbvios que o FEN produzirá à Chesf, que contará com uma fonte de capital subsidiada para seus investimentos em novos empreendimentos, o Fundo também produz distorções concorrenciais no mercado de geração, na medida em que privilegia a Chesf, em detrimento das demais geradoras, que continuaram dependendo das fontes tradicionais de financiamento de longo prazo.

Também se destaca que esse benefício à Chesf representa um custo aos consumidores brasileiros, uma vez que, caso não fossem renovados os contratos de que trata a MP 677/2015, a energia destinada a atendê-los seria revertida ao mercado cativo de energia elétrica, ofertada a todas as distribuidoras brasileiras. Por trata-se de “energia velha”, estima-se que o custo por MWh dessa energia ficasse abaixo de R\$ 30,00, o que representaria uma redução na tarifa paga pelos consumidores às distribuidoras de energia elétrica. Assim, o agente que arca com o custo das vantagens oferecidas àquelas indústrias contratantes é o já tão onerado consumidor de energia elétrica.

Além disso, há que se atentar para a crise enfrentada pelo setor elétrico, em boa parte causada pelo expressivo crescimento das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. A Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 promoveu profundas alterações na CDE, alterando seus objetivos a mesma, entre eles:

- Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária;
- Prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), referente

à geração de energia em sistemas elétricos isolados;

- Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural;
- Prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica;
- Prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição.

As alterações propostas pelo governo federal fizeram com que as despesas da CDE aumentassem em 760% passando de R\$ 3.3 bilhões em 2012 para R\$ 25,2 bilhões em 2015. Obviamente, a partir das alterações propostas pelo governo federal, a CDE passou a ter um impacto significativo na conta de energia de todos os brasileiros.

Vale salientar que ao fazer as alterações na CDE, o Governo Federal concentrou na CDE uma série de subsídios e obrigações do setor elétrico, alguns inclusive já existentes, porém anteriormente distribuídos aos consumidores de energia do Brasil de forma totalmente distinta ao critério da CDE.

Para reduzir o impacto do aumento gigantesco de despesa na CDE e a fim de anunciar em 2013 uma redução no preço de energia elétrica no Brasil, o Governo Federal decidiu aportar vultosos recursos financeiros diretos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Entre 2013 e 2014, o Governo Federal aportou por meio do Tesouro Nacional mais de R\$ 20 bilhões nas contas da CDE.

A problemática envolvendo a CDE se agrava sobremaneira quando o Governo Federal muda à decisão política feita em 2013 e 2014, e decide em 2015 não aportar mais recursos do Tesouro Nacional na conta da CDE. Como resultado, a CDE foi o principal motivo do exorbitante aumento de energia no Brasil de 23,4% em média, anunciado pelo Governo em 27 de fevereiro do correte ano.

Com isto, não somente volta-se atrás na redução tarifária feita em 2013 motivada por estes aportes do Tesouro, mas o Governo Federal faz com que sobre para os consumidores brasileiros a obrigação de pagar uma despesa gigantesca por meio de um critério de distribuição totalmente injusto.

A redação original da Lei nº 10.438, de 2002, estabeleceu que o critério de distribuição das despesas da CDE fosse realizado com valor idêntico ao estipulado para o ano de 2001, mediante aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998.

Na prática, a Lei nº 10.438, de 2002, determinou que os consumidores dos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul pagassem um valor de cota da CDE, por MWh, 4,5 vezes maior em relação àqueles situados no submercados Norte e Nordeste, ou seja, foi estabelecido um subsídio cruzado entre consumidores desses submercados, tendo em vista a participação desses submercados no setor elétrico. Essa regra fez com que os primeiros respondessem, na média, por 94% das cotas arrecadadas e aos demais caberiam 6%. Vale ainda salientar que esta distorção gigantesca na distribuição das despesas da CDE se faz

presente entre consumidores de uma mesma região. Por exemplo, os consumidores do Acre pagam 4,5 vezes mais cotas da CDE do que qualquer outro consumidor do Norte do Brasil.

No final esta regra de distribuição injusta, faz com que as pessoas da mesma classe social sejam tratadas de forma diferente simplesmente por residirem em regiões geográficas distintas, no mesmo país. Fazer justiça social significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam. E os mato-grossenses, os gaúchos, os nordestinos, os amazonenses, entre outros, não se desigalam por morarem em unidades federativas distintas, dentro de um mesmo país.

A Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Ele afronta o direito dos brasileiros insculpidos em artigos da Constituição Federal como o caput do art. 5º, além do art. 150º, II que veda a União, os Estados, o DF e os Municípios, instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Assim, nossa proposta suprime a criação daquele Fundo e realoca os recursos dos contratos alcançados pela MP 677/2015 na CDE, a fim de mitigar o impacto sobre a renda dos consumidores de energia das novas despesas que oneram aquela Conta, além de corrigir uma nova distorção criada pela MPV 677/2015.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante proposta.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Deputado FABIO GARCIA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB-MT</b>
--	---------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. **X** Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20. ....

XVII – .....

XVIII – aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica para uso próprio ou para injeção em sistema de compensação na rede elétrica de distribuição, desde que:

- a) os equipamentos sejam instalados em imóvel residencial próprio do trabalhador titular da conta vinculada no FGTS; e
- b) a geração de energia elétrica ocorra a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade. Trata-se da micro e da minigeração distribuídas de energia elétrica, inovações que podem aliar economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade.

Os estímulos à geração distribuída se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade pode proporcionar ao sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética.

De acordo com a resolução citada, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras possuem de 101 kW a 1 megawatt (MW). As fontes de geração precisam ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia solar,

hidráulica, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

A norma também define o Sistema de Compensação como um arranjo no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade. Esse sistema é também conhecido pelo termo em inglês *net metering*. Nele, um consumidor de energia elétrica instala pequenos geradores em sua unidade consumidora (como, por exemplo, painéis solares fotovoltaicos e pequenas turbinas eólicas) e a energia gerada é usada para abater o consumo de energia elétrica da unidade. Quando a geração for maior que o consumo, o saldo positivo de energia poderá ser utilizado para abater o consumo em outro posto tarifário ou na fatura do mês subsequente.

A Resolução ANEEL nº 482/2012, aliada ao potencial brasileiro para aproveitamento da fonte solar, tem despertado o interesse de vários agentes na geração de energia elétrica a partir de painéis fotovoltaicos. A energia solar é uma fonte de energia limpa e com potencial a ser explorado no Brasil até maior do que em países que atualmente são líderes no uso dessa fonte de energia.

De forma direta, a radiação solar pode ser: (i) usada como fonte de energia térmica, para aquecimento de ambientes e de fluidos e para geração de potência mecânica ou elétrica; e (ii) convertida diretamente em energia elétrica, por meio de efeitos sobre materiais, dentre os quais o termoelétrico e fotovoltaico.

O aproveitamento térmico utiliza coletores (como os presentes em residências, hotéis etc.) para o aquecimento de água ou concentradores solares (para atividades que requerem temperaturas elevadas, tais como secagem de grãos e produção de vapor). Já a geração de energia elétrica a partir da radiação solar é obtida pelo efeito fotovoltaico (FV) ou pela heliotermia (denominada também de *termossolar* ou *concentrated solar power – CSP*). Nesse caso, a radiação solar é captada por coletores, transformada em calor e utilizada para aquecimento. São os chamados Sistemas de Aquecimento Solar (SAS).

No caso do efeito fotovoltaico, a radiação solar incide sobre materiais semicondutores e é transformada diretamente em corrente contínua; para transformar a corrente contínua em corrente alternada, são utilizados aparelhos chamados inversores. Os painéis fotovoltaicos são formados por um conjunto de células fotovoltaicas e podem ser interconectados de forma a permitir a montagem de arranjos modulares que, em conjunto, podem aumentar a capacidade de geração de energia elétrica.

No caso da microgeração e minigeração distribuídas, o prazo da maturação do investimento é um obstáculo. Embora, no médio prazo, a redução na despesa com energia elétrica supere o investimento inicial, obter os recursos para promover a instalação dos equipamentos é um limitador para boa parte dos brasileiros. Soma-se a isso, que os custos de energia do Brasil têm aumentado de forma exorbitantes, a exemplo do que ocorreu no início de 2015, e tais equipamentos seriam uma alternativa mais econômica para os consumidores de energia.

Resta salientar que a proposta não onera os cofres públicos já que utiliza recursos dos próprios contribuintes depositados em contas vinculadas ao FGTS.

O objetivo da presente emenda é permitir uma forma adicional de utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS e incentivar que mais investimentos sejam realizados

para o desenvolvimento das fontes geradoras alternativas de energia elétrica no país, facilitando a instalação e disseminação de equipamentos fotovoltaicos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

**ASSINATURA**

**Deputado FABIO GARCIA**

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	<b>ETIQUETA</b> <b>EMENDA n°</b>
--------------------------------	-------------------------------------

<b>Data</b> <b>26/06/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória n° 677, de 2015</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>DEP. JOSÉ ROCHA PR/BA</b>	<b>N° do prontuário</b>
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	

<b>Página</b>	<b>Artigo X</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória n° 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º - Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei 9.991 de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I – 90% (noventa por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – 10% (dez por cento) destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Dec reto s/nº, de 18 de julho de 1991.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II deverão ser disponibilizados e aplicados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em projetos determinados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obrigatoriamente na área de concessão de cada distribuidora de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”.

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa de Eficiência Energética – PEE conforme determina a Lei 9.991/2000 e posteriormente alterada pela Lei 12.212/2010 tem como objetivo estimular o uso eficiente e racional da energia em todos os setores da economia atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica do país, nos seus respectivos estados com os recursos advindos dos seus consumidores.

A ANEEL na Resolução 556 de 02/07/2013 instituiu procedimentos para aplicação desses recursos e determina que para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos devam ser realizados obrigatoriamente na área de concessão ou permissão dessa distribuidora.

A classe industrial continua a ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, quer recebendo recursos para aprimorar e melhorar suas

plantas industriais, ou sendo prioritária na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que os projetos sejam executados em todo o país.

Além disso, a Resolução ANEEL 556, de 02/07/2013, cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras o que acaba beneficiado o setor industrial, pois na maioria das distribuidoras o maior mercado é composto de consumidores desse setor.

Além do exposto postergou-se nessa alteração a data de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022 (previsto no inciso I do Artigo 1º da Lei 9.991/2000) mantendo a aplicação de 0,5% da receita operacional líquida das distribuidoras no combate ao desperdício de energia elétrica no país.

Instituído em 30 de dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, por meio da Portaria Interministerial nº 1.877, o Procel é implementado por uma Secretaria Executiva **atribuída à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás.**

Os desafios elencados pelo Plano Nacional de Energia 2030 do MME, e a ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel, justifica a proposição da utilização dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) das distribuidoras como forma de custear projetos da ELETROBRAS.

Assim, propõe que os recursos previstos no Art. 1º, da legislação em análise, sejam distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

Cabe ressaltar que é necessário avaliarmos com bastante cuidado a proposta de repasse de recursos do PEE para a Eletrobrás/Procel, dado que o volume de recursos, que está sendo solicitado para o Procel está muito acima do que vem sendo praticado nos últimos anos pelo mesmo, em torno de R\$ 30 MM ano (sendo, 60% custeio e 40% destinados as ações de EE ). O valor proposto (20% do 0,5 da ROL que equivale a R\$ 100 MM) seria cerca de **8 vezes superior** ao investimento médio do Procel nos últimos anos, descontando os valores de custeio e sem RGR.

A ELETROBRAS como uma empresa publica não tem a mesma agilidade e meios para execução dos projetos de Eficiência Energetica junto aos consumidores de cada estado, a morosidade de contratação e realização dos projetos é notória em órgãos públicos.

A ELETROBRAS é uma empresa do setor elétrico e como empresa concorre com as outras distribuidoras, que estariam por Lei obrigadas a repassar verba do consumidor para ações de promoção da eficiência energética semelhantes as ações que hoje as próprias distribuidoras executam nos seus estados.

Alertamos também para a fuga de investimentos locais, pagamentos de impostos municipais e estaduais como ICMS e ISS seriam reduzidos, assim como a geração de emprego e renda nos diversos estados. A proximidade com os consumidores e o conhecimentos dos seus desejos e anseios ficariam comprometidos, visto que a ELETROBRAS está muito distante da realidade e diversidade de cada região brasileira.

Veja que a ANEEL na Resolução 556 de 02/07/2013 instituiu procedimentos para aplicação dos recursos do Programa Anual de Eficiência Energética e determina que para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos devam ser realizados obrigatoriamente na área de concessão ou permissão da distribuidora. ( PROPEE modulo 1, seção 1.0, item 2.5).

Além disso, não é previsto na proposta do Deputado Dimas Fabiano a fiscalização do repasse desse recurso pela ANEEL . Esse recurso é do consumidor e deve ser bem fiscalizado pelo poder concedente, com aplicação de penalidades quando a legislação não é cumprida pelas distribuidoras.

No âmbito do Ministério de Minas e Energia, que prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Procel, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º da Lei.

Sabemos que hoje a verba do consumidor repassado ao FNDCT ( Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ) destinado a ações de Pesquisa e Desenvolvimento ( conforme Lei 9.991 de 24/07/2000 ) também determina a constituição no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia da criação de um Comitê Gestor com a mesma finalidade, mas que nunca se reúne e que

não estabelece nenhuma diretriz para uso desse recurso, hoje é utilizado para o programa ciências sem fronteiras e o restante é contingenciado.

Uma proposta mais adequada e conciliadora seria a participação do Procel no processo de decisão de parte dos investimentos, **em torno de 10%**, o que manteria o nível de investimentos por meio de CPPs pelas distribuidoras e possibilitaria que o Procel atuasse em parceria com as concessionárias no âmbito do PEE, por meio de projetos prioritários, piloto, de grande relevância e etc. Por exemplo, algumas possíveis atribuições em âmbito nacional como pesquisas de posse e hábitos, estudos para novas tecnologias, estruturação de uma base de informação de M&V para subsidiar o PEE, avaliação da perenidade das ações do PEE, etc. Todas as propostas alinhadas com a Agência Nacional de Energia Elétrica e as distribuidoras com aplicação garantida dos recursos em cada estado.

---

**DEP. JOSÉ ROCHA**  
PR/BA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o seguinte dispositivo:

“Art. 5º .....

Art. 22-A. As unidades consumidoras eletrointensivas instaladas na Região Nordeste e classificadas como indústria de fabricação de produtos têxteis e confeccionados, poderão optar por firmar contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes, observadas as mesmas condições contratuais.

Parágrafo único. O volume de energia a ser contratado nos termos do art. 22 deverá ser calculado de forma que a CHESF atenda, de maneira proporcional, a demanda por energia dos contratos novos e dos contratos renovados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em tela foi publicada com o intuito de beneficiar indústrias eletrointensivas instaladas na Região Nordeste, ao renovar, até 2037, contratos de fornecimento de energia elétrica firmados com a empresa estatal Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco. O contrato estabelece preços competitivos de energia elétrica e contrapartidas das indústrias contratantes para capitalização do Fundo de Energia do Nordeste - FEN.

A presente emenda estende às indústrias têxteis e de confecção instaladas na Região Nordeste a possibilidade de aderir a tais contratos de fornecimento de energia, sob as mesmas condições previstas na Medida Provisória, tanto em termos de valor, quanto em termos de contrapartidas.

Essa extensão é legítima e necessária. A indústria têxtil é intensiva no uso de energia elétrica e tem neste insumo um importante componente do processo produtivo. Segundo dados da Pesquisa Industrial Anual – PIA/IBGE, o custo da energia elétrica na fabricação de produtos

têxteis representa 5,1% do custo de produção total, mais que o dobro dos 2,5% que representa na indústria da transformação em termos gerais.

Além de o custo da energia ser um fator vital de competitividade para esse setor, as variáveis de concorrência externa também merecem destaque. De acordo com dados da Firjan – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, a indústria brasileira enfrenta, em média, um custo de R\$ 543,81 por cada megawatt-hora consumido, enquanto a média mundial é de quase a metade desse valor: R\$ 257,50 por megawatt-hora.

O setor têxtil nacional é, hoje, o 5º maior do mundo em termos de produção, e a confecção é a 4ª maior. Ao se comparar o custo da energia no Brasil com o custo nos quatro maiores produtores e competidores internacionais – China, Índia, Estados Unidos e Paquistão –, encontramos preços entre 7,3% (no caso da Índia, a R\$ 504,10/MWh) e 77,4% (no caso dos Estados Unidos, a R\$ 122,70/MWh) mais baixos que os pagos em nosso País, um peso adicional no esforço concorrencial da indústria brasileira.

Em pesquisa elaborada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - Abit entre suas empresas associadas, em março deste ano, 97% dos 122 respondentes afirmaram ter percebido aumento de custo da energia elétrica em sua produção nos últimos meses. Dentre esses, 80% registraram acréscimos de até 50% nos preços pagos. Uma medida positiva neste momento, em que o País enfrenta níveis baixos de crescimento, seria uma importante sinalização ao setor produtivo para continuar investindo e empregando internamente - e esse entendimento reflete a percepção de quem investe e emprega no País.

Em 2014, o comércio internacional de produtos têxteis e confeccionados foi de aproximadamente US\$ 700 bilhões, com ampla participação dos países asiáticos - pelo lado dos exportadores - e Estados Unidos, Europa e Japão - pelo lado dos importadores. No Brasil, no mesmo período, as exportações atingiram US\$ 1,2 bilhão e as importações US\$ 7,1 bilhões. O setor têxtil e de confecção enfrenta, desde a abertura comercial no início da década de 90, acirrada concorrência externa, muitas vezes desleal, com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros. Quanto à produção, o setor registrou, segundo os dados do IBGE, recuo nos seus índices entre os anos 2011 e 2014, assim como nos primeiros meses de 2015.

Frente a esse cenário, somado o impacto do custo da energia na competitividade da indústria têxtil e de confecção brasileira, e aos preços praticados nos demais países com os quais concorreremos no mercado, submeto a Vossas Excelências a presente emenda, que contribuiu para que essa indústria tradicional no País e no mundo possa manter sua produção e seus empregos, pagando preços competitivos pela energia que consome.

Sala das Comissões, de junho de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**EMENDA N. \_\_\_\_\_, de 2015**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art.** A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 10º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

**Art.** O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

**Art.** A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

---

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

(PROS/AL)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**EMENDA N. \_\_\_\_\_, de 2015**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

**Art.** O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

(...)

§ 2º A partir da publicação dessa lei, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)”

**Art.** Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, os seguintes parágrafos:

“Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 1.000 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 01 de janeiro de 2022 todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado. ”

**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é permitir a Portabilidade da Conta de Luz para todos os consumidores. A publicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foi uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada em 1990, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia. Portanto, a Portabilidade da Conta de Luz é um direito do cidadão que vem sendo negado no Brasil há anos pelas autoridades, muito embora o Congresso Nacional tenha aprovado dispositivo na Lei nº 9.074 que procurava estender o dispositivo a todos os consumidores.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores abaixo de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como acontece agora, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceamento do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

---

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

(PROS/AL)



SSO NACIONAL

MPV 677  
ETIQUETA  
00042**RESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 25/06/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 677/2015			
AUTOR Deputado BETO ROSADO			Nº PRONTUÁRIO 122	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, a Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. X A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fonte solar, também fica suspensa a exigência:*

*I – do Imposto sobre produtos industrializados - IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e*

*II – do imposto de importação - II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*

*Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º - A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.....” (NR)*

*Art. XX Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.*

*§ 1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.*

*§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.*

*§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.*

*§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.*

*§ 5º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.*

*§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI e Imposto de importação - II, poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável no ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com mínimo impacto ambiental.

**BETO ROSADO**  
Deputado Federal

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§1º.....  
.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1º de janeiro de 2017, aos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

.....  
§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....  
§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....". (NR)

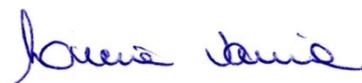
## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, garantiu a energia barata das usinas hidrelétricas com ativos amortizados apenas para os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Privou, dessa forma, os consumidores livres, dentre os quais indústrias, do acesso a essa energia elétrica.

A assimetria em questão precisa ser corrigida porque prejudica o setor produtivo, que gera emprego e renda, e reduz a competitividade da economia brasileira. Em um mundo cada vez mais globalizado, para mantermos emprego no Brasil, é imperativo o aumento da produtividade do nosso País. E só faremos isso se corrigirmos as distorções existentes no setor elétrico, como é o caso da destinação da energia elétrica de usinas amortizadas apenas para o ACR, já que energia elétrica é um insumo estratégico e essencial para muitos setores produtivos.

A fim de haver tempo para o ajuste em questão, propomos que a redistribuição das cotas ocorra apenas a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

“Art. 11-A A partir de 1º de janeiro de 2017, a totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU será utilizada por todas as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, com base nos mercados de energia elétrica de suas respectivas áreas de atuação.

*Parágrafo único.* A fim de atender o disposto no *caput* deste artigo, as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN terão prazo até 30 de junho de 2016 para celebrar ou revisar os contratos com a Eletrobras ou suas subsidiárias para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela Eletrobras ou suas subsidiárias, com ITAIPU, e da totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Art. 11-B A partir de 1º de janeiro de 2017, a potência contratada pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN será rateada na proporção da energia por elas vendida em 2015.

*Parágrafo único.* O rateio da potência contratada pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN será revista a cada 5 (cinco) anos, tendo como base a energia comercializada por tais empresas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ano em que for realizada a revisão da potência contratada.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, prevê que somente as distribuidoras de energia elétrica dos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste contratem a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu. Entretanto, todo o Brasil se beneficia da segurança energética propiciada pela energia elétrica gerada por essa importante usina hidrelétrica, um dos orgulhos brasileiros. A energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu, diretamente ou indiretamente, garante o abastecimento de todo o Sistema Interligado Nacional.

Considerando o fato exposto, sugerimos que todas as distribuidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional contratem a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu. Trata-se de um reconhecimento da importância dessa usina para todo o Brasil.

Além disso, a medida faz com que se corrija uma assimetria existente no setor elétrico. Como o preço da energia elétrica vendida pela Usina Hidrelétrica Itaipu é em dólar e como apenas os submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste contratam a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica Itaipu, os impactos, positivos e negativos, da variação do dólar se concentram nos consumidores dessas localidades. Trata-se de distorção que precisa ser corrigida a fim de tratarmos igualmente todos os brasileiros que se beneficiam igualmente, de forma direta ou indireta, da segurança energética propiciada pela Usina Hidrelétrica Itaipu.

É importante ressaltar que a energia elétrica gerada pelas Usinas Termonucleares Angra I e Angra II, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, já é rateada entre todas as distribuidoras de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Trata-se de algo justo porque esses empreendimentos beneficiam todo o Sistema Interligado Nacional. Dessa forma, o que propomos para a energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu é semelhante ao que já existe para as Usinas Termonucleares Angra I e Angra II.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, nos termos dos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 19. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização mensal, as seguintes informações relativas aos consumidores contratantes do fornecimento de energia de que trata este artigo:

I – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

II – a garantia física contratada e o valor pago, individualmente.

§ 20. Anualmente, deverá ser disponibilizada, em sítio da rede mundial de computadores, avaliação que demonstre os impactos econômicos e sociais da atividade produtiva dos consumidores contratantes do fornecimento de energia elétrica de que trata este artigo no que se refere a:

I - emprego e renda, direta e indiretamente;

II – produção; e

III - arrecadação de tributos”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 677, de 2015, busca manter incentivos que garantam a redução das desigualdades regionais, ainda existentes no Brasil.

Nesse contexto, prorroga contratos firmados entre a Chesf e algumas indústrias instaladas na Região Nordeste ainda na década de 70 do

século passado. Além disso, garante recursos para que a Chesf continue investindo nessa Região e em todo o Brasil.

Para tanto, a Medida Provisória nº 677, de 2015, retira dos consumidores do mercado regulado parte da energia elétrica barata que recebem ou receberiam de usinas hidrelétricas amortizadas, com concessão prorrogada ou licitada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Diante do exposto, julgamos que são pertinentes alguns ajustes que não alteram o mérito da Medida Provisória nº 677, de 2015.

O primeiro ajuste tem relação com a previsão de que, ao final dos contratos de fornecimento de energia elétrica, será de livre escolha dos consumidores alcançados pela Medida Provisória nº 677, de 2015, o fornecedor de energia elétrica. Entendemos, nesse aspecto, ser necessário explicitar que a liberdade de escolha em questão se dará nos termos dos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Os dispositivos mencionados estabelecem as condições para que um consumidor escolha livremente o seu fornecedor de energia elétrica. Com o ajuste proposto, é mitigado o risco de interpretação de que mesmo os consumidores que não preencham os requisitos estabelecidos pelos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderiam exercer a livre escolha do fornecedor, o que configuraria tratamento não isonômico entre consumidores de energia elétrica.

Por fim, quanto ao segundo ajuste, o fato de a Medida Provisória nº 677, de 2015, alcançar apenas algumas indústrias instaladas na Região Nordeste pode ser interpretado como um tipo de subsídio, já que os demais consumidores de energia elétrica arcarão, diretamente ou indiretamente, com o custo dessa ação de desenvolvimento regional. Dessa forma, consideramos importante que (i) seja dada total transparência quanto aos beneficiários, ao preço e ao montante da energia elétrica negociada e (ii) sejam divulgadas avaliações periódicas dos impactos no emprego, renda, produção e tributos.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Modifique-se o inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º .....

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste e nos municípios do Estado de Minas Gerais abrangidos pela área de atuação da SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende incluir os municípios mineiros da região norte do Estado, já equiparados aos da Região Nordeste por força da Lei Complementar nº 125/2007, na política de fomento aos empreendimentos de energia elétrica e utilização dos recursos provenientes do Fundo de Energia do Nordeste – FEN criado pela Medida Provisória 677, uma vez que não há justificativa para estes municípios recebam tratamento desigual.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, artigo com a seguinte redação:

**Art.** A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 25.....

.....  
§3º Nos domingos e feriados serão garantidos os descontos especiais previstos no *caput* sem restrição de horário.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, os descontos especiais nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 10.438, de 2002, ficam restritos ao período compreendido entre 21h30 (vinte e um horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Entretanto, durante os domingos e feriados, essa restrição não faz sentido uma vez que, nesses dias, não há restrição da demanda de ponta para atendimento do mercado, tal como ocorre nos demais dias úteis.

Tendo em vista que essa restrição implica mão de obra mais cara para atender rotina de trabalho em descompasso com o considerado ideal pelos que atuam no ramo dessas atividades, é necessária a adequação que ora se propõe.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 677  
00048

ETIQUETA

Data  
26/06/2015

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA 677/2015**

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Inclua-se uma nova redação ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, alterado pelo art.5º da Medida Provisória e inclua-se um novo art. 6º na Medida Provisório, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º, bem como as autorizações outorgadas para os aproveitamentos de que tratam os incisos I e IV, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão prorrogadas pelo prazo de trinta anos, afastado, no que se aplicar, o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

.....”

Art. 6º Os aproveitamentos que tratam os inciso I e IV, art 26, da Lei no 9.427 de 26 de dezembro de 1996, atingidos pelo dispositivo do § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, deverão destinar mensalmente 10% (dez por cento) da sua receita líquida, durante todo o período da prorrogação da autorização, às prefeituras dos municípios atingidos pelos empreendimentos, na proporção da área inundada, recursos estes que deverão ser utilizados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente.

**(NR)**

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características peculiares e distintas da autorização administrativa comum.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
26/06/2015

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA 677/2015**

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I e VI, que tratam da implantação de instalações de geração hidrelétrica até 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativo à uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda, aplica a mesma lógica de renovação definida para a UHE Sobradinho, criando para as centrais autorizadas uma obrigação após a renovação da autorização. Fazendo com que estas destinem 10% da receita líquida aos municípios atingidos pelo empreendimento. A divisão dos recursos deverá ser feita na proporção das áreas inundadas pelo reservatório do empreendimento. Além disto, define que estes recursos devam ser aplicados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2015.

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, a CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e FURNAS – Centrais Elétricas S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º. Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, da Usina de Miranda de Propriedade da CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no centro de gravidade do

submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e da Usina de Miranda de Propriedade da CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A., no centro de

gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento. Os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 deverão ser os mesmos das tarifas praticadas com os consumidores descritos no parágrafo anterior e atualizados nas mesmas condições, conforme disposto nos parágrafos abaixo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e FURNAS – Centrais Elétricas S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e da Usina de Miranda de Propriedade da CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A., no centro de

gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes

anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, a CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e FURNAS – Centrais Elétricas S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º. Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, da Usina de Miranda de Propriedade da CEMIG GT – CEMIG Geração e Transmissão S.A. e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no centro de gravidade do

submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento. Os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 deverão ser os mesmos das tarifas praticadas com os consumidores descritos no parágrafo anterior e atualizados nas mesmas condições, conforme disposto nos parágrafos abaixo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão

calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e FURNAS – Centrais Elétricas S.A., a participarem do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. autorizadas a participarem do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho de propriedade da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e da Usina de Itumbiara de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____/_____
--	-----------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts) com contratos de fornecimento de energia elétrica que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, tem direito à contratação/restabelecimento de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar contratos de fornecimento com os consumidores finais de que trata o *caput* para vigorarem até 08 de fevereiro de 2037, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento de energia elétrica que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

I - Os contratos descritos no parágrafo primeiro acima deverão ser celebrados, preferencialmente, com a concessionária de serviço público de geração de energia com a qual os consumidores finais mantinham seus contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014.

II - Na hipótese de, em 30 dias após a publicação desta Lei, a concessionária de serviço público de geração de energia com a qual os consumidores finais mantinham seus contratos não celebrar o respectivo contrato, deverá o Governo Federal definir, em até 30 dias, outra concessionária de serviço público de geração de energia para efetivação do contrato de fornecimento de energia, nas mesmas condições definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

§ 2º O montante de energia para atendimento dos contratos referidos no §1º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10,

§ 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o §2º, que forem utilizadas para atendimento destes consumidores será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 4º A reserva ou demanda de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva ou demanda de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite total de 90% da garantia física hidráulica complementada por parcela a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas conforme § 2º.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT, de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco CHESF, a participar do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF autorizada a participar do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

§1º Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.943, de 2009, a CHESF poderá manifestar o interesse na concessão das Usinas de Jaguará e São Simão, pelo período de 30 anos, após a devolução das mesmas à União, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

.....  
§2º .....

I .....

II .....

III - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das Usinas Hidroelétricas de São Simão e Jaguará, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, após implementação do § 1º do art. 1º.

.....  
§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento. Os preços praticados nos contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 deverão ser os mesmos das tarifas praticadas com os consumidores descritos no caput e atualizados nas mesmas condições, conforme disposto nos parágrafos abaixo.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....  
§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme

definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apartarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas

que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>Emenda N°</b> _____ / _____
--	-----------------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA _____

<b>PLENÁRIO</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
			<b>1/1</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao artigo 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia da SUDENE – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º . Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia da SUDENE - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

§1º Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.943, de 2009, a CHESF poderá manifestar o interesse na concessão das Usinas de Jaguará e São Simão, pelo período de 30 anos, após a devolução das mesmas à União, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 5º. A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2014 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§2º .....

I .....

II .....

III - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das Usinas Hidroelétricas de São Simão e Jaguará, no centro de gravidade do submercado de cada usina respectivamente, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, após implementação do § 1º do art. 1º.

.....

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do maior consumo médio mensal apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto

no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, no Fundo de Energia da SUDENE - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da respectiva usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços de energia aumentaram consideravelmente impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes e competitivos com a normalidade do setor elétrico.

Faz-se premente e necessário ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão - DIT com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para assegurar e preservar a sua competitividade, mantendo esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

**Brasília, 26 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

**Brasília, 23 de junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), tem direito à contratação de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, aditar os contratos de fornecimento firmados com os consumidores finais de que trata o *caput* e que estiveram vigentes até 31 de dezembro de 2014, para vigorarem até 31 de dezembro de 2035, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos originais, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, a que se refere o §3º, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no § 3º.

§ 8º Caberá à Aneel regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

**Brasília, 23 de Junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 677/2015</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, por meio de suas subsidiárias, deverá, na forma definida neste artigo, firmar ou aditar, conforme o caso, contrato de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts).

§1º O contrato de fornecimento de energia elétrica a que se refere o *caput* vigorará até 31 de dezembro de 2035, e terá como preço de energia inicial o mesmo obtido para a UHE São Manoel no 2º Leilão de Energia A-5 realizado no ano de 2013.

§2º Incumbe às subsidiárias da ELETROBRAS a que se refere o art. 2º da Lei 5.899 de 05 de julho de 1973, firmar os respectivos contratos de fornecimento de energia, observando-se as diretrizes estabelecidas neste artigo, podendo o consumidor final, com receita bruta anual de exportação superior a R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), optar pelo reajuste anual vinculado ao IPCA ou à variação cambial, ficando, neste último caso, a ELETROBRAS autorizada a utilizar cotas de energia provenientes da ITAIPU para atendimento a estes consumidores.

§3º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§4º O montante de energia de que trata o §3º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica das cotas de energia da ITAIPU ou das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 5º A garantia física hidráulica, a que se refere o §4º deste artigo, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial

em 1º de junho de 2014, da parcela de garantia física de que trata o §10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, além das cotas de energia de ITAIPU.

§ 6º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §4º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 7º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescindir da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §4º.

§ 9º Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 10. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica

com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

No que concerne às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, a emenda observa os limites de sua competência institucional definida pela Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, que dispõe sobre a aquisição dos serviços de eletricidade da ITAIPU e dá outras providências, uma vez que a ELETROBRÁS configura órgão de coordenação técnica, financeira e administrativa do setor de energia elétrica, ao qual compete promover a construção e a respectiva operação, através de subsidiárias de âmbito regional, de centrais elétricas de interesse supra-estadual e de sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões, que visem a integração interestadual dos sistemas elétricos, bem como dos sistemas de transmissão destinados ao transporte da energia elétrica produzida em aproveitamentos energéticos binacionais.

Quanto à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, oportuno esclarecer que não há vedação legal para este tipo de contratação, desde que devidamente autorizada por lei federal, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Neste caso, a emenda, ainda, pretende conferir autorização legal para esse tipo de contratação, notadamente essencial para se assegurar competitividade às empresas exportadoras, que tem na energia elétrica um dos seus principais insumos.

**Brasília, 23 de Junho de 2015**

**Deputado Giacobbo**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL  
REDAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677/2015			
AUTOR Dep. NEWTON CARDOSO JR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta os arts. 6º, 7º e 8º, e renumera o art. 6º para art. 9º, com a seguinte redação:

*"Art. 6º A concessão da Usina Hidrelétrica São Simão poderá ser prorrogada por trinta anos, contados a partir de 12 de janeiro de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.*

*§ 1º A parcela correspondente a noventa por cento da garantia física da usina será destinada, por meio de contratos bilaterais, a consumidores finais de energia produtores de ferroligas e silício metálico, independente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2032, os montantes de energia contratados de acordo com o § 1º serão reduzidos à razão de um quinto a cada ano, encerrando os contratos em 31 de dezembro de 2035.*

*§ 3º Estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes à:*

*I - diferença entre a quantidade disponibilizada conforme §§2º e 3º e a contratada com os consumidores referidos no §1º;*

*II - redução de que trata o § 2º; e*

*III - totalidade da garantia física da usina entre 1º de janeiro de 2036 até o fim do prazo da concessão.*

ASSINATURA

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2015\_12330

§ 4º A garantia física da usina de que trata o **caput** não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, observado o disposto no § 3º.

§ 5º As condições dos contratos previstos em § 1º, incluindo valores de tarifa e critérios de reajuste, serão as mesmas dos contratos de que trata o art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009.

§ 6º A receita dos contratos previstos no § 1º, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será destinada como crédito à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), contribuindo para a modicidade tarifária.

§ 7º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....

.....

§1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 2013, e dos créditos de que trata o § 6º do art 6º da Medida Provisória nº 677, de 2015;

.....”(NR)

Art. 8º No caso de não renovação da concessão da Usina Hidrelétrica São Simão nos termos do art. 6º, o Poder Concedente poderá assegurar a destinação da energia elétrica de que trata o §1º do art. 6º na licitação da concessão das usinas de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2015\_12330

*Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda visa minimizar um retrocesso sem precedentes em toda a cadeia produtiva que tem como um de seus principais setores o industrial brasileiro produtor de ferroligas e de silício metálico.

A indústria de ferroligas e silício metálico se encontra com a maior parte de sua produção paralisada, correndo sério risco de encerrar definitivamente suas atividades, o que afetaria fortemente o grande número de empregos gerados pelo setor. Tais empresas empregam mais de 80 mil pessoas no país. Considerando a sua capacidade multiplicadora de riqueza na economia, é essencial que sejam tomadas providências para solucionar os problemas enfrentados atualmente.

A proposta de emenda visa garantir o fornecimento de energia elétrica a esses consumidores nas mesmas condições estabelecidas aos demais consumidores alcançados pela Lei nº 11.943, de 2009.

Ressalta-se que as indústrias de ferroligas e silício metálico possuem características particulares que justificam o tratamento proposto na emenda. Tais consumidores possuem parcela significativa, cerca de 40%, dos seus custos associados à energia elétrica. Além disso, os elevados fatores de carga e de potência das unidades consumidoras permitem flexibilidade na modulação da carga, o que certamente contribui para a segurança no fornecimento de energia elétrica na região.

Além de incentivar esse setor da economia, a proposta visa solucionar impasse criado em torno da renovação da concessão da usina hidrelétrica São Simão, sendo permitida a sua renovação condicionada à contribuição para modicidade tarifária e ao incentivo aos consumidores produtores de ferroligas e silício metálico.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A proposta contribui para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país, pois a diferença entre a receita da concessionária de geração com os contratos de energia e a tarifa calculada pela ANEEL para as cotas, conforme Lei nº 12.783, de 2013, será integralmente utilizada como crédito da Conta de Desenvolvimento – CDE, diminuindo, portanto, a necessidade de aporte de recursos pelos consumidores através das cotas da CDE.

Também é importante ressaltar que a diferença entre a capacidade de energia da usina e a energia vinculada aos consumidores industriais, será destinada às distribuidoras de energia do país, nos termos da Lei nº 12.783, contribuindo também para o fornecimento de energia barata para os consumidores de todo o país.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, por representar um enorme ganho econômico e social, não apenas para um determinado setor da economia, mas para todo o país.

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

**Art. \_\_** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 03.01 e 03.06, classificadas no código 2309.90 da TIPI.

.....

§ 8º A redução das alíquotas de que trata o **caput**, para os produtos previstos no inciso XLIII, não se aplica à receita bruta auferida nas vendas a varejo e à importação promovida por pessoa física, salvo, neste último caso, se comprovar exercer atividade econômica de aquicultura.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Em virtude da atual meta do governo brasileiro de que o País seja o quinto maior produtor de aquicultura do mundo até 2020, recomendamos o acatamento da presente emenda, que desonera o principal insumo da cadeia produtiva.

Segundo exposição do Ministro da Pesca e Aquicultura, o Ministério espera que o País passe das atuais 480 mil toneladas/ano para 2 milhões de toneladas/ano, sendo que este objetivo não será alcançado sem o envolvimento do Poder Público.

Uma das características do setor é a alta pulverização da produção em todo o território nacional. Dessa forma, entendemos que a redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda interna e sobre a importação atingirá adequadamente todos os produtores, pequenos ou grandes.

Nesse sentido, e corroborando as iniciativas adotadas pelo Governo, como o Plano Safra da Pesca e Aquicultura, a desoneração da ração de peixes e crustáceos é medida essencial para fomentar o desenvolvimento do setor e conferir competitividade à produção brasileira.

Ainda, como benefício da modificação legislativa ora sugerida, será percebido um conseqüente aumento no consumo interno de peixes e crustáceos – o consumo nacional de pescado ainda se situa abaixo do recomendado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e bem distante da média mundial.

Por meio da medida proposta, pretendemos não só incentivar o desenvolvimento da indústria nacional de produção aquífera, mas também estimular o consumo interno de peixes e crustáceos. Com isso, ganham os produtores, que ficarão mais competitivos; ganham os cidadãos, que terão um produto essencial à sua saúde por um preço mais acessível; e ganha o Estado, que reduzirá seus gastos com a saúde pública, em função de uma população mais saudável.

Sala da Comissão, de junho de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677/2015			
AUTOR Dep. NEWTON CARDOSO JR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

*"Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 22 .....*

*§ 12. Na hipótese de os consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser alocados na forma de cotas de garantia física de energia às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."*  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os consumidores alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, já possuem um tratamento diferenciado em relação aos demais consumidores industriais e que esse tratamento foi prorrogado pela MP nº 677, não é razoável que, no caso de redução ou

ASSINATURA	
____/____/____	_____

suspensão dos montantes de energia contratados, a energia restante permaneça com esses consumidores industriais.

Por justiça e por coerência com o que dispõe a Lei nº 12.783, de 2013, é adequado que o eventual montante de energia resultante da redução dos contratos seja utilizado em prol dos consumidores de todo o país, contribuindo para a modicidade tarifária, princípio básico do setor elétrico.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, visando contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país

Sala das Comissões, de junho de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

2015-12379

ASSINATURA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

2015\_12400



DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677/2015			
AUTOR Dep. NEWTON CARDOSO JR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO I	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I – no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste e municípios de Minas Gerais atendidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que os municípios de Minas Gerais atendidos pela SUDENE sofrem grandes dificuldades socioeconômicas, assim como a grande maioria dos municípios da região Nordeste, é necessário que sejam estimulados investimentos em infraestrutura também nesses municípios, especialmente na área de energia, que possibilitará o desenvolvimento socioeconômico dessas regiões.

Por isso, é adequado que os recursos do FEN também sejam investidos nos municípios de Minas Gerais atendidos pela SUDENE.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, por representar ela um enorme ganho econômico e social para uma importante parcela de nossa população mais carente de Minas Gerais.

Sala das Comissões, de junho de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

ASSINATURA	
____/____/____	_____



CONGRESSO NACIONAL

REDAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
**MPV 677**  
**00065**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677/2015			
AUTOR Dep. NEWTON CARDOSO JR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 3º .....  
 § 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica associados à geração de energia a partir de fontes renováveis, incluindo projetos experimentais, na seguinte proporção:  
 .....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil possui enorme potencial de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente na região Nordeste.

A criação do Fundo de Energia do Nordeste – FEN se apresenta como uma grande oportunidade para que possamos explorar melhor esse potencial, além de desenvolver novas formas de geração de energia elétrica.

Nesse sentido, a emenda proposta visa destinar os recursos do Fundo para obras de geração de energia a partir de fontes renováveis, incluindo não somente as usinas, mas também os sistemas de transmissão associados.

Outro aperfeiçoamento resultante da emenda é a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para o desenvolvimento de outras fontes pouco utilizadas no país, como a energia maremotriz, e a instalação de painéis fotovoltaicos flutuantes em reservatórios de usinas hidrelétricas.

Sala das Comissões,      de junho de    2015

Deputado Newton Cardoso JR

ASSINATURA	
____/____/____	_____

2015\_12401



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/06/2015

Proposição

Medida Provisória nº 677/ 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4.X  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. XX** - O sujeito passivo da obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2013 poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I – a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) No caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2013 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto de compensação:

- a) Os créditos representados por títulos públicos;
- b) O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;
- c) O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, exceto se o pedido se referir a créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no Art. 7º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – Quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei em contrário.

§1º. Não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bebidas e cigarros, bem com, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e as Contribuições no Domínio Econômico.

§2º. Também não se incluem entre as obrigações previstas no caput, as dívidas do sujeito passivo submetidas a multa agravada em decorrência da prática de atos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, até que a decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, revogue sua imputação.

**Art. XX** - O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no Art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º. No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§2º. Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

**Art. XX** - O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no Art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§1º. A perda de capital a que se refere o caput não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§2º. É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo mediante compensação com os créditos a que se refere o Art. 1º e Art. 7º ou qualquer outro, independentemente de sua procedência.

**Art. XX** - O ganho de capital a que se refere o Art. 3º sujeitar-se-á à incidência do imposto de forma exclusiva.

**Art. XX** - O imposto sobre a renda a que se referem os Arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a homologação da compensação ato este praticado sob condição resolutiva de comprovação de pagamento em DARF distinto e separado dos demais tribunais a serem pagos pelo contribuinte.

§ Único – A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

**Art. XX** – O disposto nos Arts. 1º a 5º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**Art. XX** - Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, previstos nesta Lei para a compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Atualmente a legislação em vigor permite apenas a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Essa vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos a rigor, somente possam ser compensados com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa emenda resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o Estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Além disso, e mais importante, é que possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser utilizados a livre escolha do Poder Executivo, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo desafoga as empresas devedoras. Isso porque a autorização para as transferências de créditos para terceiros, ocorrerão somente para compensar débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, o que inibe a utilização, desses mesmos créditos com dívidas correntes do cedente.

Importante ressaltar que essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, estabelecendo que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas a tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante a realização da receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará pelo Imposto sobre Renda, que possui regra constitucional de participação de estados e municípios.

Essa proposta contempla ainda a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do IR, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2013, ainda que submetidos ao Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitindo que o Governo, ao mesmo tempo que honre dívidas passadas, gere receita adicional de impostos, sem comprometer a realização do orçamento corrente.

Essa emenda visa, prioritariamente, permitir que os créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. Isso porque atualmente só permite compensar com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema.

Por outro lado essa vedação de créditos tributários com débitos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isso porque o governo não paga ou deixa de receber. Entretanto, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento. Por estas razões, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação dessa emenda.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

**Art. xx.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

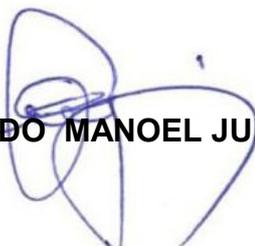
a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, estamos propondo essa emenda com o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O artigo 26 da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.26. ....  
.....  
.....

§ 10. Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia, proveniente de tais empreendimentos, destinada à autoprodução.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata de proposta que viabiliza a autoprodução de energia elétrica a partir de fontes alternativas, importante fator de competitividade da indústria brasileira e que contribui para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

Importantes projetos de expansão de autoprodução preveem a exploração de fontes alternativas, como eólica, biomassa, solar, cogeração qualificada e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

De acordo com o art. 26 da Lei 9.427/1996, todas essas fontes têm seu desenvolvimento incentivado por meio de uma política governamental que oferece descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

No entanto, quando editado pela Lei nº 10.438/2002, o art. 26 foi alterado e o desconto passou a incidir na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos. Como autoprodutores não comercializam energia, estes acabaram privados dos incentivos oferecidos ao desenvolvimento das fontes alternativas, o que inviabilizou a sua expansão.

Assim, a proposta busca justamente corrigir essa injustiça, incluindo a energia destinada a autoprodução como passível do desconto, permitindo que a indústria investidora em geração própria também possa auferir dos benefícios que a política de governo ofereceu para o desenvolvimento das fontes limpas de energia.

A proposta vale apenas para os empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2016, o que garante o estímulo à expansão do parque gerador nacional.

Importa destacar que a política de governo teve como foco o incentivo na utilização das fontes – e não da classe de investidores – o que torna discriminatória a exclusão dos autoprodutores. Além disso, potenciais energéticos existem e, caso o autoprodutor continue sem o incentivo, qualquer empresa geradora poderá construí-los, auferindo dos descontos proporcionados pela política de governo.

Ressalta-se que em 1998, quando foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26, o desconto incidia na energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todos os agentes, inclusive autoprodutores.

Dessa forma, a alteração do artigo da forma aqui proposta permitirá o retorno a uma condição original de isonomia – intenção primordial do legislador – admitindo que todos os investidores possam ser abrangidos pela política governamental. Ademais, a proposta tem o condão de beneficiar a economia nacional, tendo em vista que o investimento em autoprodução de fontes alternativas contribui sobremaneira para a competitividade da indústria e do país.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

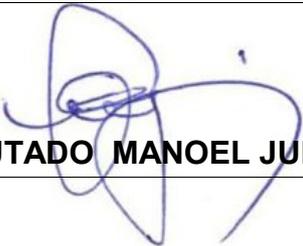
.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é

tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. ....

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela

holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo essa emenda como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet. Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais. Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo. Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações. Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, estamos apresentando a seguinte emenda. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à conseqüente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos. Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas

descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva. Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta. Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretensão ganho de capital. Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. XXº** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

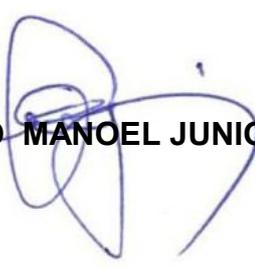
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

ASSINATURA

  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros

e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

**Art. xx.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade. A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país. A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações. O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance. Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL. Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Propomos alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. xx A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze

por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reduzir o porcentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a seguinte Emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com

a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfatizamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx.** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. ....

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Estamos propondo a seguinte emenda, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à

exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. xx** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D’Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’arca, ;

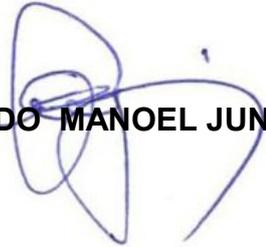
II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São

Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, Gurinhem e Caldas Brandão.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando essa emenda para fazer justiça com os municípios que estão no semiárido de fato, mas legalmente não são amparados pela lei, porque não foram incluídos pela Sudene. Então, com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Lei Art. XXº** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo essa emenda para que às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**Art. X.** O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....  
§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais” (NR)

“ **Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....  
§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), no primeiro ano;

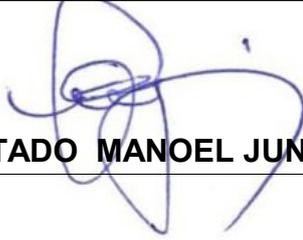
II- 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento) para produção industrial, no terceiro ano” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is centered within a rectangular box.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. xx O art. 2º, o § 1º e os incisos I e II do § 2º da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 20º (vigésimo dia) dia após a publicação da Lei decorrente da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto nos § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º .....

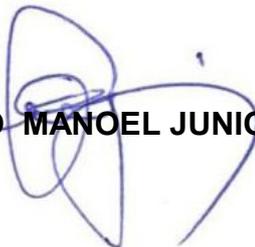
I – antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000,000.00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões);

II- antecipação de **dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida **ser maior que R\$ 10.000.000,00 (um milhão de reais);**

.....”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual estabelecido para a antecipação (entrada) do montante da dívida objeto do parcelamento, para que propicie aos contribuintes melhores condições financeiras para adesão e manutenção do parcelamento.

  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Medida Provisória nº 677 de 23 de junho de 2015.**

**Autor  
Deputado Pedro Vilela**

**Partido  
PSDB**

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_\_ Modificativa      4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Insiram-se os seguintes artigos à MP 677, de 2015:

.....  
Art. Xº Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das

distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. X Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. X Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os CCER firmados no âmbito do PROIND.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de

compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

**PARLAMENTAR**

**29/06/2015**



**PEDRO VILELA**  
Deputado Federal  
PSDB-AL



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Medida Provisória nº 677 de 23 de junho de 2015.**

**Autor  
Deputado Pedro Vilela**

**Partido  
PSDB**

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. X A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 13-A A ANEEL, no cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE, previsto no art. 13 desta Lei, deverá adotar o critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica para os itens de despesa da Conta, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A adoção do critério alocativo de custos de que trata o caput deverá resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário de forma proporcional aos respectivos usos dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

§ 2º Deverão ser atribuídos, somente aos consumidores finais atendidos de forma regulada por agente de distribuição, os itens de despesa da CDE destinados à redução das tarifas de energia elétrica praticadas no mercado regulado, entre os quais aqueles relacionados:

I - à compensação do efeito da não adesão à prorrogação das concessões de geração de energia elétrica de que trata o inciso VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002;

II - a operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, conforme disposto no inciso IV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002; e

III - ao repasse de recursos da CDE aos agentes de distribuição para cobertura dos custos referidos nos arts. 4º, 4º-A e 4º-C do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foi ampliada a abrangência da Conta de

## Desenvolvimento Energético – CDE.

O arcabouço legal instituído resultou no aumento dos itens de despesas da Conta em virtude:

(i) da transferência de recursos da CDE para cobertura dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

(ii) da previsão de transferência de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para a CDE;

(iii) da possibilidade de contratação de operações de crédito lastreada no fluxo de recebimento futuro das quotas de CDE; e

(iv) da utilização de recursos da CDE para promover a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.

A regulamentação da CDE e as diretrizes para a gestão dos recursos desse fundo setorial foram alteradas pelos Decretos nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, nº 7.945, de 7 de março de 2013, nº 8.203, de 7 de março de 2014, e nº 8.221, de 1º de abril de 2014.

Esses diplomas normativos estabeleceram a previsão de repasse de recursos da CDE às concessionárias de distribuição com o propósito de alcançar a redução das tarifas de energia elétrica.

As finalidades atribuídas à CDE e a destinação dos recursos arrecadados em favor da Conta levam à distinção dos consumidores beneficiados segundo o ambiente de contratação: consumidor cativo, integrante do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, e consumidor livre/especial, que compõe o Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Na medida em que as quotas de CDE são pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, conforme disposto no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a utilização das tarifas de uso como veículo de arrecadação de recursos destinados a finalidades que não guardam relação direta com a contraprestação pelo serviço entregue pelas prestadoras de serviços públicos deve observar:

(i) o princípio da causalidade do custo, segundo o qual os custos devem ser imputados a quem os causa;

(ii) a utilização racional dos sistemas de transmissão e de distribuição que as tarifas de uso devem induzir, conforme disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e

(iii) a vinculação entre a incidência de encargos setoriais e a manutenção do serviço adequado pelas concessionárias de distribuição.

Neste contexto, e com fulcro no § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece a competência do Poder Executivo de regulamentar a CDE, encontra-se motivada a Emenda nesta Medida Provisória para estabelecer as

diretrizes para o cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da Conta.

Nos termos do § 2º do art. 28 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, é atribuída à ANEEL a definição das quotas anuais de CDE a serem recolhidas mediante aplicação de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, tarifas essas cujo cálculo é competência da Agência, conforme estabelecido no art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Desta forma, caberá à ANEEL calcular o encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE observando as seguintes diretrizes:

(i) adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

(ii) distinção dos consumidores por ambiente de contratação para fins de rateio dos custos relacionados à CDE; e

A adoção de critério alocativo de custos baseado no uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica apresenta convergência com os critérios que norteiam o cálculo das tarifas de uso:

(i) emprego de sinal locacional na construção das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, de maneira a assegurar maiores encargos para os agentes que mais oneram o sistema de transmissão, segundo o inciso XVIII, alínea “b”, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996; e

(ii) garantia de acesso aos sistemas de distribuição mediante tarifas que induzam a utilização racional desses sistemas, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 2.655, de 1998.

Ao serem observados os critérios acima destacados, a utilização das tarifas de uso como instrumento de cobrança da CDE não desvirtua a lógica regulatória, as finalidades e as normas que disciplinam o cálculo das tarifas de uso.

Ademais, a cobrança da CDE na proporção do uso dos sistemas de transmissão/distribuição está alinhada com o conceito da causação do custo, conceito esse amparado em critérios de equidade e que constitui manifestação do princípio da eficiência.

Essa alocação impede, ainda, a ocorrência de subsídios cruzados que não aqueles relativos a descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica definidos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013.

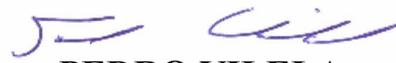
O cálculo do encargo tarifário destinado à arrecadação dos recursos da CDE deve, portanto, resultar em valores unitários de encargo para cada subgrupo tarifário, segundo a proporção do respectivo uso dos sistemas de transmissão e de distribuição.

O cálculo do encargo tarifário relacionado à CDE também deve observar a finalidade de cada item de despesa da Conta e o ambiente de contratação em que estão os consumidores que se beneficiam dos recursos advindos da CDE. Esses aspectos representam, na prática, uma decorrência do arranjo comercial introduzido pela Lei nº 12.783 e pelo Decreto nº 7.891, ambos de 2013, cuja concepção é a de utilizar recursos da CDE para promover a modicidade das tarifas dos consumidores cativos.

Todas as disposições trazidas no ato ora proposto devem produzir efeitos sobre as quotas de CDE do ano de 2015, devendo a ANEEL realizar o recálculo dessas quotas e dos valores unitários do respectivo encargo tarifário.

**PARLAMENTAR**

**29/06/2015**



**PEDRO VILELA**

Deputado Federal

PSDB-AL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 677 de 23 de junho de 2015.

Autor  
Deputado Pedro Vilela

Partido  
PSDB

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo na MP 677, de 2015:

Art. X O artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do § 19, com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....

§ 19 Os consumidores enquadrados nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga mínima de 10 MW, poderão participar das licitações de que trata o caput, conforme regulamento, que deverá dispor sobre as condições contratuais de prazos, reajuste, garantias e qualificação econômico financeira dos compradores.

**Justificativa**

O mercado de energia no Brasil precisa de aperfeiçoamentos para que possa oferecer condições de competitividade para a produção nacional, ao mesmo tempo em que seja capaz de atrair investimentos de forma sustentável para sua expansão ao menor custo de capital possível. Hoje uma importante parcela dos consumidores de energia, justamente aqueles para a qual a energia é um fator decisivo de produção – e conseqüentemente de investimentos e geração de empregos – não podem participar dos chamados leilões regulados. Estes consumidores, que hoje consomem no mercado livre, têm condições de assumir responsabilidades de contratação de longo prazo, ajudando a lastrear a expansão do setor. Ao mesmo tempo precisam da previsibilidade e competitividade que os contratos dos leilões regulados podem oferecer.

Este aperfeiçoamento criará a condição para que, após o adequado detalhamento pelo Poder Executivo, recursos energéticos competitivos, resultantes de concessões da União e de projetos com as condições favoráveis dos leilões regulados, também possam contribuir para a competitividade de nossa produção e a recuperação do PIB brasileiro em um momento em que a

indústria tem voltado a patamares da década de 40 em sua participação relativa na produção de riqueza no País.

**PARLAMENTAR**

**29/06/2015**



**PEDRO VILELA**

Deputado Federal

PSDB-AL

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, incluindo projetos de microgeração distribuída, observado o seguinte:

.....  
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica ou em projetos de microgeração distribuída.

.....  
Art. 1º-A Os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída de que trata o art. 1º deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia 2022 (PDEE 2022), elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o aumento da oferta de energia elétrica no Brasil entre 2012 e 2022 será de 63.518 MW. Desses, 34.344 MW estão previstos na Região Norte. Ainda segundo o PDEE 2022, entre 2013 e 2018, a Região Norte, considerando projetos já contratados ou em construção, será responsável pelo acréscimo de 20.683 MW de capacidade de geração de energia elétrica. Para o período de 2018 e 2022, as 5

maiores hidrelétricas a serem viabilizadas estão na Região Norte, entre as quais se destaca a Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós. Apesar disso, o consumo permanecerá concentrado na Região Sudeste e na Região Sul, o que exigirá a construção de novas e extensas linhas de transmissão. Em decorrência, as perdas técnicas do setor sofrerão elevação, pois, dentre outros fatores, estão correlacionadas positivamente com a extensão da linha que transmite a energia elétrica.

Diante do cenário apresentado, torna-se de suma importância o incentivo à microgeração distribuída, em que está inserida a geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos. É uma oportunidade para que se reduza a necessidade de construção de linhas de transmissão e as perdas associadas. Ressalta-se que, como consequência, o consumidor também poderá diminuir o gasto com energia elétrica e se proteger contra elevações no seu preço pelo acionamento das termelétricas.

A expansão da microgeração distribuída exige, todavia, investimentos elevados para a grande maioria da população brasileira. Por exemplo, no caso da energia elétrica gerada por painéis fotovoltaicos, o custo seria entre R\$ 7 mil e R\$ 8 mil por Kilowatt de potência em caso de residências, segundo estimativas da EPE e da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) tendo como base o ano de 2012.

Como forma de incentivar a microgeração distribuída, entendemos ser necessário alterar a obrigação estabelecida pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para garantir que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem um percentual mínimo dos recursos de eficiência energética em projetos de microgeração distribuída.

Atualmente, a Lei nº 9.991/2000 obriga a aplicação de pelo menos 60% dos recursos destinados à eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Contudo, a regra provoca ineficiências no setor elétrico, porque impede o correto dimensionamento entre as necessidades das unidades consumidoras e a disponibilidade de recursos.

Como forma de manter a prioridade da alocação dos recursos de eficiência energética na população de menor poder aquisitivo, propomos que os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída sejam direcionados prioritariamente às unidades beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e à redução de perdas não técnicas.

Assim, considerando que a microgeração distribuída pode contribuir para a eficiência energética, e sem prejudicar os beneficiários da

TSEE, nada mais meritório que permitir que o limite de 60% estabelecido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 também contemple projetos de microgeração distribuída.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Morais



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/06/2015	proposição Medida Provisória nº 677/2015
--------------------	---

autora Deputada Raquel Muniz – PSC/MG	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I – no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste e municípios da mesorregião norte de Minas Gerais, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os municípios do norte de Minas Gerais apresentam índices de desenvolvimento socioeconômico inferiores aos do restante do estado, similares a maioria dos municípios da região Nordeste. Portanto, é necessário que sejam estimulados investimentos também nesses municípios, especialmente nas áreas de infraestrutura, como energia elétrica, permitindo o desenvolvimento dos municípios.

Solicitamos, portanto, apoio pela aprovação da emenda que ora propomos, permitindo a destinação dos recursos do FEN nos municípios do norte de Minas Gerais, proporcionando um enorme ganho econômico e social para uma importante parcela de nossa população mais carente do estado.

**PARLAMENTAR**

Dep. Raquel Muniz – PSC/MG
----------------------------



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> Deputado Leonardo Monteiro	<b>Partido</b> PT
--	----------------------

1. \_\_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_\_ Substitutiva    3. \_\_ Modificativa    4. \_\_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o § 3º do Art. 3º da MP 677/2015 e acrescenta-se Art. 6º, renumerando-se os demais, nos termos a seguir expostos:**

Art. 3º .....

.....

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às **concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória**, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

.....;

Art. 6º. Serão estendidas aos consumidores finais produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de geração de energia a ser definida pelo Poder Concedente, sendo:

- I. Preferencialmente, celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do Estado onde estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão a forma, preços, montantes contratuais de energia de 2014, critérios de reajustes e demais condições previstas nestes contratos, devendo, todavia, ser observados os dispostos nos §§ 1º, 3º, 4º, 11,

12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.

- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo Poder Concedente, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, inicialmente, 90% (noventa por cento) da garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o Poder Concedente indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, percentual necessário para atender os consumidores referenciados no caput deste artigo da garantia física destas usinas não estará sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo Poder Concedente, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar a Medida Provisória 677, de 2015, de modo a estender as condições postas a um conjunto de consumidores industriais do estado de Minas Gerais de modo que seja mantida sua competitividade e consequentemente postos de trabalho e níveis de arrecadação tanto para municípios como para o estado. Destaca-se que se mantém a solução que conciliará os interesses dos consumidores industriais incluídos e consumidores cativos, isto é, há previsão de descontração escalonada ao longo de um período de modo que eles possam se adaptar gradativamente a novos cenários de preços e de fornecimento de energia, voltando a energia descontraada para o sistema de cotas.

O setor tratado é a indústria de Ferroligas e Silício Metálico que emprega mais de 80 mil pessoas no País, dos quais mais de 50 mil no estado de Minas Gerais, sendo que em grande parte dos municípios onde atua é responsável por mais de 40% da população economicamente ativa. Seu desaparecimento oferece riscos graves para os pequenos municípios onde estão instaladas. Neles, elas são a principal fonte de empregos, tributos e desenvolvimento social, beneficiando diretamente quase meio milhão de pessoas. Nesta indústria, a energia elétrica representa entre 40% e 65% de seus custos e está com a maior parte da sua produção

paralisada, com fim dos contratos em 31 de dezembro de 2014, correndo o risco de encerrar definitivamente suas atividades, caso não se consiga o suprimento de energia elétrica vital para o funcionamento das suas fábricas.

O setor é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado para o Brasil, é um dos mais superavitários no ranking das exportações nacionais, e tem também papel importante na substituição de importações. As exportações somam mais de R\$ 4,5 bilhões e as importações evitadas são R\$ 2,2 bilhões.

O setor tem alta tecnologia e gera inovação, sendo detentor de 55 patentes de invenção. A arrecadação de impostos é superior a R\$ 1,4 bilhões/ano. Cabe destacar que o setor tem características que o diferenciam como um consumidor final de energia que traz benefícios para o sistema elétrico brasileiro, tais como a flexibilidade para desligar quando as distribuidoras necessitarem de alocar cargas para suprir outras demandas de cunho social ou em horários de ponta, evitando interrupções que causariam transtornos à sociedade. Tem fatores de carga superiores a 95%, com alta estabilidade e previsibilidade de consumo.

Essas fábricas, há décadas, desenvolvem a economia do Brasil e em especial a de Minas Gerais, responsável por mais de 70% da produção nacional de ferroligas, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte.

Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 32 bilhões.

A viabilidade da manutenção dessas plantas, especialmente no Estado de Minas Gerais, encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação dos contratos de fornecimento vigentes. A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, viabilizando um aumento significativo dos investimentos em energia renovável. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar na matriz energética brasileira. Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social das comunidades onde atuam e a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada.

O fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais produtores de ferroligas e de silício metálico com unidades fabris conectadas ao sistema brasileiro de transmissão e distribuição de energia elétrica é vital para, assegurar, preservar e expandir a sua competitividade, principalmente no mercado internacional, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

Destaca-se, ainda, que a emenda contempla inclusão de todas as empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico evitando um pernicioso efeito anticoncorrencial. Isto porque, a não inclusão de todo o segmento possibilita apenas a contratação de energia via regime especial por determinadas empresas que não se enquadraram como consumidores livres ou especiais ao longo do tempo, nos termos da legislação vigente do setor elétrico.

Assim, seja pela importância de fomentar a atividade industrial desenvolvida pelo setor de ferroligas e de silício metálico, beneficiando toda uma cadeia produtiva de altíssimo valor agregado para o Brasil contribuindo diretamente para o desenvolvimento socioeconômico do nosso País, em especial no estado de Minas Gerais, seja para manutenção do equilíbrio da competitividade desse setor industrial, a inclusão da emenda ora apresentada se justifica de forma plena e integral e corresponde ao que melhor atende ao interesse público.

**ASSINATURA**

 <b>CONGRESSO NACIONAL</b>  <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
--	----------

Data 29/ 06/ 2015	proposição <b>Medida Provisória nº 677, de 22/ 06/ 2015</b>
----------------------	--

Autor <b>Reginaldo Lopes</b>	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 22 de Junho de 2015, onde couber, nova redação do Art 3º § 3º e novo artigo com a seguinte redação:

§ 3o Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

Art. .... Serão estendidas aos consumidores finais de energia produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento, não se aplicando o disposto no § 8º, do art. 15, da Lei 9.074/95.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de energia a ser definida pelo governo federal, sendo:

- I. Preferencialmente celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do local em que estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão as condições já convencionada nestes contratos desde que respeitem o observado nos §§ 1º, 3º, 4º, 11, 12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.
- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo governo federal, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o governo federal indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no

prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não estarão sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo governo federal, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.

### **JUSTIFICATIVA**

As indústrias de ferroligas e de silício metálico existem há mais de 100 anos no Brasil fazem parte de um setor estratégico para a economia do país, uma vez que é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado, produzindo importantes insumos para os setores de metalurgia, siderurgia, mecânica, elétrica, química e eletrônica, além de sua capacidade de gerar empregos e desenvolver as regiões onde se instala.

Setor preponderantemente exportador, responde por 7% da balança comercial brasileira, sendo o sexto segmento mais superavitário no ranking das exportações nacionais dos últimos quatro anos aproximando-se de R\$4,5 bilhões em exportações. Hoje as empresas produtoras de Ferroligas e Silício Metálico que empregam mais de 80 mil pessoas e está em sua maior parte com sua produção paralisada ou correm o risco de encerrar suas atividades definitivamente. O que mais prejudica hoje o setor é o suprimento de energia elétrica que é vital para estas indústrias e para os empregos por elas gerados.

Estas empresas são base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado no Brasil e de fundamental importância para a economia de Minas Gerais estimando-se um valor de R\$32 bilhões anual para a economia local.

Viabilizar estas condições contratuais para este setor garantirá a competitividade de nossas empresas no cenário internacional, garantido suas existências como também a manutenção dos empregos por elas gerados e também possibilitar uma sustentação na balança comercial nacional, fundamental para nossa economia.

**PARLAMENTAR**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677 DE 2015**

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 677, de 2015:

Art. [...]º **A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas aos **preceptores** da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, **realizados no âmbito dos hospitais universitários**, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para o doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas mencionadas no §8º não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As Fundações de Apoio são instituições de natureza privada, criadas com a finalidade pública de fornecer amparo na gestão e operacionalização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). Tal sistemática é regulada pela Lei n.º 8.958/94, que permite a participação voluntária dos servidores das IFES e ICT nos projetos acadêmicos mencionados.

Para tanto, a própria lei prevê a possibilidade de os servidores atuantes serem agraciados com bolsas, que serão isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, quando concedidas exclusivamente para atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, que não tragam vantagem econômica para o doador.

Contudo, a Receita Federal no Rio Grande do Sul tem interpretado as atividades acadêmicas dos professores da residência médica e pesquisadores de medicina como prestação de serviços médicos, somente porque estas ocorrem dentro de um

hospital universitário público, vindo a enquadrar as bolsas como remuneração comum. Entretanto, neste contexto, **o professor no hospital não está exercendo serviços médicos, apenas realizando a orientação dos médicos residentes e pesquisas acadêmicas e científicas**, de acordo com o que a lei permite para o recebimento da bolsa, prevista no art. 26 da Lei n.º 9.250/95 e art. 58, XXVI da Instrução Normativa da RFB n.º 971/2009.

Também não há vantagem econômica a partir do estudo e da pesquisa realizada pelos bolsistas que atuam em hospitais universitários públicos, tendo em vista que sua participação está voltada integralmente para os alunos do ensino público federal, e conseqüente aprimoramento da saúde pública.

Assim, para se corrigir esta distorção, sugere-se a inclusão da presente emenda, de caráter interpretativo (“emenda de redação”), com vistas a esclarecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional e pesquisadores que atuam nos hospitais universitários públicos.

Em vista deste grave equívoco, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, fundação que apoia o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Universidade Federal do RS, sofreu diversas autuações, que têm onerado projetos públicos de suma importância para o desenvolvimento científico e tecnológico da **Universidade Federal**, bem como da **saúde pública**, pois os projetos de residência médica e multiprofissional, de extensão e as pesquisas realizadas no mencionado hospital **são voltados integralmente para os pacientes do SUS**.

A equivocada oneração tributária majora as bolsas em 44% (sem contar as multas e juros incidentes sobre as autuações), e este custo é dispendido integralmente pelo Ministério da Educação, que deixa de investir em outras práticas acadêmicas necessárias para o SUS, para arcar com a tributação indevida das ditas bolsas.

Importante ressaltar que a presente sugestão está de acordo com entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que tal alteração não isentará a bolsa recebida pelo médico residente da contribuição previdenciária devida, conforme Lei 6.932/81.



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Incluir onde couber:

“Os recursos do FEN devem ser depositados e administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Energia do Nordeste – FEN foi lançado via Medida Provisória - MP 677 com objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica. A região Nordeste receberá no mínimo 50% dos recursos do Fundo, que será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente - conforme artigo 2º da Medida Provisória.

Como se tratam de recursos oficiais, voltados, preferencialmente para a região Nordeste e embasada na defesa da necessidade de recorte regional em todas as políticas públicas, inclusive as de âmbito nacional, entendemos que os recursos do FEN devem ser depositados e administrados pelo Banco do Nordeste do Brasil, instituição não apenas financeira, mas desenvolvimentista, com conhecimento profundo sobre as especificidades da sua área de atuação e com corpo técnico com expertise no assunto.

Sala das Comissões, de junho de 2015

Deputada GORETE PEREIRA



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acresça-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, constante no art. 5º da Medida Provisória nº 667, de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 22 .....

.....

“§ 19. Os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com carga instalada de no mínimo 20 MW (vinte megawatts), poderão participar como compradores dos leilões regulados, de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeira dos compradores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva ampliar a liquidez do mercado de energia no País utilizando consumidores qualificados de energia elétrica, que necessitam deste importante fator de produção, para assegurar sua competitividade em um ambiente industrial de competição global. Cabe destacar que o Parágrafo proposto remete ao regulamento setorial e conseqüentemente aos editais dos leilões de energia elétrica, as condições sobre as garantias e qualificação econômica e financeira por parte dos compradores, que certamente observarão as exigências que assegurem a financiabilidade dos projetos de geração de energia elétrica, notadamente os hidroelétricos.



Adicionalmente, especificamente com relação a moderna indústria de base do Nordeste, cabe destacar que antes da edição da Medida Provisória nº 677, de 2015, esses consumidores adquiriam mais de 860 MW de potência e cerca de 800 MW médios de energia da CHESF, passando a contratar, por meio do aditamento estabelecido pela citada Medida Provisória, um volume de potência e energia cerca de 30% inferior aos valores anteriormente contratados. Assim, buscando preservar a competitividade da indústria nordestina pioneira é imprescindível possibilitar o acesso desses consumidores, devidamente qualificados sob o ponto de vista econômico e financeiro, aos leilões regulados, em conjunto com as concessionárias de distribuição.

O texto publicado do § 18 contém grave vício jurídico pois conflita com o “caput” do respectivo artigo. Com efeito, o “caput” do art. 22 se refere aos “...consumidores finais ... que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002...”. Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, trata dos “...consumidores de energia elétrica ... que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995...”, ou seja, dos consumidores que preferiram continuar “cativos”. Ora, de acordo com os arts. 10, incisos I e II, e 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os critérios de elaboração das leis, o parágrafo é um desdobramento do respectivo artigo, devendo expressar “... aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo...”, logo, não pode um parágrafo contradizer o “caput” do artigo. Desse modo, não pode o § 18 do art. 22 pretender impor a migração desses consumidores para o mercado livre, na medida em que o “caput” do art. 22 delimita sua aplicação a consumidores que não tenham exercido opção por esse mercado.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Suprima-se o § 18 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, alterada pelo art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 677, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto publicado do § 18 contém grave vício jurídico pois conflita com o “caput” do respectivo artigo. Com efeito, o “caput” do art. 22 se refere aos “...consumidores finais ... que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002...”. Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, trata dos “...consumidores de energia elétrica ... que não exerceram a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995...”, ou seja, dos consumidores que preferiram continuar “cativos”. Ora, de acordo com os arts. 10, incisos I e II, e 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os critérios de elaboração das leis, o parágrafo é um desdobramento do respectivo artigo, devendo expressar “... aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo...”, logo, não pode um parágrafo contradizer o “caput” do artigo. Desse modo, não pode o § 18 do art. 22 pretender impor a migração desses consumidores para o mercado livre, na medida em que o “caput” do art. 22 delimita sua aplicação a consumidores que não tenham exercido opção por esse mercado.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O § 14 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 667, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 14. A energia livre mensal será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Especificar no início do parágrafo que se trata da energia livre mensal, com vistas a ensejar o devido tratamento técnico, face às normas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 677

00096 ETIQUETA

DATA  
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, de 2015.

AUTOR  
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

II - .....

b) .....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a partir do ano-calendário de 2015;

11. valor mínimo a ser calculado pela aplicação de percentual sobre a média de gastos do governo com educação, por estudante, apurada pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE com base no montante empenhado no exercício anterior.

Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação, a partir do Ano-Calendário de:

A partir do Ano-Calendário de:	Percentual a ser aplicado sobre a média de gastos com educação:
2016	60%
2017	70%
2018	80%
2019	90%
2020	100%

## JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o gasto público em educação por aluno no Brasil representa um terço do valor que é investido, em média, quando comparado com as nações mais desenvolvidas do mundo. Enquanto tal investimento anual no país gira em torno de R\$ 9 mil por estudante, em nações mais desenvolvidas chegam a patamar superior a R\$ 27 mil.

O quadro de disparidade no investimento em educação pública no Brasil tem forte relação com a baixa qualidade do ensino ofertado no País. A educação entrou no radar principalmente das famílias que aumentaram sua renda e que, pela primeira vez, passaram a ter a chance de buscar mais qualidade de ensino e a apostar em mais anos de estudo.

Porém, manter o filho na escola ou na faculdade particular ainda é um desafio para as famílias. Pressionadas pelos aumentos dos custos com mensalidades, despesas com outros itens de consumo e com financiamentos, as famílias de classe média (aí incluída a “nova” classe média) estão tendo mais dificuldade para manter os gastos com educação no orçamento.

A alteração da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 proposta, visa corrigir os valores dedutíveis com gastos em educação no percentual ínfimo de apenas 5,5%. Em nosso entendimento, se a Constituição diz que é dever do Estado promover e incentivar a educação seria incompatível vedar ou restringir a dedução de despesas para efeito do imposto de renda.

Todavia, numa linha de maior prudência fiscal, acreditamos ser perfeitamente possível escalonarmos aumentos do valor passível de dedução com gastos em educação de forma gradativa, até atingirmos, em 2020, 100% da média de gastos do governo, por estudante, calculada com base no exercício anterior. No ano-calendário 2015, já iniciariamos com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do gasto público anual estimado por estudante.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 26 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 677**

**00097** ETIQUETA

DATA  
25/06/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, de 2015.**

AUTOR  
**DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber o seguinte artigo:**

**“Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal.”**

**Justificativa**

**A legislação atual apenas isenta de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública, mas a venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.**

**Policiais estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.**

**Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.**

**Atualmente no Brasil, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública.**

**Conforme a reportagem, os dados oficiais apontam que ao menos 229 policiais civis e militares foram mortos neste ano no país, sendo que a maioria deles, 183 (79%), estava de folga.**

**Mesmo diante dos riscos a que estão constantemente expostos, estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento, o que geralmente é inviabilizado por conta da alta carga tributária incidente a estes produtos.**

**Desta maneira, assim como ocorrem com os órgãos de segurança pública, é primordial conceder a seus integrantes o referido benefício fiscal.**

**ASSINATURA**

**Brasília, 25 de junho de 2015.**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 677

00098 ETIQUETA

DATA  
25/06/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, de 2015.

AUTOR  
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos, com viseira ou óculos protetores;

.....(NR)

“Art. 55. ....

I - utilizando capacete de segurança, com prazo de validade não superior a 3 (três) anos;”

..... (NR)

“Art. 244. ....

I - sem usar capacete de segurança, dentro do prazo de validade, com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Se o risco de morrer em uma colisão de automóvel já é significativo, a depender das circunstâncias do acidente, sobre uma motocicleta essas chances são 20 vezes maiores. Esse número sobe para 60 vezes se a pessoa não estiver usando o capacete, ou este estiver fora das especificações e cuidados recomendados pelo fabricante.

Embora obrigatório o uso, a legislação em vigor não fixa um prazo de validade para os capacetes. No entanto, este equipamento de segurança deve ser trocado regularmente. O principal motivo da substituição do capacete após três anos, desde que não tenha sofrido nenhuma queda, não está relacionado à perda de suas características protetivas, e sim à diminuição da altura das espumas, que formam a forração interna do capacete. O achatamento faz com que o capacete fique folgado na cabeça do usuário, girando em todos os sentidos e prejudicando, assim, a sua segurança.

No caso dos capacetes importados, em função da formulação diferenciada das espumas, estas se transformam em pequenos pedaços, como flocos, causando o mesmo efeito comentado no parágrafo anterior após período curto de uso.

Ainda, pela falta de informação, os capacetes na maioria dos casos não são trocados após as quedas, o que leva uma enorme quantidade de usuários a terem uma falsa sensação de segurança, fazendo uso de capacetes que embora esteticamente não demonstrem, já não suportam os impactos para os quais foram concebidos. Assim, o estabelecimento de um prazo de validade supriria esta deficiência, fazendo esta parcela de usuários repor este dispositivo de segurança, reduzindo o número de vítimas em acidentes.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 25 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 677**

**00099** ETIQUETA

DATA  
25/06/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, de 2015.**

AUTOR  
**DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º .....

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”

## JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 25 de junho de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
29/06/2015

proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

autor  
**Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)**

nº do prontuário  
**519**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º e 5º da Medida Provisória 677, de 2015:

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, a participarem do Fundo de Energia Nacional, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 1º Ficam a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, autorizadas a participar do Fundo de Energia Nacional - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O Fundo de Energia Nacional – FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º .....

§ 1º .....

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região de origem dos recursos aportados ao Fundo; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região de origem.

.....  
Art. 5º A [Lei nº 11.943, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:  
[Art. 22.](#) Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre

concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, com consumidores finais, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2012 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§ 2º .....

I - .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das usinas abrangidas por esta Lei, nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 4º .....

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

.....  
§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos<sup>265</sup> ao longo de sua vigência, os montantes de

energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia Nacional - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

### JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos 19/2015 – MME declara expressamente que a solução proposta para os consumidores industriais atendidos pela Chesf não seria implementada “em detrimento dos demais” consumidores de energia.

Essa declaração, mais do que mero princípio, é na verdade condição de constitucionalidade e validade da própria solução proposta pela Medida Provisória. Isso porque, caso prejudique outros consumidores de energia da Chesf, do Nordeste ou das demais regiões do país, a MP terá criado uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, apesar da preocupação declarada na Exposição de Motivos sobre a isonomia entre os consumidores, <sup>266</sup> em seu formato atual, a MP instaura tratamento

diferenciado, sem justificativa, entre consumidores atendidos pela CHESF e consumidores industriais que possuíam contratos celebrados com concessionárias de geração de energia elétrica, sob o regime de serviço público.

Tal como os consumidores industriais atendidos pela CHESF e atualmente beneficiados pela nova MP, há outros consumidores, como os da CESP, cujos contratos de aquisição de energia elétrica foram celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores nesse segmento de mercado.

Em especial, consumidores industriais da região Sul e Sudeste também estão sofrendo os efeitos das adversidades atuais da economia, agravando o risco de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da MP ora em discussão, que se reforça com a emenda aqui proposta.

Dessa forma, para atender ao requisito constitucional de tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, propomos a emenda anexa, estendendo o benefício a esses consumidores em questão.

PARLAMENTAR

## **EMENDA**

**Art. X.** O artigo 26 da lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 4o A participação no empreendimento de que trata o § 1o será calculada como o menor valor entre:

I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e

II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 26 da lei nº 11.488, de 2007, ao equiparar a autoprodutor de energia elétrica o consumidor participante de sociedade de propósito específico (SPE), permitiu o desenvolvimento de projetos de geração própria utilizando o modelo de *Project Finance*, estruturação financeira mais apropriada à execução de empreendimentos de infraestrutura.

No entanto, a legislação – ao não especificar o tipo de participação que deveria ser considerada quando da análise dos limites para equiparação – acabou causando efeito colateral sobre a estrutura de negócios dos empreendimentos de autoprodução, impedindo o desenvolvimento de modelos financeiros já consagrados e trazendo desvantagens para a indústria autoprodutora nacional.

A legislação acabou impossibilitando o autoprodutor de utilizar o mercado de ações para a captação de recursos, prática comum no ambiente empresarial, uma vez que eventual emissão de ações acabaria diluindo a participação do autoprodutor no capital social da companhia, reduzindo, conseqüentemente, sua parcela de geração própria.

Dessa forma, a presente emenda pretende corrigir essa prejudicial e indesejada consequência advinda da lei nº 11.488/2007, sem perder de vista os objetivos e anseios do legislador, que buscou estimular e dar isonomia aos agentes de autoprodução no país.

A proposta determina que a energia de autoprodução, gerada em SPE, seja alocada proporcionalmente às ações com direito a voto da sociedade, o que permite a captação de recursos privados de longo prazo por meio da emissão de ações sem direito a voto.

O mecanismo – bastante difundido no mercado financeiro – já é utilizado por outros agentes do setor elétrico nacional e busca incentivar o investimento de longo prazo do país, viabilizando a capitalização e alavancagem da infraestrutura nacional, redução da dependência por recursos públicos, ampliação da participação de investidores privados e qualificados em projetos estruturantes, alívio das contas públicas e competitividade para a indústria nacional.

Por fim, vale destacar que no cenário atual de aumento da concorrência em nível global, elevação dos preços e tarifas de energia elétrica, necessidade de garantia de suprimento e preocupação com o meio ambiente, a autoprodução de energia surge como fator fundamental de competitividade da indústria nacional. O investimento em geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

A proposta corrige distorções do passado e cria condições mais vantajosas para o setor elétrico e para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

**Senador Paulo Rocha**  
**(PT - PA)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/06/2015	Medida Provisória nº 677/2015
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado João Daniel (PT-SE)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4.  Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. X.** Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por agricultores familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste, cujo empreendimento esteja localizado na área da SUDENE.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

**Art. XX.** Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas entre os anos de 1998 e 2014, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, cujo empreendimento esteja instalado ou em instalação nos municípios na área da SUDENE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro que sofrem com os efeitos da mais cruel estiagem dos últimos trinta anos.

Diante desse gravíssimo quadro, o plantio e colheita foram comprometidos, tirando qualquer condição que as entidades e associações pudessem saldar suas dívidas, piorando ainda mais, a situação de extrema vulnerabilidade social. A seca destruiu as pastagens, dizimando os rebanhos e aumentando ainda mais os prejuízos dos produtores rurais, uma vez esses produtores contraíram empréstimos para custear a compra de ração.

Os agricultores dos municípios do semiárido brasileiro clamam por uma medida minimize esse quadro, pois nessa situação eles estão impossibilitados contrair novos empréstimos para produzir, ter seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes e ainda com a possibilidade de perder os seus imóveis.

A seca define a lavoura, o rebanho e a população que com redução dos investimentos nas atividades econômicas, reduzindo a renda de produtores rurais fazendo com que os produtores não consigam pagar suas dívidas. Sendo assim, essa medida é necessária para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, atingidos pela estiagem.

A remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores e pecuaristas familiares inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no Programa de Reestruturação de Dívida Rural – PESA, no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Fundo Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE e no Programa de Aquisição Direta – PROCERA com débitos junto a UNIÃO com débitos no Banco do Brasil e Banco do Nordeste fará justiça a esses agricultores uma vez que sua capacidade produtiva foi comprometida pelos efeitos da seca, comprometendo o pagamento das dívidas contraídas anteriormente.

A referida remissão terá um impacto pouco significativo no orçamento da União, uma vez que os agricultores do semiárido brasileiro terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades.

Portanto é necessária a declaração da remissão por meio da presente emenda à Medida Provisória 677 de 2015, a fim de diminuir os problemas causados pelo mais longo e cruel período de estiagem.

Diante do exposto contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado JOÃO DANIEL  
PT/SE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art.xx. O art. 10º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I da 1a (primeira) à 24a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II da 25a (vigésima quinta) à 48a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III da 49a (quadragésima nona) à 119a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV 120a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

..... ' (NR)

Art.xx. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º

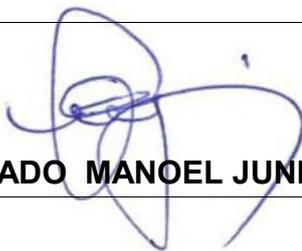
da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do caput, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 17. Aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos apresentando essa emenda para tornar mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR– PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

**"Art xx** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1a (primeira) à 24a (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25a (vigésima quinta) à 48a (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49a (quadragésima nona) à 119a (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120a (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente .

..... "(NR)"

**"Art. xx** O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídos do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas no § 2º do art. 2º da mesma Lei, poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada.

**Parágrafo único.** O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, nos termos do *caput*, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo."

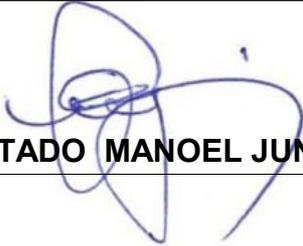
### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda resgata texto já aprovado pelo Congresso Nacional, mas que restou vetado pela Presidência da República. Trata-se de emenda que favorece o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

As condições que apresentamos são mais propícias à recuperação das empresas do que as atualmente em vigor, de sorte a permitir que se reestruturem e mantenham sua atividade produtiva. Com isso, entendemos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a pessoa do empresário ou da sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento, pois a medida beneficia também os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Propomos, ainda, a previsão de que o empresário ou a sociedade empresária que tiver pleiteado ou deferido o processamento da recuperação judicial e que tenha efetuado pedido de parcelamento, tempestivamente, no âmbito do Refis, possa, caso tenha sido excluído por

falta de pagamento das antecipações exigidas pela lei, utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento das referidas antecipações. Esse pagamento restabeleceria a adesão ao parcelamento, medida que beneficiaria as empresas e o Fisco, que receberia os recursos no âmbito do referido programa de parcelamento.



**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/06/2015

Medida Provisória nº 677 de 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

nº do prontuário

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. X. Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52, 70 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo 63 da referida Lei” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda que possibilite às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 1995, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem quaisquer limitações até a decretação de sentença de encerramento desse processo.

Referida Lei regula a recuperação judicial e tratou de conceituar em apenas um artigo a essência desse Instituto. Nesse sentido, o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A legislação em vigor classifica e traz em seu bojo um conjunto exemplificativo de elementos denominado meios de recuperação judicial. Destacamos especialmente os meios que dispõem acerca de condições especiais de pagamento de obrigações vencidas bem como a venda parcial de bens, presentes indiscutivelmente na quase totalidade das recuperações.

Nesse contexto é que o plano de recuperação apresentado pelo devedor e aprovado nos parâmetros legais traz invariavelmente a concessão de descontos ("perdões"), bem como um plano para alienação de ativos da sociedade. Ambos acontecimentos culminam na geração de receitas e, eventualmente, ganhos de capital para a sociedade em recuperação.

Pela legislação atual, esses ganhos podem ser abatidos por prejuízo fiscal e base negativa à razão de 30%. Tal limitação encontra-se em vigor desde a década de 1990, decorrente da Medida Provisória no. 998, de 19 de maio de 1995, convertida na Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995, na qual constam ambos dispositivos mencionados na alteração proposta.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95 dispôs que a limitação constante dos artigos 15 e 16 "*garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.*"

Ou seja, ao mesmo tempo em que possui caráter arrecadatório, não cerceia completamente a utilização do prejuízo fiscal e base negativa no tempo, de forma diferida, à medida em que a sociedade em plano de continuidade segue no curso normal de suas atividades.

Ocorre que as empresas em recuperação judicial não encontram-se sob curso normal de suas atividades. Pelo contrário, trata-se de última *ratioprévia* à potencial e indesejada decretação de falência.

Portanto, a liberação desse limite é essencial para garantir uma melhor oxigenação e incrementar a probabilidade de sobrevivência das sociedades em emergência sob tal remédio judicial.

A manutenção do limite, em sentido contrário ao proposto, é danosa, na medida em que toma mais árdua, e, em alguns casos, até pode inviabilizar a recuperação efetiva das empresas, o que vai em direção contrária à essência do Instituto, como também acarreta danos ao erário público.

O insucesso da recuperação e convolação em falência não afeta tão somente a manutenção da fonte produtora e seus empregados, mas também a manutenção da fonte de arrecadação. Isso é nítido na medida em que acarreta uma exclusiva arrecadação fiscal na realização dos ativos possuídos pela sociedade e que resulta em seu encerramento definitivo.

  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, a participarem do Fundo de Energia Nacional, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

EMENDA N. \_\_\_\_\_, de 2015

Dê-se a seguinte redação à ementa e aos artigos 1º, 2º e 5º da Medida Provisória 677, de 2015:

Art. 1º Ficam a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf e a CESP – Companhia Energética de São Paulo, autorizadas a participar do Fundo de Energia Nacional – FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O Fundo de Energia Nacional – FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º .....

§ 1º .....

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região de origem dos recursos aportados ao Fundo; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região de origem.

.....

Art. 5º A [Lei nº 11.943, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 22](#). Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal ou estadual, com consumidores finais, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts), que vigoraram até 31 de dezembro de 2012 e aqueles vigentes na data de publicação desta Lei, e que tenham atendido ou não o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão restabelecidos ou aditados, conforme o caso, a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo e mantidas as demais condições contratuais.

§ 2º .....

I - .....

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física das usinas abrangidas por esta Lei, nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 4º .....

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período compreendido entre o termo final do contrato de concessão e 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa ou preço dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa ou preço atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa ou preço será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa ou preço; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa ou preço, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

.....

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em restabelecer, aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas ou preços de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa ou preço de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas ou preços de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de

1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas ou preços definidos com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas ou preços de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

.....

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia Nacional - FEN, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - .....

II - noventa por cento da garantia física das usinas de que trata o inciso II do § 2º nos centros de gravidade de seus respectivos submercados, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

.....”

## JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos 19/2015 – MME declara expressamente que a solução proposta para os consumidores industriais atendidos pela Chesf não seria implementada “em detrimento dos demais” consumidores de energia.

Essa declaração, mais do que mero princípio, é na verdade condição de constitucionalidade e validade da própria solução proposta pela Medida Provisória. Isso porque, caso prejudique outros consumidores de energia da Chesf, do Nordeste ou das demais regiões do país, a MP terá criado uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, apesar da preocupação declarada na Exposição de Motivos sobre a isonomia entre os consumidores, em seu formato atual, a MP instaura tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores atendidos pela CHESF e consumidores industriais que possuíam contratos celebrados com concessionárias de geração de energia elétrica, sob o regime de serviço público.

Tal como os consumidores industriais atendidos pela CHESF e atualmente beneficiados pela nova MP, há outros consumidores, como os da CESP, cujos contratos de aquisição de energia elétrica foram celebrados antes da criação do novo modelo de cotas pela MP 579/2012, que restringiu a oferta de energia elétrica disponível para venda a consumidores nesse segmento de mercado.

Em especial, consumidores industriais da região Sul e Sudeste também estão sofrendo os efeitos das adversidades atuais da economia, agravando o risco de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da MP ora em discussão, que se reforça com a emenda aqui proposta.

Dessa forma, para atender ao requisito constitucional de tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, propomos a emenda anexa, estendendo o benefício a esses consumidores em questão.

Brasília, 29 de junho de 2015.

**DEPUTADO NILSON LEITÃO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

.....

Art. 4º .....

I – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda;

II - 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, aplicados diretamente pelas geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - .....

§ 1º A aplicação dos recursos referidos no inciso I será realizada pelos próprios agentes contribuintes, mediante fiscalização da ANEEL.

.....

Art. 5º .....

I – os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei serão aplicados diretamente pelas distribuidoras de energia elétrica e deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.

.....

Art. 6º (REVOGADO).

..... ” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda viabilizar a consecução de projetos de pesquisa e desenvolvimento de energia solar fotovoltaica, através de Geração Distribuída, destinados a unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.
------	--

autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo de Energia do Nordeste – FEN, criado pela Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 2015, para financiamento de projetos de Geração Distribuída;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso II, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no

financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda destinar parcela dos recursos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para o financiamento de projetos de Geração Distribuída, por meio do Fundo de Energia do Nordeste.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

  
**PARLAMENTAR**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....  
*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre outras providências, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, disciplina os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

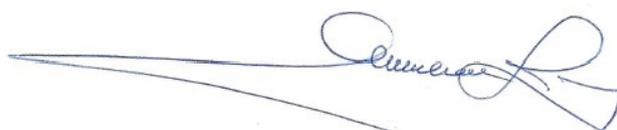
No que tange às atividades de pesquisa e desenvolvimento, a lei determina que as instituições receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Contudo, a lei não contém dispositivo análogo destinado aos programas de eficiência energética.

Dessa forma, o poder público, acertadamente, estimula as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, mas desperdiça importante oportunidade de, dentro dos limites do possível, estimular igualmente a indústria brasileira.

Entendemos, nesse contexto, oportuno e conveniente conferir prioridade às iniciativas da indústria nacional quando dos investimentos em programas de eficiência energética, feitos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para o aprimoramento e a aprovação desta emenda, que, temos certeza, constitui medida fundamental para o estímulo à indústria nacional do setor elétrico, com reflexos positivos no desenvolvimento do Brasil.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', with a long horizontal line extending to the left.

Senadora Ana Amélia

**EMENDA N° (Modificativa + Aditiva)**

**(à MPV n° 677/2015)**

No art. 5º da MP n° 677, de 2015, dê-se ao § 18 do art. 22 da Lei n° 11.943, de 2009, a seguinte redação:

§ 18. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os consumidores finais referidos no “caput” também poderão contratar a compra de energia elétrica das seguintes formas:

I – junto a concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que comuniquem sua intenção a elas com o mínimo de 5 (cinco) anos de antecedência;

II – em leilões regulados, de que trata o art. 2º da Lei n° 10.848, de 2004, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeira dos compradores;

III – no ambiente de contratação livre, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei n° 10.848, de 2004, desde que exerçam a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, 1995;

IV - de sociedades de propósito específico, geradoras de energia elétrica, de que sejam acionistas, sem prejuízo da possibilidade de os próprios consumidores gerarem a energia de que necessitam, como autoprodutores, desde que devida e regularmente titulados para tanto.

§ 19. Na hipótese do inciso IV do § 18, os consumidores terão direito ao alívio de eventuais exposições negativas causadas por diferença de preço entre submercados.

**Justificativa**

O texto publicado do § 18 contém grave vício jurídico pois conflita com o “caput” do respectivo artigo. Com efeito, o “caput” do art. 22 se refere aos “...consumidores finais ... que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002...”. Por seu turno, o art. 3º da Lei n° 10.604, de 2002, trata dos “...consumidores de energia elétrica ... que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995...”, ou seja, dos consumidores que preferiram continuar “cativos”. Ora, de acordo com os arts. 10, incisos I e II, e 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os critérios de elaboração das leis, o parágrafo é um desdobramento do respectivo artigo, devendo expressar “... aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo...”, logo, não pode um parágrafo contradizer o “caput” do artigo. Desse modo, não pode o § 18 do art. 22 pretender impor a migração desses consumidores para o mercado livre, na medida em que o “caput” do art. 22 delimita sua aplicação a consumidores que não tenham exercido opção por esse mercado.

De outra parte, antes da edição do Medida Provisória n° 677, de 2015, esses consumidores adquiriam mais de 860 MW de potência e cerca de 800 MW médios de

energia da CHESF, passando a contratar um volume de potência e energia cerca de 30% inferior aos valores anteriormente contratados. Assim, buscando preservar a competitividade da indústria nordestina pioneira, cumpre alterar o § 18, detalhando alternativas de compra de energia elétrica de livre escolha desses consumidores, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, incluindo a eventual compra no mercado regulado, desde que devidamente qualificados sob o ponto de vista econômico e financeiro, em conjunto com as concessionárias de distribuição, bem como ao próprio mercado livre, desde que preservado aos mesmos o direito de opção para tanto.

A inserção do § 19 é mecanismo de incentivo (i) ao investimento em geração por esses consumidores, em submercados distintos ao submercado Nordeste onde estão localizados, que podem possuir fonte de energia competitiva para substituição do contrato CHESF e (i) à parceria de investimento com o FEN.

Brasília - DF, 29 de junho de 2015

Deputado Leonardo Quintão



**EMENDA Nº –**  
(à Medida Provisória nº 677, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

O art. 2º da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

§ 19. Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o caput, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo da presente emenda é possibilitar a participação de grandes consumidores industriais em leilões de energia no Ambiente de Contratação Regulada.

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, teve como um de seus maiores propósitos garantir que as distribuidoras de energia elétrica estivessem plenamente contratadas com até cinco anos de antecedência da realização de seus mercados como forma de sinalizar a expansão da oferta de energia por meio da implantação de novos projetos de geração.

A expansão da oferta de energia elétrica teve, a partir de então, como base a contratação da energia de novos projetos de geração por meio de leilões no Ambiente de Contratação regulada (ACR) para atendimento exclusivamente das distribuidoras de energia, que, em conjunto, formam, à cada leilão, um pool comprador da energia negociada.



Como resultado de cada leilão de energia nova, são firmados contratos bilaterais entre cada distribuidora e cada ofertante (os novos projetos que serão implementados) e o montante total de energia contratada é rateado entre os compradores (as distribuidoras) na proporção da sua participação na demanda declarada para cada certame. Esses contratos têm prazo de duração entre 15 e 30 anos e contam com uma robusta garantia baseada na vinculação de parte da receita das distribuidoras em contas especificamente criadas como instrumento de garantia para os financiadores dos projetos de geração que serão implantados. O risco de inadimplência enfrentado pelos geradores responsáveis pela implantação dos projetos é pulverizado ao contratar com um pool de distribuidoras.

Essa forma de contratação se confirmou um sucesso em termos de sinalização da necessidade de expansão da geração atendendo plenamente aos objetivos que motivaram sua formulação também em resposta à experiência vivida na década de 90 quando não se conseguiu fomentar novos investimentos. Tanto é que desde 2004 foram realizados 21 leilões de energia nova e 3 leilões de fontes alternativas que contrataram 25.498 MW-médios de novos empreendimentos.

Não obstante desse sucesso, foi verificado após decorridos mais de 10 anos desde a instituição do “Novo Modelo do Setor Elétrico”, que, ao contrário do que ocorreu com o mercado regulado, que se demonstrou muito eficiente em sinalizar a necessidade de expansão da geração para atender à evolução de sua demanda, os agentes que atuam no mercado livre, que contratam livremente energia por meio de contratos bilaterais no Ambiente de Contratação Livre (ACL), não têm obtido sucesso na sinalização da necessidade de expansão da geração para o atendimento da evolução de suas demandas.

Muito embora os consumidores que atuam no mercado livre, grandes empresas dos segmentos de serviços e industrial, tenham a obrigação de estar plenamente contratados assim como as distribuidoras, não existe um normativo específico que estabeleça as condições em que deve se dar essa contratação até porque, conceitualmente, a contratação entre as partes é livre no ACL. Também é verdade que o perfil de consumidores no ACL é bastante heterogêneo e que a “liberdade” que se espera do ACL visa preservar, inclusive, essas heterogeneidades no sentido de respeitar o perfil de consumo de cada agente, no que tange inclusive a prazo, disponibilidade a pagar (preço) e quantidade.

Não obstante desse fato, tem se tornado cada vez mais frequente a demanda por parte de grandes consumidores industriais, apresentadas também por meio



de emendas parlamentares às Medidas Provisórias, no sentido de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, de modo a possibilitar que consumidores livres possam contratar energia por meio dos leilões realizados no ACR.

Uma vez que, em termos de planejamento setorial, é importante que se capture também a evolução da demanda dos agentes que atuam no mercado livre, entende-se como extremamente positivo que essa demanda seja contratada com antecedência de modo a viabilizar a implantação de novos empreendimentos de geração que, por sua vez, sinalizam também a necessidade de expansão do sistema de transmissão. Isso é tão mais importante quanto mais escassos forem os recursos (a oferta).

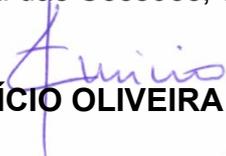
Neste sentido, foi avaliada a relevância e a conveniência de se propor a alteração da Lei nº 10.848, de 2004, com vistas a facultar a participação de consumidores livres nos leilões realizados no ACR.

Tendo como base que a maior preocupação do setor é não comprometer a financiabilidade de novos projetos nem afetar o custo marginal de expansão por uma eventual maior percepção de risco dos financiadores, o que se propõe é que seja facultada a participação de grandes consumidores nos leilões, condicionada a uma comprovada capacidade financeira que os permita apresentar garantias aos geradores (e aos bancos financiadores dos projetos) à altura daquelas fornecidas pelas distribuidoras. chegou-se à proposta de alteração da referida Lei:

Destaca-se que, nos termos do que está sendo proposto, a matéria ainda será objeto de amadurecimento e de discussões no âmbito do Executivo pois está sujeita à regulamentação.

Sinalizar a todos os consumidores industriais que têm perfil de contratação de longo prazo e qualificações econômico-financeiras para tanto, que eles poderão realizar essa contratação por meio dos leilões do ACR, tende a atender a um anseio há muito tempo por eles externado.

Sala das Sessões, em

  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE**



**EMENDA Nº –**  
(à Medida provisória nº 677, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

“**Art. \_\_\_\_.** Suprima-se o parágrafo único do Art. 6º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.986/2000, que trata da gestão de recursos humanos das agências reguladoras, estabelece critérios genéricos para a indicação de Conselheiros e Diretores. Prevê apenas o cumprimento da Constituição Federal, e estabelece que devem ser brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Os indicados devem ser escolhidos pelo presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado.

A presente emenda tem o objetivo de evitar a paralisia das agências no período de vacância que anteceder a nomeação do novo conselheiro ou diretor, no caso da Presidência da República não indicar, a tempo, o novo nome que irá ocupar cargo.

Se aprovada, as agências não ficarão inoperantes, pois ficará automaticamente prorrogado, sem prazo determinado, o mandato do atual diretor e o encerramento do mandato ocorrerá na data de posse do novo diretor.

A emenda é importante e visa o aprimoramento das regras que disciplinam das agências reguladoras.

  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE**

Sala das Sessões, em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §4 do art. 4º da Medida Provisória nº 677, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 4º O CGFEN contará com o apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, e de dois representantes de Associações Setoriais, sendo um representante da classe de geradores e um representante da Classe dos consumidores Industriais de energia.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é permitir que representantes da classe de geradores e da classe dos consumidores industriais de energia possam fornecer apoio técnico e administrativo ao Conselho Gestor do FEN.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Jorge Côrte Real'.

Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015.**  
(Do Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 677, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.....

§10 Fica reduzido para 200 KW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no Submercado Nordeste.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva é aperfeiçoar as condições previstas no art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, para reduzir o limite mínimo de carga para 200 KW de modo a permitir que o consumidor do Nordeste possa adquirir energia diretamente de gerador responsável por Pequena Centrais Hidroelétrica – PCH ou cuja fonte primária seja a biomassa, energia eólica ou solar.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Jorge Côrte Real.

Deputado Jorge Côrte Real  
PTB/PE



**EMENDA Nº –**  
(à Medida Provisória nº 677, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 677, de 2015, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....  
.....

§ 8º-A. Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea “a”, a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

§ 8º-B. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Na legislação vigente, o repasse para as tarifas dos consumidores, do custo de aquisição de energia elétrica proveniente de geração distribuída é limitado ao Valor Anual de Referência – VR. Este, por sua vez, é o preço médio resultante dos leilões de energia nova realizados nos anos “A-5” e “A-3”.



Com o advento da contratação da energia eólica a preços competitivos e a licitação de usinas hidrelétricas na Amazônia a preços ainda mais competitivos, o limite de repasse para as tarifas, dado pelo VR, que na prática impõe um preço teto para a contratação da geração distribuída, tem se concretizado em valores em um patamar de preços que inviabilizam a contratação da geração distribuída.

No sentido de possibilitar a adoção de um sinal econômico que viabilize a contratação de geração distribuída, propõe-se que o limite de repasse, e por consequência, o valor do teto para a contratação dessa energia, seja estabelecido pelo maior valor entre o VR já utilizado, e o Valor Anual de Referência Específico – VRES, a ser calculado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

Dessa forma, no cálculo do VRES, a EPE considerará as condições técnicas de contratação da geração distribuída e as especificidades de cada fonte, obtendo um valor que viabilize a contratação da geração distribuída, que evita investimentos em redes de transmissão e distribuição, e, ao ser viabilizada, propiciará maior segurança no suprimento de energia elétrica, pilar do modelo introduzido pela Lei n. 10.848, de 2004.

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA – PMDB/CE**

Sala das Sessões, em



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> SENADORA SANDRA BRAGA	<b>Partido</b> PMDB/AM
---------------------------------------	---------------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. XX - A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Consideramos uma injustiça que um Estado da Federação, sem usufruir totalmente da interligação do sistema, tenha de pagar por um serviço que ainda não está disponível.

Essa injustiça já está sendo praticada em diversos municípios dos Estados do Pará, Rondônia e Acre que ainda não estão interligados ao Sistema Interligado Nacional, mas mesmo assim estão pagando as bandeiras tarifárias.

No Acre: são Assis Brasil, Cruzeiro do Sul, Feijó, Marechal Thaumaturgo, Manoel Urbano, Porto Walter e Tarauacá.

Em Rondônia: Alvorada do Oeste, Arara, Buritis, Campo Novo, Izidolândia, Machadinho e Rolin de Moura do Guaporé.

No Pará: Aveiro, Bagre, Chaves, Jacareacanga, Melgaço e Santana do Araguaia.

Nos Estados de Roraima e Amapá, inclusive suas capitais, a interligação ainda

não chegou e por isso seus consumidores de energia estão isentos da aplicação das bandeiras tarifárias, o que é justo.

A título de exemplo, dos 62 municípios do Amazonas, apenas Manaus, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Iranduba e Manacapuru, poderão vir a pagar bandeiras tarifárias, desde que sua interligação elétrica seja completada. Quanto aos demais, não há expectativa imediata de interligação. Muitos, localizados em áreas isoladas, jamais o serão.

Os consumidores dos Sistemas Isolados não são responsáveis pelas despesas previstas para serem custeadas com os recursos das bandeiras tarifárias. E também não se beneficiam da geração termelétrica do Sistema Integrado Nacional - SIN e tampouco da geração liquidada ao Preço de Liquidação das Diferenças, mesmo em cenários hidrológicos favoráveis. Os únicos consumidores que se responsabilizam de forma solidária por tais despesas são aqueles cuja rede de distribuição esteja integrada ao SIN.

Ou seja, isentar do pagamento das bandeiras tarifárias os consumidores dos Sistemas Isolados, de forma que não venham a subsidiar despesas do SIN, um critério de justiça pois não é razoável tal cobrança a esses consumidores que enfrentam atendimento intermitente em Sistemas Isolados e que não se beneficiam da integração energética propiciada pelo SIN.

Senadora SANDRA BRAGA  
PMDB/AM

**ASSINATURA**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015**

<b>Autor</b> <b>Senadora Sandra Braga</b>	<b>Partido</b> <b>PMDB/AM</b>
--	----------------------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua se onde couber:

Art.XX - A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.”  
(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Sistema Elétrico Brasileiro encontra-se com mais de noventa e oito por cento do consumo de energia elétrica no Brasil atendidos por meio de redes interligadas de transmissão e de distribuição de energia elétrica que compõem o Sistema Interligado Nacional-SIN, permitindo grande eficiência na gestão dos recursos e fontes energéticas, além de propiciar maior segurança de suprimento.

Ainda, dadas as dimensões geográficas do País e a distribuição demográfica da população, algumas localidades são supridas por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que não se encontram interligados ao SIN e, portanto, considerados Sistemas Isolados eletricamente, com a grande maioria atendida de forma precária, portanto não isonômica em relação àqueles atendidos pelo SIN.

Tendo em vista os elevados custos da energia elétrica nos Sistemas Isolados, foi

adotada, nos estudos de planejamento de expansão do SIN, a política de integrá-los ao Sistema Interligado, desde que apresentassem adequabilidade técnica e econômica.

Essa política, concomitantemente com a redução dos custos de suprimento dos Sistemas Isolados, objetiva trazer para os brasileiros que habitam nas regiões isoladas o mesmo grau de qualidade e de confiabilidade existente no SIN. Entretanto, o momento de se estabelecer a interligação é decisivo para assegurar uma transição equilibrada.

Para tanto, de forma a não comprometer as condições de segurança de atendimento os sistemas a serem interligados necessitam da disponibilização total dos investimentos em equipamentos de transmissão e distribuição, bem como da estabilidade do seu funcionamento.

Assim, a presente Emenda pretende que a Interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional fique condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão necessárias à interligação plena dos Sistemas, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do Sistema Interligado Nacional e estabelece que o foro adequado para decidir pela nova condição é aquele que no setor elétrico brasileiro detém a pluralidade das aptidões necessárias para tal decisão: o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.

Senadora SANDRA BRAGA

**ASSINATURA**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. x Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

§ 5º O FEN deverá aplicar no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus recursos, sempre que houver interessados, no financiamento para aquisição e instalação de equipamentos destinados à microgeração distribuída e à minigeração distribuída.

§ 6º O financiamento de que trato o § 5º deste artigo poderá ser concedido a:

I - consumidores de energia elétrica; ou

II – empresas especializadas na atividade de instalação de equipamentos destinados à microgeração distribuída e à minigeração distribuída”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentou a microgeração distribuída e a minigeração distribuída no Brasil.

Segundo a Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, os consumidores de energia elétrica podem descontar do consumo de energia elétrica a energia elétrica fornecida à rede das distribuidoras a partir de centrais geradoras com potência instalada de até 1 MW e de fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada. Trata-se do sistema de compensação de energia elétrica.

Dessa forma, a Resolução nº 482, de 2012, da Aneel, possibilitou aos pequenos consumidores, como os residenciais, uma nova opção para reduzir a fatura de energia elétrica. A norma também é um incentivo às fontes renováveis de energia, já que o sistema de compensação mencionado se aplica apenas às centrais geradoras com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Apesar de seu enorme potencial, a microgeração distribuída e a minigeração distribuída ainda são incipientes no Brasil. Um dos motivos para isso é o investimento inicial que os pequenos consumidores precisam fazer para instalarem os equipamentos de geração, na melhor das hipóteses, superior a R\$ 10 mil. Aliado a isso, não há linhas de crédito com essa finalidade.

Em razão do exposto, propomos que o Fundo de Energia do Nordeste (FEN) também tenha como finalidade financiar a instalação de equipamentos para serem usados na microgeração distribuída e na minigeração distribuída. Essa medida permitirá superar o obstáculo do investimento inicial, na medida em que o pequeno consumidor de energia elétrica poderá, com a redução no valor da conta de luz, quitar o empréstimo contraído junto ao fundo ou junto às empresas que instalam os equipamentos.

**ASSINATURA**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>x</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 5º Serão criadas condições mais favoráveis à constituição de empreendimentos de geração de energia elétrica limitados a 150 MWh.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A grande compensação que a medida provisória oferta para a manutenção em condições favoráveis de contratos de consumo em valores muito inferiores aos praticados no mercado aberto de energia é a constituição de Fundo para investimento em favor das áreas de influência da Chesf, a região energética do Nordeste. Trata-se de medida que, conforme se extrai da Exposição de Motivos nº 00019/2015 MME, visa justamente a estear um projeto de desenvolvimento que transborda a demanda assegurada por contratos de longo prazo, espraia-se pelos novos empreendimentos a constituir com os recursos do Fundo de Energia do Nordeste e avança sobre o aquecimento da economia projetado por esse arranjo institucional.

Nesse sentido, e com vistas a robustecer ainda mais os efeitos socioeconômicos da medida em benefício da região em processo de desenvolvimento tardio, faz-se oportuno regulamentar o emprego dos recursos para fomentar investimentos privados mais intensivos

em mão de obra, de origem local e com maior difusão de benefícios. Uma forma de persegui-los seria propiciar a entrada ou a consolidação de empreendedores de menor porte no mercado de geração energética. Ressalte-se que constituição do Fundo esteia-se em condição contratual ímpar obtida da celebração com uma empresa pública. Portanto, não se submete exclusivamente às normas de direito privado, e nem tem razão de ser adstrita à esfera empresarial, do Direito Civil – tem fulcro no interesse público e destina-se também a persegui-lo, conforme assim o assenta a aludida EM 00019/2015 MME.

Nesses termos, naturalmente, a participação de grandes grupos que rotineiramente já possuem contratos com entes públicos, como são os casos da Renova e da Cemig, viabiliza a maximização do retorno ativo do fundo de natureza privada. Entretanto, o reflexo social na geração de empregos, a dinamicidade econômica com o robustecimento e a verticalização da cadeia produtiva e a distribuição dos benefícios gerados pelas políticas públicas estabelecidas por meio da medida provisória serão reforçados por meio do estabelecimento, em instrumento infralegal, de meios privilegiados de acesso aos recursos, e o corolário na constituição das SPEs correspondentes com grupos econômicos não hegemônicos no setor.

Essa, pois, é a razão da proposta que ora apresento e peço o apoio dos meus pares: conferir maior consistência a um instrumento normativo que terá o condão de somar-se a outras políticas de desenvolvimento regional, a promover a redução das assimetrias sociais e inter-regionais.

**ASSINATURA**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>x</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 5º O FEN deverá aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus recursos, sempre que houver interessados, em projetos de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, maremotriz, ondomotriz e hidrogênio.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é conhecido pelo seu potencial de gerar energia elétrica a partir de diversas fontes renováveis. Apesar desse potencial, o nosso País ainda está distante de outras nações em relação ao aproveitamento da maioria dessas fontes. E o pior, está ocorrendo o aumento da participação das termelétricas movidas por combustível fóssil na nossa matriz de energia elétrica.

Mesmo reconhecendo a importância das termoeletricas, a elas não deve ser dado o papel de sustentação da geração elétrica. Esse papel de destaque deve ser atribuído às fontes renováveis, diante de seu imenso potencial em nosso País.

O desenvolvimento das fontes renováveis em nosso País não beneficia apenas o setor elétrico e o meio ambiente. Há também ganhos para a geração de emprego e renda, na

medida em que temos condições de desenvolver internamente a cadeia produtiva dessas fontes. É o que já está ocorrendo com a fonte eólica.

Nesse contexto, julgamos pertinente garantir que uma parcela do Fundo de Energia do Nordeste (FEN) seja destinada a projetos de fontes renováveis de energia elétrica. Trata-se de uma contrapartida pequena que propomos exigir desse fundo, que será formado com recursos de todos os brasileiros, já que a energia elétrica que seria comercializada no Ambiente de Contratação Regulada será negociada somente com grandes indústrias da Região Nordeste.

**ASSINATURA**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. K. de', is centered within a rectangular box.

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que *autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*

Relator: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 677, de 22 de junho de 2015, que aperfeiçoa os mecanismos de incentivo para o setor energético nacional. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, lastreia-se em dois objetivos: o primeiro é o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo é a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará a provisão de recursos financeiros para implantação empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, de qual a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.

A proposta legislativa é composta de seis artigos cujas disposições principais são a seguir sintetizadas:

- Prevê o aditamento de contratos firmados na década de 70 entre a Chesf e alguns consumidores eletrointensivos



SF/15585.95132-87

Página: 1/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037, prevendo, contudo, a desconstrução gradual da energia elétrica a partir de 2032;

- Prorroga pelo prazo de até 30 anos, a concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Sobradinho, que vence em 2022, a fim de viabilizar o arranjo institucional do aditamento contratual para grandes consumidores da região nordeste; e
- Estabelece fonte de recursos e cria o Fundo de Energia do Nordeste (FEN), a ser administrado por instituição financeira controlada pela União e com o objetivo implantar empreendimentos de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, recebeu 120 (cento e vinte) emendas.

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais na Região Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf.

## II – ANÁLISE

### II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, trata de autorização para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco participe do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. As matérias objeto da MPV se enquadram no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. E o art.



SF/15585.95132-87

Página: 2/22 24/09/2015 10:48:07

60b374d0bd008d017f699788f41b219117926e



21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

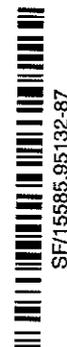
Se o assunto deve ser disciplinado em lei federal, não é menos verdade que ele pode ser objeto de medida provisória, uma vez que não figura no rol do art. 62, § 1º, da Constituição, que enumera as vedações materiais à edição de medidas provisórias.

Tampouco se aplica ao caso a regra do art. 246 da Carta Magna, que proíbe a edição de medidas provisórias que regulamentem artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. Com efeito, nem o já citado art. 21, XII, *b*, nem o art. 175, que trata das concessões e permissões de serviço público, foi alterado por Emenda Constitucional. Tal posicionamento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame da constitucionalidade da Medida Provisória nº 144, de 2003, que promovia diversas alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 677 os atende plenamente. São notórios os problemas relativos à produção e distribuição de energia elétrica no país. O Fundo de Energia do Nordeste, do qual a Chesf está sendo autorizada a participar, e que a própria MPV determina que seja criado e administrado por uma instituição financeira controlada pela União, tem o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. Esses empreendimentos são essenciais no esforço por dar segurança aos agentes econômicos para fazer outros investimentos necessários à garantia da oferta de energia para o setor produtivo e para as famílias brasileiras.

Resta claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, pretende oferecer condições imediatas para que empreendimentos de energia elétrica venham a suprir necessidades da Região Nordeste, a de maior carência na atualidade. No mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na Região Nordeste. O restante, nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.



Antes de passar à análise da adequação orçamentária e financeira da MPV, cumpre registrar que também a exigência do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foi atendida. Segundo esse dispositivo, o texto da medida provisória deve ser encaminhado ao Congresso Nacional, no dia de sua publicação no Diário Oficial, acompanhado das respectivas mensagem e exposição de motivos.

Também, consideramos atendidos aos quesitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

## II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse contexto, está claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Além disso, tendo em vista o caráter privado do FEN, é desnecessário de previsão no orçamento de investimentos das estatais.

## II. 3 – Mérito

Como política de incentivo ao desenvolvimento regional, foram concedidos benefícios tarifários a empresas que aceitassem se instalar na Região Nordeste, uma das mais carentes do Brasil. Passadas algumas décadas, lá estão parques industriais que criam renda e emprego à população daquela região. Foi uma experiência exitosa que não pode ser desconstruída.

Os contratos que materializavam essa política, celebrados entre consumidores finais e concessionários geradoras de serviço público, após serem prorrogados, tinham prazo de vigência de 30 de junho de 2015. Entretanto, era necessário que fossem prorrogados mais uma vez, tendo em vista a necessidade de continuarmos avançando nas políticas de redução das desigualdades regionais.

Com o receio de haver uma queda abrupta da atividade industrial das empresas a partir do fim da vigência contratual, o Congresso



SF/15585.95132-87

Página: 4/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



Nacional aprovou, por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispositivo que resguardava os grandes consumidores de energia elétrica. A Excelentíssima Presidenta da República vetou tal dispositivo, no entanto, comprometeu-se a submeter para apreciação do Poder Legislativo uma solução definitiva, que trouxesse benefícios não somente para os consumidores industriais, mas que também criasse condições para transição para ambiente de livre concorrência. A Medida Provisória nº 677, de 2015, foi elaborada nesse sentido, com a redução gradual da energia disponível para atendimento desses contratos, com regra de reajuste tarifário estabelecida em lei, e com a criação de fundo de incentivo à instalação de empreendimentos energéticos na Região Nordeste, o FEN.

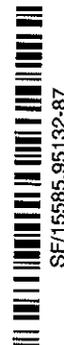
Quanto ao período de transição, nota-se que o Poder Executivo sugeriu prazo de quase 17 (dezessete) anos para que as empresas se adequem à nova realidade e, a partir de então, busquem paulatinamente outras formas de suprimento, na figura de autoprodutor ou na escolha livre de seus fornecedores de energia elétrica.

Por sua vez, o FEN foi concebido como motor financeiro para a ampliação de projetos de energia elétrica, aumentando a oferta futura para os consumidores dos mercados cativo e livre. Ainda, em face de ser a Chesf a única responsável por realizar aporte ao fundo, também será a única empresa titular dos recursos do FEN.

De fato, o mérito da MPV nº 677, de 2015, é indiscutível. Conforme será demonstrado, entendemos, contudo, que o seu aperfeiçoamento é possível e desejável, sem que o cerne da proposição seja comprometido.

A emenda nº 112, de minha autoria, trata de aperfeiçoamento do mecanismo de nomeação para agências reguladoras. Ela permite que, no caso de vacância sem o término do mandato do titular, possa o sabatinado para a vaga permanecer no cargo pelo prazo que estabelece a lei. Esse é o motivo pelo qual a acolho.

Como emenda de relator, submeto aperfeiçoamento que permitirá a retomada de investimentos em empresas que vierem a ser transferidas à iniciativa privada, especialmente para a CELG Distribuição. Com a repactuação da dívida, a empresa poderá ter novamente capacidade de realizar os investimentos necessários em sua área de atuação.



Reconhecendo a importância do arranjo original da MPV nº 677, de 2015, aplicado à Chesf e a consumidores industriais da Região Nordeste, estendo os benefícios criados pela MPV nº 677, de 2015, às Regiões Sudeste e Centro-Oeste. Para tanto, proponho a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste (FESC) e a permissão para que Furnas negocie energia elétrica a preços competitivos com consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio ou que tenham fator de carga de no mínimo 0,95. O FESC, nos moldes do FEN, visará à ampliação dos investimentos em energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

É importante ressaltar que, com a criação do FESC e a garantia de energia elétrica aos consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio, atendemos, no mérito, total ou parcialmente, as emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100 e 106. Ainda acato as emendas nº 103 e 105 pela sua relevância frente ao atual cenário econômico.

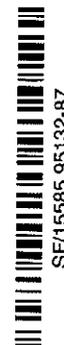
Por fim, rejeitamos todas as demais emendas apresentadas, por apresentarem consequências indesejáveis ao setor elétrico ou por tratarem de temas estranhos à MPV nº 677, de 2015.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106 e 112 nos termos explicitados na análise, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)



Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 2º** O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 3º** Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio



de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 4º** O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

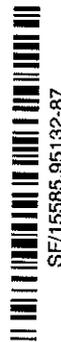
§ 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 5º** A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº



SF/15585.95132-87

Página: 8/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas às condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.



SF/15585.95132-87

Página: 9/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017ff699788f41b219117926e

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou



decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.



SF/15585.95132-87

Página: 11/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017ff699788f41b219117926e



§ 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horossazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto nos §§ 3º, nos termos do § 17:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;



SF/15585.95132-87

Página: 12/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017ff699788f41b219117926e

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

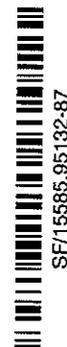
b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN, o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.

§ 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais



SF/15585.95132-87

Página: 13/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

**Art. 6º** Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 7º** O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.

§ 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas Sociedades de Propósito Específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 9º** O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento será definida em regulamento.



SF/15585.95132-87

Página: 14/22 24/09/2015 10:48:07

60b374ddb0d008d017f699788f41b219117926e



§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.

§ 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 10.** Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:



I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4°.

§ 4° A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2°.

§ 5° As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3° que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6° Para a contratação de que trata o **caput**, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6° deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5° do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1° de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o **caput**, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1° de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o **caput** cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:



SF/15595.95132-87

Página: 16/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou

b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.



SF/15585.95132-87

Página: 17/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o **caput**;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:



Página: 18/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.



SF/15585.95132-87

Página: 19/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



§ 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

III - cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Art. 11** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa



SF/15585.95132-87

Página: 20/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017f699788f41b219117926e



Nacional de Desestatização (PND), para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11. Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 12.** Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo nº 63 da referida Lei.

**Art. 13.** O art. 10A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A** O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

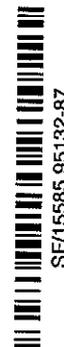
II – da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

**Art. 13.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.



SF/15585.95132-87

Página: 21/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0b008d017f699788f41b219117926e

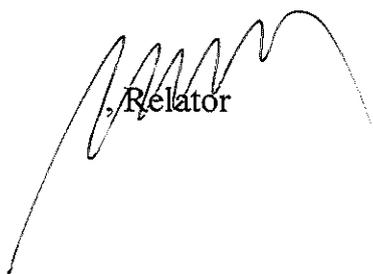
**Art. 14.** Fica revogado o parágrafo 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15585.95132-87

Página: 22/22 24/09/2015 10:48:07

60b374dd0bd008d017ff699788f41b219117926e



## PARECER Nº 72, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que *autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*

Relator: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 677, de 22 de junho de 2015, que aperfeiçoa os mecanismos de incentivo para o setor energético nacional. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, lastreia-se em dois objetivos: o primeiro é o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo é a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará a provisão de recursos financeiros para implantação empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, de qual a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.

A proposta legislativa é composta de seis artigos cujas disposições principais são a seguir sintetizadas:



- Prevê o aditamento de contratos firmados na década de 70 entre a Chesf e alguns consumidores eletrointensivos localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037, prevendo, contudo, a desconstrução gradual da energia elétrica a partir de 2032;
- Prorroga pelo prazo de até 30 anos, a concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Sobradinho, que vence em 2022, a fim de viabilizar o arranjo institucional do aditamento contratual para grandes consumidores da região nordeste; e
- Estabelece fonte de recursos e cria o Fundo de Energia do Nordeste (FEN), a ser administrado por instituição financeira controlada pela União e com o objetivo implantar empreendimentos de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, recebeu 120 (cento e vinte) emendas.

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais na Região Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf.

## II – ANÁLISE

### II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, trata de autorização para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco participe do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de



2004. As matérias objeto da MPV se enquadram no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. E o art. 21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

Se o assunto deve ser disciplinado em lei federal, não é menos verdade que ele pode ser objeto de medida provisória, uma vez que não figura no rol do art. 62, § 1º, da Constituição, que enumera as vedações materiais à edição de medidas provisórias.

Tampouco se aplica ao caso a regra do art. 246 da Carta Magna, que proíbe a edição de medidas provisórias que regulamentem artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. Com efeito, nem o já citado art. 21, XII, *b*, nem o art. 175, que trata das concessões e permissões de serviço público, foi alterado por Emenda Constitucional. Tal posicionamento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame da constitucionalidade da Medida Provisória nº 144, de 2003, que promovia diversas alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 677 os atende plenamente. São notórios os problemas relativos à produção e distribuição de energia elétrica no país. O Fundo de Energia do Nordeste, do qual a Chesf está sendo autorizada a participar, e que a própria MPV determina que seja criado e administrado por uma instituição financeira controlada pela União, tem o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. Esses empreendimentos são essenciais no esforço por dar segurança aos agentes econômicos para fazer outros investimentos necessários à garantia da oferta de energia para o setor produtivo e para as famílias brasileiras.

Resta claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, pretende oferecer condições imediatas para que empreendimentos de energia elétrica venham a suprir necessidades da Região Nordeste, a de maior carência na atualidade. No mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na Região Nordeste. O restante, nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.



Tudo o que foi mencionado nos leva a concluir, de forma cabal, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Antes de passar à análise da adequação orçamentária e financeira da MPV, cumpre registrar que também a exigência do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foi atendida. Segundo esse dispositivo, o texto da medida provisória deve ser encaminhado ao Congresso Nacional, no dia de sua publicação no Diário Oficial, acompanhado das respectivas mensagem e exposição de motivos.

Também, consideramos atendidos aos quesitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

## **II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse contexto, está claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Além disso, tendo em vista o caráter privado do FEN, é desnecessário de previsão no orçamento de investimentos das estatais.

## **II. 3 – Mérito**

Como política de incentivo ao desenvolvimento regional, foram concedidos benefícios tarifários a empresas que aceitassem se instalar na Região Nordeste, uma das mais carentes do Brasil. Passadas algumas décadas, lá estão parques industriais que criam renda e emprego à população daquela região. Foi uma experiência exitosa que não pode ser desconstruída.

Os contratos que materializavam essa política, celebrados entre consumidores finais e concessionários geradoras de serviço público, após serem prorrogados, tinham prazo de vigência de 30 de junho de 2015. Entretanto, era necessário que fossem prorrogados mais uma vez, tendo em



vista a necessidade de continuarmos avançando nas políticas de redução das desigualdades regionais.

Com o receio de haver uma queda abrupta da atividade industrial das empresas a partir do fim da vigência contratual, o Congresso Nacional aprovou, por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispositivo que resguardava os grandes consumidores de energia elétrica. A Excelentíssima Presidenta da República vetou tal dispositivo, no entanto, comprometeu-se a submeter para apreciação do Poder Legislativo uma solução definitiva, que trouxesse benefícios não somente para os consumidores industriais, mas que também criasse condições para transição para ambiente de livre concorrência. A Medida Provisória nº 677, de 2015, foi elaborada nesse sentido, com a redução gradual da energia disponível para atendimento desses contratos, com regra de reajuste tarifário estabelecida em lei, e com a criação de fundo de incentivo à instalação de empreendimentos energéticos na Região Nordeste, o FEN.

Quanto ao período de transição, nota-se que o Poder Executivo sugeriu prazo de quase 17 (dezessete) anos para que as empresas se adequem à nova realidade e, a partir de então, busquem paulatinamente outras formas de suprimento, na figura de autoprodutor ou na escolha livre de seus fornecedores de energia elétrica.

Por sua vez, o FEN foi concebido como motor financeiro para a ampliação de projetos de energia elétrica, aumentando a oferta futura para os consumidores dos mercados cativo e livre. Ainda, em face de ser a Chesf a única responsável por realizar aporte ao fundo, também será a única empresa titular dos recursos do FEN.

De fato, o mérito da MPV nº 677, de 2015, é indiscutível. Conforme será demonstrado, entendemos, contudo, que o seu aperfeiçoamento é possível e desejável, sem que o cerne da proposição seja comprometido.

A emenda nº 112, de minha autoria, trata de aperfeiçoamento do mecanismo de nomeação para agências reguladoras. Ela permite que, no caso de vacância sem o término do mandato do titular, possa o sabatinado para a vaga permanecer no cargo pelo prazo que estabelece a lei. Esse é o motivo pelo qual a acolho.

Como emenda de relator, submeto aperfeiçoamento que permitirá a retomada de investimentos em empresas que vierem a ser



transferidas à iniciativa privada, especialmente para a CELG Distribuição. Com a repactuação da dívida, a empresa poderá ter novamente capacidade de realizar os investimentos necessários em sua área de atuação.

Reconhecendo a importância do arranjo original da MPV nº 677, de 2015, aplicado à Chesf e a consumidores industriais da Região Nordeste, estendo os benefícios criados pela MPV nº 677, de 2015, às Regiões Sudeste e Centro-Oeste. Para tanto, proponho a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste (FESC) e a permissão para que Furnas negocie energia elétrica a preços competitivos com consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio ou que tenham fator de carga de no mínimo 0,95. O FESC, nos moldes do FEN, visará à ampliação dos investimentos em energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

É importante ressaltar que, com a criação do FESC e a garantia de energia elétrica aos consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio, atendemos, no mérito, total ou parcialmente, as emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100 e 106. Ainda acato as emendas nº 103 e 105 pela sua relevância frente ao atual cenário econômico.

Propomos ainda a aceitação das emendas 116 e 117, que corrigem uma injustiça com os consumidores dos sistemas isolados de energia elétrica.

Por fim, rejeitamos todas as demais emendas apresentadas, por apresentarem consequências indesejáveis ao setor elétrico ou por tratarem de temas estranhos à MPV nº 677, de 2015.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117 nos termos explicitados na análise, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 2º** O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 3º** Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e



II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 4º** O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.



§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 5º** A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas às condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:



I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.



§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:



I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horossazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa



diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto nos §§ 3º, nos termos do § 17:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN, o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os



eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.

§ 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

**Art. 6º** Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 7º** O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.

§ 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais tenha



participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas Sociedades de Propósito Específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 9º** O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento será definida em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.

§ 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 10.** Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.



§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o **caput**, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro



décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o **caput**, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o **caput** cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou

b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.



§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o **caput**;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.



§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita



bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

III - cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais



de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Art. 11** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11. Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 12.** Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo nº 63 da referida Lei.

**Art. 13.** O art. 10A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A** O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:



I – 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

**Art. 13.** O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 4º** .....

§3º As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.

§4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE”. (NR)

**Art. 14.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

**Art. 15.** Fica revogado o parágrafo 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator





CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 008/MPV-677/2015

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 29 de setembro de 2015, Relatório do Senador Eunício Oliveira, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Sandra Braga, Otto Alencar, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Lídice da Mata, Hélio José, Lúcia Vânia, Angela Portela, Donizeti Nogueira, Fátima Bezerra, e Regina Sousa; e os Deputados Manoel Junior, Benito Gama, Daniel Vilela, Paulão, Leonardo Monteiro, Jutahy Junior, José Rocha, Fabio Garcia, Fábio Ramalho, Newton Cardoso Jr, Afonso Florence, e Paulo Magalhães.

Respeitosamente,

  
Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2015**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 2º** O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 3º** Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.



§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 4º** O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.



**Art. 5º** A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 22.** Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas às condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o **caput** terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo **caput**, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e



II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o **caput** será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o **caput** na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.



§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o **caput**.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:



a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horossazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput** aportarão, no Fundo de Energia do Nordeste – FEN, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto nos §§ 3º, nos termos do § 17:



I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FEN, o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.

§ 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido



no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o **caput**.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica." (NR)

**Art. 6º** Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 7º** O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.

§ 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas Sociedades de Propósito Específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.



**Art. 9º** O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento será definida em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.

§ 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 10.** Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.



§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o **caput**, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o **caput**, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;



IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o **caput** cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou

b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e



II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o **caput**;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de



energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e



o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no **caput**, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

III - cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o **caput** submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Art. 11** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....



§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11. Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 12.** Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo nº 63 da referida Lei.

**Art. 13.** O art. 10A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A** O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.



.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 4º** .....

§3º As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.

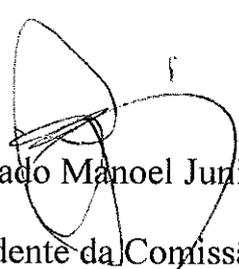
§4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE”. (NR)

**Art. 15.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

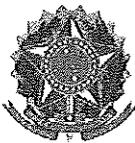
**Art. 16.** Fica revogado o parágrafo 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015.

  
Deputado Manoel Junior  
Presidente da Comissão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015, QUE AUTORIZA A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO A PARTICIPAR DO FUNDO DE ENERGIA DO NORDESTE, COM O OBJETIVO DE PROVER RECURSOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA, E ALTERA A LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009, E A LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.**

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI CONVERSÃO DO RELATOR**  
(Do Sr. Fabio Garcia)

### I – Relatório

O ilustre Senador Eunício Oliveira, relator desta Comissão, trouxe à apreciação dos Senhores Parlamentares, em 24.09.2015, o relatório da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A Medida provisória nº 677, de 2015, como elucida o nobre relator, *“lastreia-se em dois objetivos: o primeiro é o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo é a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará a provisão de recursos financeiros para implantação empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, de qual a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.”*

Em sua proposta de Projeto de Lei de Conversão, além dos dispositivos inicialmente propostos pela Exma. Sra. Presidente da República, o Senador Eunício Oliveira incorporou:

- i. a autorização para que Furnas Centrais Elétricas firme contratos com consumidores eletrointensivos de energia;
- ii. a criação de um Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a ser gerido por Furnas;
- iii. a alteração das regras sobre a ocupação de cargos em agências reguladoras, no caso de vacância;
- iv. a autorização para que a Aneel autorize a repactuação de dívidas em moeda estrangeira de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização;
- v. a vedação à cobrança de bandeiras tarifárias dos consumidores dos sistemas isolados; e



- vi. alterações na legislação tributária federal e na Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

## II – Análise

Em que pese a inequívoca dedicação do Senador Eunício Oliveira à missão de construir um relatório sólido e que atenda aos anseios da sociedade Brasileira sobre o setor elétrico nacional, há que se observar, oportunamente, que algumas questões essenciais carecem de uma reflexão aprofundada pelos parlamentares que compõem esta Comissão.

O primeiro aspecto que deve ser observado pelos nossos pares refere-se à constitucionalidade do dispositivo que cria o FESC. Há que se notar que a criação de um fundo por meio de emenda a Medida Provisória fere o disposto no Art. 61, § 1º, II, e, que transcrevemos:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*.....*

*II - disponham sobre:*

*.....*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*.....”*

Neste sentido, citamos decisão do Pretório Excelso:

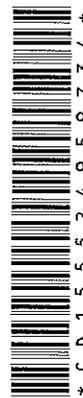
*‘É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’*

(Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

Assim, resta pacífico que, antes mesmo que possamos tecer considerações de mérito acerca da proposta de criação de um fundo por meio de emenda à Medida Provisória, tal iniciativa nasce morta, fadada ao veto pelo chefe do Poder Executivo, ou à declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional.

Sobre o mérito do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo nobre relator, não podemos deixar de registrar o estado de crise em que se encontra o setor elétrico brasileiro. Desde a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, os agentes do setor vivem em constante incerteza, que afasta investimentos e onera a operação do sistema. Essa realidade penaliza, sobretudo, os consumidores de energia, tanto os industriais quanto os residenciais.

A evolução das tarifas de energia nos últimos doze meses é a prova incontestável da disfunção que atinge o setor elétrico nacional. Em Mato Grosso, por exemplo, os consumidores pagam hoje 36,5% a mais pela fatura de energia do que pagavam em 2014. Em São Paulo, consumidores da Eletropaulo arcaram com um aumento de 106% em pouco mais de doze meses. Em Minas Gerais não é diferente: os mineiros compram hoje uma energia 62,7% mais cara do que a ofertada no começo de 2014.



Uma das causas determinantes para a escalada recente das tarifas de energia é a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, encargo criado pela Lei 10.438, de 2002, e cobrado de todos os agentes do setor, com repasse para os consumidores finais. Em 2012, as quotas da CDE a serem repartidas entre os consumidores somavam R\$ 3,7 bilhões. Após a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, diversas despesas novas passaram a ser custeadas pela CDE, em especial as relacionadas às indenizações pela antecipação da reversão das concessões. A fim de mitigar o impacto desses custos sobre as faturas de energia pagas pelos consumidores, o Poder Executivo da União estabeleceu, à época, que o Tesouro Nacional aportaria recursos públicos na CDE e assim o fez. Em 2013 e 2014 tais aportes totalizaram quase R\$ 20 bilhões.

Com o cenário de crise fiscal de 2015, a contribuição do Governo Federal à CDE foi cancelada e R\$ 9 bilhões deixaram de ser transferidos do Tesouro Nacional para a Conta. Tal diferença, por óbvio, foi repassada ao consumidor. Assim, neste ano, a CDE terá um custo total de R\$ 25,2 bilhões, sendo que R\$ 4,9 bilhões são destinados a indenizar os titulares das concessões antecipadamente revertidas, nos termos da MP 579, de 2012. Aos consumidores caberá prestar uma contribuição, na forma de quotas, de R\$ 22,1 bilhões.

Portanto, é inequívoco: o custo da antecipação da reversão das concessões do setor elétrico está sendo cobrado dos consumidores. O resultado é que as tarifas de energia, que deveriam ser reduzidas, como almejava a política pública, subiram.

Com a edição da MP 677, de 2015, temos mais uma proposta de alterações importantes. Inicialmente, não se pode deixar de registrar que a falta de estabilidade no marco legal que rege o setor elétrico brasileiro, pela edição de tantas medidas provisórias, é, ao mesmo tempo, causa e resultado, do hiato de planejamento e da crise pela qual passam os seus agentes.

Conforme esclarece o nobre relator, a MP 677, de 2015, veio sanar um problema urgente: o iminente fim dos contratos de fornecimento de energia elétrica para grandes consumidores da região nordeste, daí presentes seus pressupostos de urgência e relevância. Tal constatação seria indiscutível, não fosse o fato de que esses grandes consumidores sabiam, desde 2010, que seus contratos seriam encerrados em 2015 e que, a partir de então, deveriam optar, como todos os demais grandes consumidores de energia, se contratariam energia no mercado livre ou se iriam aderir ao mercado regulado. Estranhamente, parece que tais consumidores optaram por uma terceira alternativa: esperar que o Governo Federal reformasse as regras do sistema elétrico para atendê-los.

Nesse contexto, surge a Medida que ora analisamos, para renovar tais contratos por mais 22 anos. A fim de garantir tal arranjo, a MP também prorroga a concessão da UHE Sobradinho, por até 30 anos. Caso tivesse sua concessão renovada nos termos da MP 579, de 2012, a energia de Sobradinho seria vendida ao mercado regulado, por meio de cotas, ao preço médio de R\$ 33,00/MWh. Já pela regra inaugurada com a MP 677, de 2015, parte dessa energia será destinada a atender aos grandes consumidores que terão seus contratos renovados, ao preço aproximado de R\$ 130,00/MWh, o que nos leva a concluir que as condições são favoráveis à CHESF. A diferença, de aproximadamente R\$ 97,00/MWh, deverá ser aportada em um fundo também criado pela MP, o Fundo de Energia do Nordeste, que proverá capital para os investimentos da CHESF na ampliação do sistema elétrico. Sem dúvida, trata-se de uma excelente oportunidade para a empresa, que terá acesso a condições privilegiadas para concorrer nos mercados de geração e transmissão de energia.

Da mesma forma, sob a ótica dos grandes consumidores que terão seus contratos renovados, a MP 677, de 2015, também é bastante vantajosa. Como já afirmamos aqui, tais consumidores, diante do encerramento de seus contratos, deveriam optar por comprar a energia de que necessitam no mercado livre ou com a distribuidora de sua região. Com base nos preços



praticados em setembro de 2015, esses consumidores comprariam a energia por valores entre R\$ 150,00/MWh (preço médio do ambiente de contratação regulada – ACR) e R\$ 227,00/MWh (Preço para Liquidação das Diferenças – PLD). Assim, a compra de energia por tais empresas torna-se entre 13% e 42% mais econômica com a prorrogação dos contratos. Como dissemos, um excelente negócio também para as indústrias beneficiadas.

Infelizmente, alguém tem que arcar com essa conta. Se o custo não vai recair sobre nenhuma das partes do contrato – CHESF e indústrias, é certo que ele será repassado aos consumidores de energia brasileiros. Aliás, tal fato foi confirmado pelo representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL presente à audiência pública realizada por esta Comissão em 28.09.2015. A constatação é muito simples: caso a energia de Sobradinho fosse oferecida ao mercado regulado, por cotas, ao custo aproximado de R\$ 33,00/MWh, o preço médio da energia vendida aos consumidores seria reduzido. Ao destinar essa energia a um grupo específico de grandes consumidores, o Poder Executivo privou todos os consumidores de energia do Brasil desse recurso mais barato.

Considerando-se a capacidade de geração de Sobradinho, o que se observa é que o prejuízo aos consumidores deve ser de, aproximadamente, R\$ 477 milhões no ano de 2023, ou quase R\$ 6 bilhões ao longo da vigência dos contratos ora prorrogados. Então, como imaginávamos, há uma conta pesada e ela será paga pelos consumidores.

Sensível aos anseios de outros grandes consumidores de energia, não beneficiados pelo texto original da Medida Provisória 677, de 2015, o nobre relator ampliou a oferta de energia a consumidores eletrointensivos das regiões Sudeste e Centro-Oeste, por meio de autorização para que Furnas Centrais Elétricas venda àqueles consumidores volume de energia proporcional a 80% da capacidade da UHE Itumbiara. Apesar de reconhecermos as melhores intenções do Senador Eunício no dispositivo, é necessário registrar que ele tem o mesmo efeito do percebido no caso da CHESF: a energia a ser destinada aos grandes consumidores deixará de atender ao mercado cativo e, portanto, o preço médio do ACR será mais alto. No caso de Itumbiara, estima-se que os consumidores perderão ainda mais: em 2023, serão R\$ 832 milhões que deverão ser pagos pelo mercado regulado para compensar a energia destinada aos grandes consumidores. Ao longo dos próximos 17 anos, o prejuízo deve atingir R\$ 10,4 bilhões.

Percebemos então que, apenas no ano de 2023, o custo da política pública a ser implementada, caso seja aprovado o Projeto de Lei de Conversão do nobre relator, somará R\$ 1,3 bilhão, valor pago pelos consumidores residenciais, até mesmo pelos de baixa renda. Até 2037, aproximadamente R\$ 16,3 bilhões serão necessários para subsidiar os grandes consumidores de energia beneficiados pelas novas regras.

Não podemos admitir mais esse duro golpe nos consumidores de energia sem que haja qualquer compensação. Nossa proposta vem corrigir exatamente esse equívoco, preservando os benefícios às indústrias, tanto na região Nordeste quanto nas regiões Sudeste e Centro-Oeste.

O que defendemos é a simples alteração da destinação dos recursos extraordinários obtidos pela CHESF e por Furnas com a venda de energia para grandes consumidores. Em vez de comporem fundos, que só beneficiarão as próprias empresas e que estabelecerão condições desiguais de concorrência no setor elétrico, a diferença entre o preço contratado com os consumidores industriais e o valor da cota que seria praticado no ACR será destinada à CDE. Com isso, esse benefício econômico será repartido com todos os consumidores brasileiros, o que é inegavelmente justo, na medida em que são esses os consumidores que foram privados de comprar energia mais barata para privilegiar a indústria eletrointensiva.



Finalmente, entendemos que matérias estranhas à MPV 677, de 2015, não podem ser recepcionadas no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado por esta Comissão, ainda que meritórias. Por esta razão, consideramos inoportunas as demais alterações propostas pelo relator.

### III – Voto

Ante todo o exposto, e reiterando nosso profundo respeito pelo trabalho desenvolvido pelo ilustre relator, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 677, de 2015, com redação dada pela emenda nº 36 e incorporando ao Projeto a sugestão do nobre Senador Eunício Oliveira para que sejam celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica entre Furnas e os consumidores especificados, de acordo com o Projeto de Lei de Conversão que se segue.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.



§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.



§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:  
a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e  
b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;



IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput apontarão, na Conta de Desenvolvimento Energético, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

- a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;
- b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e
- c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

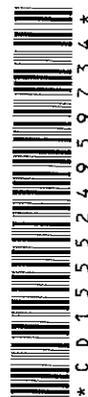
- a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e
- b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica." (NR)

**Art. 2º** Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.



§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou



b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTNB ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

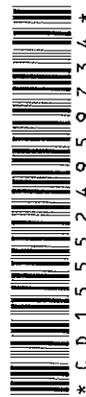
I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

- a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e
- b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;



V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado na CDE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a



receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte à CDE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

]

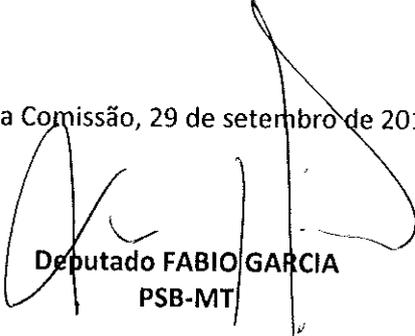
III – cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados à CDE por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados à CDE, que deverão ser reconhecidos nos aportes à CDE do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015.

  
Deputado FABIO GARCIA  
PSB-MT





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que *autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.*

Autor: Senador **RONALDO CAIADO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 677, de 22 de junho de 2015, que aperfeiçoa os mecanismos de incentivo para o setor energético nacional. Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, lastreia-se em dois objetivos: o primeiro, o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo, a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará à provisão de recursos financeiros para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, nas quais a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.

*GAUDÊNCIO*



SF/15308.77577-15

Página: 1/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901dat5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A proposta legislativa é composta de seis artigos cujas disposições principais são a seguir sintetizadas:

- Prevê o aditamento de contratos firmados na década de 70 entre a Chesf e alguns consumidores eletrointensivos localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037, prevendo, contudo, a desconstrução gradual da energia elétrica a partir de 2032;
- Prorroga pelo prazo de até 30 anos, a concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Sobradinho, que vence em 2022, a fim de viabilizar o arranjo institucional do aditamento contratual para grandes consumidores da Região Nordeste; e
- Estabelece fonte de recursos e cria o Fundo de Energia do Nordeste (FEN), a ser administrado por instituição financeira controlada pela União e com o objetivo implantar empreendimentos de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, recebeu 120 (cento e vinte) emendas.

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, buscou-se solução definitiva para os contratos de energia elétrica de consumidores industriais na Região Nordeste, que atualmente são atendidos diretamente pela Chesf.

## II – ANÁLISE

### II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da Medida Provisória

Nos termos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos



SF/15308.77577-15

Página: 2/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6ae57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

constitucionais das medidas provisórias, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória nº 677, de 2015, trata de autorização para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco participe do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. As matérias objeto da MPV se enquadram no rol daquelas disciplináveis por lei federal, a teor do art. 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. E o art. 21, XII, *b*, da Lei Maior prevê claramente ser de responsabilidade da União, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica.

Se o assunto deve ser disciplinado em lei federal, não é menos verdade que ele pode ser objeto de medida provisória, uma vez que não figura no rol do art. 62, § 1º, da Constituição, que enumera as vedações materiais à edição de medidas provisórias.

Tampouco se aplica ao caso a regra do art. 246 da Carta Magna, que proíbe a edição de medidas provisórias que regulamentem artigo da Constituição alterado por emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001. Com efeito, nem o já citado art. 21, XII, *b*, nem o art. 175, que tratam das concessões e permissões de serviço público, foram alterados por Emenda Constitucional. Tal posicionamento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame da constitucionalidade da Medida Provisória nº 144, de 2003, que promovia diversas alterações no marco legal do setor elétrico brasileiro.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que a Medida Provisória nº 677, de 2015, os atende. São notórios os problemas relativos à produção e distribuição de energia elétrica no país. O Fundo de Energia do Nordeste, do qual a Chesf está sendo autorizada a participar, e que a própria MPV determina que seja criado e administrado por uma instituição financeira controlada pela União, tem o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica. Esses empreendimentos são essenciais no esforço por dar segurança aos agentes econômicos para fazer outros investimentos.



SF/15308.77577-15

Página: 3/24 29/09/2015 12:48:34

38129b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

necessários à garantia da oferta de energia para o setor produtivo e para as famílias brasileiras.

Resta claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, pretende oferecer condições imediatas para que empreendimentos de energia elétrica venham a suprir necessidades da Região Nordeste, a de maior carência na atualidade. No mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na Região Nordeste. O restante, nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

Antes de passar à análise da adequação orçamentária e financeira da MPV, cumpre registrar que também a exigência do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foi atendida. Segundo esse dispositivo, o texto da medida provisória deve ser encaminhado ao Congresso Nacional, no dia de sua publicação no Diário Oficial, acompanhado das respectivas mensagem e exposição de motivos.

Também, consideramos atendidos aos quesitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

## **II. 2 – Adequação Orçamentária e Financeira**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse contexto, está claro que a Medida Provisória nº 677, de 2015, atende aos requisitos orçamentários e financeiros. Não há criação de despesa ou renúncia de receita. Além disso, tendo em vista o caráter privado do FEN, é desnecessário haver previsão no orçamento de investimentos das estatais.

## **II. 3 – Mérito**



SF/15308.77577-15

Página: 4/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901dat5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Como política de incentivo ao desenvolvimento regional, foram concedidos benefícios tarifários a empresas que aceitassem se instalar na Região Nordeste, uma das mais carentes do Brasil. Passadas algumas décadas, lá estão parques industriais que criam renda e emprego à população daquela região. Foi uma experiência exitosa que não pode ser desconstruída.

Os contratos que materializavam essa política, celebrados entre consumidores finais e concessionárias geradoras de serviço público, após serem prorrogados, tinham prazo de vigência de 30 de junho de 2015. Entretanto, era necessário que fossem prorrogados mais uma vez, tendo em vista a necessidade de continuarmos avançando nas políticas de redução das desigualdades regionais.

Com o receio de haver uma queda abrupta da atividade industrial das empresas a partir do fim da vigência contratual, o Congresso Nacional aprovou, por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispositivo que resguardava os grandes consumidores de energia elétrica. A Excelentíssima Presidenta da República vetou tal dispositivo. No entanto, comprometeu-se a submeter à apreciação do Poder Legislativo uma solução definitiva, que trouxesse benefícios não somente para os consumidores industriais, mas que também criasse condições para transição para ambiente de livre concorrência. A Medida Provisória nº 677, de 2015, foi elaborada nesse sentido, com a redução gradual da energia disponível para atendimento desses contratos, com regra de reajuste tarifário estabelecida em lei, e com a criação de fundo de incentivo à instalação de empreendimentos energéticos na Região Nordeste, o FEN.

Quanto ao período de transição, nota-se que o Poder Executivo sugeriu prazo de quase 17 (dezessete) anos para que as empresas se adequem à nova realidade e, a partir de então, busquem paulatinamente outras formas de suprimento, na figura de autoprodutor ou na escolha livre de seus fornecedores de energia elétrica.

Por sua vez, o FEN foi concebido como motor financeiro para a ampliação de projetos de energia elétrica, aumentando a oferta futura para os consumidores dos mercados cativo e livre. Ainda, em face de ser a Chesf a única responsável por realizar aporte ao fundo, também será a única empresa titular dos recursos do FEN.



SF/15308.77577-15

Página: 5/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

De fato, o mérito da MPV nº 677, de 2015, é indiscutível. Contudo, conforme será demonstrado, entendemos que o seu aperfeiçoamento é possível e desejável, sem que o cerne da proposição seja comprometido.

A Emenda nº 112, de autoria do Senador Eunício Oliveira, designado para relatar esta Medida Provisória, trata de aperfeiçoamento do mecanismo de nomeação para agências reguladoras. Ela permite que, no caso de vacância sem o término do mandato do titular, possa o sabatinado para a vaga permanecer no cargo pelo prazo que estabelece a lei. Esse é o motivo pelo qual a acolho.

Reconhecendo a importância do arranjo original da MPV nº 677, de 2015, aplicado à Chesf e a consumidores industriais da Região Nordeste, o Relator estendeu os benefícios criados pela MPV nº 677, de 2015, às Regiões Sudeste e Centro-Oeste. Para tanto, propôs a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste (FESC) e a permissão para que Furnas negocie energia elétrica a preços competitivos com consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio ou que tenham fator de carga de no mínimo 0,95. O FESC, nos moldes do FEN, visará à ampliação dos investimentos em energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

É importante ressaltar que, com a criação do FESC e a garantia de energia elétrica aos consumidores dos setores de ferroliga, de silício metálico, ou de magnésio. Assim, o Relator acolheu, total ou parcialmente, as Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100 e 106 e as Emendas nº 103 e 105 pela sua relevância frente ao atual cenário econômico.

Propôs, ainda, o acolhimento das Emendas nº 116 e 117, que corrigem uma injustiça com os consumidores dos sistemas isolados de energia elétrica.

No tocante às demais emendas, foram rejeitadas pelo Relator sob o argumento de que apresentavam consequências indesejáveis ao setor elétrico ou por tratarem de temas estranhos à MPV nº 677, de 2015.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Como emenda de relator, o Senador Eunício Oliveira incluiu um dispositivo propondo a repactuação das dívidas setoriais do setor elétrico contraídas em moeda estrangeira, mencionando especialmente a CELG Distribuição. Sua alegação foi no sentido de que a renegociação destas dívidas permitirá a retomada de investimentos, na medida em que objetiva restabelecer a capacidade da CELG em realizar os investimentos necessários em sua área de atuação.

Nesse sentido também caminha nosso Voto em Separado, no entanto aprimorando a sugestão oferecida pelo nobre Relator. Nossa proposta é de que a data fixada para repactuação das dívidas retroaja a setembro/2010, quando houve a primeira negociação da dívida contraída com ITAIPU.

À época, o dólar estava cotado em R\$ 1,7053, muito mais favorável que a redação oferecida, a valores de janeiro de 2015 (R\$ 2,6929), quando a empresa foi incluída no PND.

A redação proposta neste Voto em Separado é que se mostra, sim, atenta às reais necessidades da empresa, permitindo que a mesma se restabeleça financeiramente para retomar sua linha de investimentos na manutenção e expansão do setor.

Como forma de proteger tal repactuação, acrescentamos que o abatimento dessa dívida seja vinculado à condicionante de que a empresa seja fortalecida para novos investimentos no setor. Nesse sentido incluímos dispositivo no projeto de lei de conversão para constar que, em sendo privatizada, o ônus da repactuação seja ressarcido com as devidas correções monetárias.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.



SF/15308.77577-15

Página: 7/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No mérito, somos pela aprovação Medida Provisória nº 677, de 2015, e, parcialmente, das Emendas nº 20, 23, 46, 49 a 61, 64, 88 a 90, 92, 100, 103, 105, 106, 112, 116 e 117 nos termos explicitados na análise, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.



SF/15308.77577-15

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)**

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 12.111, de revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.



Página: 8/24 29/09/2015 12:48:34

86af29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 2º** O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 3º** Serão recursos do FEN aqueles previstos no § 16 do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

§ 1º Os recursos do FEN deverão ser investidos em empreendimentos de energia elétrica na seguinte proporção:

I - no mínimo, cinquenta por cento na Região Nordeste; e

II - até cinquenta por cento nas demais regiões do País, desde que em fontes com preços inferiores aos praticados na Região Nordeste.

§ 2º Os recursos do FEN serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor.

§ 3º Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos empreendimentos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o § 3º, referenciada nos planos de negócio associados.

**Art. 4º** O Conselho Gestor do FEN - CGFEN será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.



SF/15908.77577-15

Página: 9/24 29/09/2015 12:48:34

36829b44c6a57193b52b19f01daf5f9d38b0422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFEN, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFEN.

§ 3º O Presidente do CGFEN exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFEN contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFEN correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFEN será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 5º** A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o *caput* terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

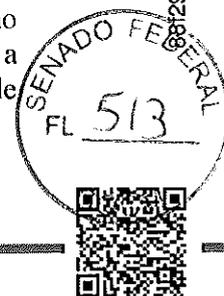
I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo *caput*, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de



SF/15308.77577-15

Página: 10/24 29/09/2015 12:48:34

6829b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38b0422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.

§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o *caput* será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro



SF/15308.77577-15

Página: 11/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6ae57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o *caput* na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o *caput*.

§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos, nos termos deste artigo, ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.



SF/15308.77577-15

Página: 12/24 29/09/2015 12:46:34

98629b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;

IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput* apontarão, ao Fundo de Energia do Nordeste – FEN, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder a aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo



SF/15308.77577-15

Página: 13/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9a38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

ou alíquotas alteradas, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º, nos termos do § 17:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

a) trinta por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;

b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

c) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e

b) cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado ao FEN, o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FEN por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FEN, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FEN do exercício subsequente.

§ 19. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei da nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o *caput*.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de



SF/15308.77577-15

Página: 14/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a5719b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.” (NR)

**Art. 6º** Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS autorizada a participar do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, conforme regulamento.

**Art. 7º** O FESC será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** Serão recursos do FESC aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FESC deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, respeitado o mínimo de cinquenta por cento no Sudeste e no Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FESC serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 6º.

§ 3º Os recursos do FESC serão de titularidade da concessionária geradora de serviço público de que trata art. 6º, para implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas Sociedades de Propósito Específico constituídas deve atender no mínimo ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores das concessionárias geradoras de serviço público de que trata o art. 6º, referenciada nos planos de negócio associados.



SF/15308.77577-15

Página: 15/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 9º** O Conselho Gestor do FESC - CGFESC será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento será definida em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFESC, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFESC.

§ 3º O Presidente do CGFESC exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFESC contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal, conforme regulamento.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no Conselho Gestor do FESC correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFESC será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 10.** Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 6º e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

a) 1º de janeiro de 2016;



SF/15308.77577-15

Página: 16/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38b0422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

b) 1º de janeiro de 2017; e

c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o *caput*, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;



SF/15308.77577-15

Página: 17/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratado será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o *caput*, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o *caput* cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou

b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.



SF/15308.77577-15

Página: 18/24 29/09/2015 12:48:34

88129b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o *caput*;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;



SF/15308.77577-15

Página: 19/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44cc6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro



SF/15308.77577-15

Página: 20/24 29/09/2015 12:48:34

88129b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o *caput* aportará, ao Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado ao FESC o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FESC da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no *caput*, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e

III – cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.



SF/15308.77577-15

Página: 21/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o *caput* submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FESC por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FESC, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FESC do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Art. 11** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

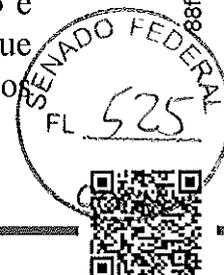
“Art. 6º .....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11. Será considerada como data base da repactuação de que trata o § 10 o dia 29 de setembro de 2010.

§ 12. Em caso de privatização, o ônus da repactuação de que trata o § 10 deverá ser ressarcido com as devidas correções monetárias.” (NR)

**Art. 12.** Não se aplicam os limites constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, no



SF/15308.77577-15

Página: 22/24 29/09/2015 12:46:34

88129b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no artigo nº 63 da referida Lei.

**Art. 13.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A** O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – 1ª (primeira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª (vigésima quinta) à 48ª (quadragésima oitava) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª (quadragésima nona) à 119ª (centésima décima nona) prestação: 1% (um por cento); e

IV – 120ª (centésima vigésima) prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

**Art. 14.** O art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 4º** .....

§3º As bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica.

§4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.” (NR)

**Art. 15.** Ficam revogados:



SF/15308.77577-15

Página: 23/24 29/09/2015 12:48:34

88f29b44c6a57193b52b19f901daf5f9d38bd422



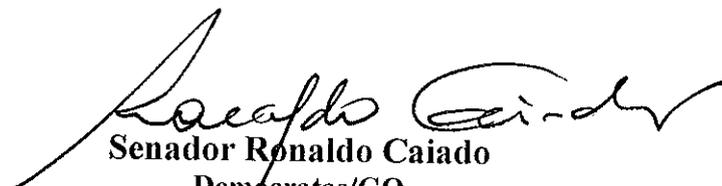
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

e I – o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

II – o § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

  
Senador Ronaldo Caiado  
Democratas/GO



SF/15308.77577-15

Página: 24/24 29/09/2015 12:48:34

986f29b44c6a57193b52b19f901dat5f9d38bd422

